



INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS E SEGURANÇA INTERNA  
**VI CURSO DE COMANDO E DIREÇÃO POLICIAL**

Trabalho Individual Final

**Procedimentos de Controlo Fronteira Aérea e o Direito à  
Liberdade: Uma Análise à Luz do Artigo 5.º da  
Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH)**

Auditor/a

**Ricardo Luís Santos Dias**

Lisboa, 17 de outubro de 2025

*“Ser livre não é apenas quebrar as  
próprias correntes, mas viver de uma  
forma que respeite e valorize a  
liberdade dos outros.”*

*(Nelson Mandela)*

### Resumo

Este estudo visa analisar a conformidade dos procedimentos de controlo fronteiriço aeroportuário aplicados pela Polícia de Segurança Pública no Posto de Fronteira 001 Lisboa com os requisitos de legalidade estrita, proporcionalidade temporal e controlo jurisdicional célere consagrados no artigo 5.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos. A investigação parte da tensão cognoscível entre a qualificação nacional das medidas de recusa de entrada e a avaliação autónoma desenvolvida pela jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, que privilegia o primado dos factos na determinação de privação de liberdade. Metodologicamente, adotou-se abordagem qualitativa mista que articula análise jurídico-normativa comparativa com pesquisa empírica assente em análise documental de instrumentos legislativos nacionais e comunitários, escrutínio jurisprudencial e recolha de dados operacionais do período compreendido entre outubro de 2023 e agosto de 2025. A investigação privilegiou fontes primárias dos ordenamentos jurídicos português e europeu, conjugadas com dados estatísticos operacionais de controlo fronteiriço, incluindo volumes de passageiros processados, recusas de entrada efetivadas e processos de reapreciação administrativa. Os resultados revelam conformidade parcial, evidenciando três lacunas estruturais nevrálgicas: ausência de prazo máximo juridicamente vinculante para decisão administrativa de recusa, inexistência de controlo jurisdicional automático e célere da privação de liberdade, e insuficiência de salvaguardas específicas para pessoas vulneráveis. As conclusões apontam para a necessidade premente de reformulação legislativa que assegure previsibilidade normativa e institucionalize revisão jurisdicional automática. O estudo contribui sobremaneira para a compreensão dos mecanismos de governação fronteiriça no contexto pós-reforma institucional, oferecendo subsídios para o aperfeiçoamento das políticas públicas neste domínio da proteção dos direitos fundamentais.

**Palavras-chave:** privação de liberdade, controlo de fronteira aeroportuário, Direitos Humanos, direito à liberdade, recusa de entrada

### **Abstract**

This study aims to analyse the compliance of airport border control procedures applied by the Public Security Police at Border Post 001 Lisbon with the requirements of strict legality, temporal proportionality and swift judicial review enshrined in Article 5 of the European Convention on Human Rights. The investigation stems from the cognisable tension between the national qualification of entry refusal measures and the autonomous assessment developed by the jurisprudence of the European Court of Human Rights, which privileges the primacy of facts in determining deprivation of liberty. Methodologically, a mixed qualitative approach was adopted, articulating comparative legal-normative analysis with empirical research based on documentary analysis of national and Community legislative instruments, jurisprudential scrutiny and collection of operational data from the period between October 2023 and August 2025. The investigation privileged primary sources from Portuguese and European legal systems, combined with operational statistical data on border control, including volumes of processed passengers, entry refusals effected and administrative review processes. The results reveal partial compliance, evidencing three crucial structural gaps: absence of a legally binding maximum time limit for administrative decisions on refusal, lack of automatic and swift judicial control of deprivation of liberty, and insufficient safeguards specifically for vulnerable persons. The conclusions point to the pressing need for legislative reform that ensures normative predictability and institutionalises automatic judicial review. The study contributes considerably to the understanding of border governance mechanisms in the post-institutional reform context, offering substantial insights for the improvement of public policies in this domain of fundamental rights protection.

**Keywords:** deprivation of liberty, airport border control, Human Rights, right to liberty, entry refusal

## **Lista de Abreviaturas, Siglas e Acrónimos**

**ACNUR** – Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados

**AIMA** – Agência para a Integração, Migrações e Asilo

**CCTV** – Sistema de Videovigilância

**CEDH** – Convenção Europeia dos Direitos Humanos

**CFS** – Código das Fronteiras Schengen

**CRP** – Constituição da República Portuguesa

**DGIF** – Departamento de Gestão Integrada de Fronteiras

**DSACF** – Divisão de Segurança Aeroportuária e Controlo Fronteiriço

**ECF** – Esquadra de Controlo Fronteiriço

**EECIT** – Espaço Equiparado a Centro de Instalação Temporária

**INAD** – Inadmissível

**MP** – Ministério Público

**NSCH** – Não Schengen

**PAC** – Processo de Afastamento Coercivo

**PAX** – Passageiros

**PF 001** – Posto de Fronteira 001 (Lisboa / Aeroporto Humberto Delgado)

**PPI** – Pedidos de Proteção Internacional

**PSP** – Polícia de Segurança Pública

**RGPD** – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados

**SIS** – Sistema de Informação Schengen

**SIS II** – Sistema de Informação Schengen de Segunda Geração

**STJ** – Supremo Tribunal de Justiça

**TEDH** – Tribunal Europeu dos Direitos Humanos

**TIF** – Trabalho Individual Final

**UE** – União Europeia

**ZI** – Zona Internacional

## Índice

Resumo .....	III
Abstract.....	IV
Lista de Abreviaturas, Siglas e Acrónimos .....	V
Introdução .....	8
Capítulo 1 - Enquadramento Conceptual e Jurisprudencial .....	9
1.1. O Artigo 5.º da CEDH: Garantias Processuais e Requisitos de Legalidade.....	9
1.2. A Privação de Liberdade nas Zonas de Trânsito Aeroportuário: Uma Análise Jurisprudencial.....	10
1.3. O Princípio da Primazia dos Factos na Qualificação Jurídica da Medida de Privação de Liberdade .....	11
1.4. A Ficção Jurídica de Não-Entrada: Implicações para o Direito de Asilo e a Proteção dos Direitos Fundamentais .....	12
Capítulo 2 - A Arquitetura Jurídica Portuguesa: Desafios de Conformidade com os Standards Europeus .....	13
2.1. A Regulação Jurídica das Medidas de Controlo Fronteiriço: Regimes, Competências e Prazos .....	13
2.2. A Jurisprudência Nacional e a Qualificação da Privação de Liberdade: Uma Revisão Crítica .....	14
Capítulo 3 - Metodologia de Investigação.....	15
3.1. Abordagem Metodológica: Integração de Análise Jurídica e Pesquisa Empírica ....	15
3.2. Arquitetura Metodológica e Critérios de Avaliação .....	16
3.3: Instrumentos de Recolha e Salvaguardas Éticas .....	17
Capítulo 4 - Procedimentos de Controlo Fronteiriço no PF 001 Lisboa: Avaliação Crítica à Luz do Artigo 5.º da CEDH.....	18
4.1. Arquitetura Metodológica e Enquadramento Operacional .....	18
4.2. Avaliação da Conformidade Legal: Acessibilidade e Previsibilidade da Norma (Artigo 5.º, n.º 1, alínea f)) .....	19
4.3. Avaliação da Proporcionalidade e da Proteção de Pessoas Vulneráveis (Artigo 5.º, n.º 1).....	23

4.4. Avaliação do Controlo Jurisdicional Célere (Artigo 5.º, n.º 4).....	26
4.5. Síntese de Conformidade.....	28
4.5.1. Legalidade e Previsibilidade Normativa .....	28
4.5.2. Proporcionalidade e Proteção de Vulneráveis .....	29
4.5.3. Controlo Jurisdicional célere.....	29
4.6. Propostas de Aperfeiçoamento Normativo e Operacional.....	30
4.6.1. Propostas.....	30
Conclusão .....	31
Referências .....	33
Anexos.....	37
Anexo A.....	37
Anexo B.....	38

### Índice de tabelas

<b>Tabela 1</b> - <i>Indicadores consolidados do controlo fronteiriço (Aeroporto Humberto Delgado, Lisboa), 29 de outubro de 2023 a 31 de agosto de 2025</i> .....	18
<b>Tabela 2</b> - <i>Reapreciações de Recusas por Decisão (N = 115)</i> .....	19
<b>Tabela 3</b> - <i>Indicadores consolidados do EECIT (29 de outubro de 2023 a 31 de junho de 2025)</i> .....	21
<b>Tabela 4</b> - <i>Principais motivos de recusa citados (N = 115; respostas múltiplas)</i> .....	22
<b>Tabela 5</b> - <i>Enquadramento legal citado nas reapreciações (N = 115)</i> .....	22
<b>Tabela 6</b> - <i>Dialetos com dificuldade de tradução</i> .....	23

## Introdução

O sistema português de controlo fronteiriço aeroportuário atravessa, desde 29 de outubro de 2023, uma transformação institucional de magnitude estrutural, materializada na transferência das competências de vigilância, fiscalização e controlo da fronteira aérea para a Polícia de Segurança Pública (PSP). Esta redistribuição funcional, operacionalizada pela Lei n.º 73/2021 e pelo Decreto-Lei n.º 41/2023, culminou na criação da Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras através da Lei n.º 55-C/2025, estabelecendo novo paradigma operacional cuja conformidade com os padrões europeus de proteção dos direitos humanos permanece insuficientemente escrutinada. O Posto de Fronteira Aérea PF 001 (PF 001), localizado em Lisboa / Aeroporto Humberto Delgado, constitui o caso de estudo representativo, concentrando a execução dos procedimentos de verificação pormenorizada previstos no Código das Fronteiras Schengen.

O problema central manifesta-se através do confronto entre duas perspetivas antagónicas de qualificação jurídica. A arquitetura normativa portuguesa estabelece que os cidadãos estrangeiros não admitidos, após decisão de recusa de entrada, permanecem em zona internacional (ZI) ou espaço equipado a centro de instalação temporária (EECIT), conforme definem os artigos 3.º e 40.º da Lei n.º 23/2007. Em contrapartida, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) qualifica estas mesmas situações como privação de liberdade para efeitos do artigo 5.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH).

O presente estudo prossegue dois objetivos interdependentes. O primeiro consiste em analisar criticamente a evolução jurisprudencial do TEDH sobre privação de liberdade em contextos de controlo fronteiriço aeroportuário. O segundo objetivo consiste em avaliar empiricamente a conformidade dos procedimentos de recusa de entrada e medidas de não-admissão aplicados pela PSP no PF 001 com os requisitos de legalidade estrita, proporcionalidade temporal e controlo jurisdicional célere estabelecidos pelo artigo 5.º da CEDH.

A relevância científica prende-se com a escassez documentada de estudos empíricos que perscrutem a conformidade das práticas operacionais portuguesas com os *standards* estabelecidos pela CEDH, particularmente após a reestruturação institucional de 2023. A dimensão jurídico-profissional relaciona-se com a necessidade de clarificar a qualificação jurídica das medidas de não-admissão, face à divergência interpretativa evidenciada entre tribunais nacionais e *standards* europeus.

A questão central formula-se nos seguintes termos: Em que medida os procedimentos de recusa de entrada e manutenção em espaço equiparado a centro de instalação temporária aplicados pela PSP no PF 001 cumprem os requisitos de legalidade, proporcionalidade e controlo jurisdicional célere estabelecidos pelo artigo 5.º da CEDH, tal como interpretado pela jurisprudência consolidada do TEDH sobre privação de liberdade em zonas de trânsito aeroportuário?

O percurso investigativo articula-se em quatro momentos analíticos. O enquadramento conceptual perscruta a evolução da doutrina do TEDH sobre privação de liberdade em contextos de controlo fronteiriço aeroportuário. A caracterização da arquitetura jurídica portuguesa identifica as fricções estruturais entre o quadro normativo nacional e os standards europeus. A metodologia aquilata os instrumentos que permitem avaliar empiricamente a conformidade procedimental. A análise empírica apresenta os procedimentos operacionais do PF 001, avalia a conformidade com o artigo 5.º da CEDH e formula propostas que assegurem compatibilização entre imperativo de segurança fronteiriça e tutela dos direitos fundamentais.

## **Capítulo 1 - Enquadramento Conceptual e Jurisprudencial**

### **1.1. O Artigo 5.º da CEDH: Garantias Processuais e Requisitos de Legalidade**

O artigo 5.º da CEDH consagra o direito fundamental à liberdade e segurança pessoal, operando mediante arquitetura normativa que estabelece simultaneamente o princípio geral de proibição de privação arbitrária de liberdade e as exceções taxativamente enumeradas. O conceito autónomo de privação de liberdade transcende qualificações jurídicas nacionais, estruturando-se mediante avaliação cumulativa de critérios objetivos de privação que incluem o tipo de medida aplicada, a duração temporal da restrição, os efeitos concretos sobre a pessoa e as modalidades específicas de execução (TEDH, 2025).

À luz do número 1, alínea f), do artigo 5.º, admite-se excecionalmente a privação de liberdade destinada a impedir entrada não autorizada. Conforme estabelece o TEDH (2025), a exigência de qualidade da lei implica que qualquer norma autorizadora de privação de liberdade seja suficientemente dotada de acessibilidade da norma, precisão e previsibilidade normativa na sua aplicação. Gil (2011) sublinha que o conceito de legalidade estrita não se esgota na conformidade formal com o direito interno, impondo

que a própria legislação doméstica seja conforme com a CEDH e com os princípios gerais nela expressos ou implícitos, particularmente o princípio da certeza jurídica.

Quando a privação de liberdade está em causa torna-se particularmente importante que o princípio geral da certeza jurídica seja satisfeito, sendo essencial que as condições para privação de liberdade em direito interno sejam claramente definidas e que a própria lei seja previsível na sua aplicação (TEDH, 2025). Por conseguinte, o número 4 do artigo 5.º garante o direito a controlo jurisdicional célere da legalidade da detenção, exigindo revisão automática por tribunal em prazo breve (TEDH, 2025). Segundo argumenta Gil (2021), este direito constitui salvaguarda processual nevrálgica contra privações arbitrárias, operando independentemente da existência de vias de impugnação administrativa.

## **1.2. A Privação de Liberdade nas Zonas de Trânsito Aeroportuário: Uma Análise Jurisprudencial**

A distinção conceptual entre restrição circunstancial de movimento e privação efetiva de liberdade em zonas de trânsito aeroportuário constitui problemática jurídica de notável complexidade no corpus jurisprudencial do TEDH. A construção desta doutrina interpretativa iniciou-se com o acórdão proferido em 25 de junho de 1996, que constitui precedente fundacional desta linha jurisprudencial. O caso versou sobre vinte e dois requerentes de proteção internacional somalis que permaneceram durante vinte dias na zona internacional do Aeroporto de Paris-Orly.

Em *Amuur v. France* (1996), o Tribunal determinou que tal manutenção constituiu privação de liberdade na aceção do artigo 5.º, exigindo base legal dotada de acessibilidade da norma, clareza e parametrização temporal vinculativa. Particularmente relevante foi a rejeição expressa da ficção jurídica de não-entrada subjacente à pretensão governamental de conferir estatuto extraterritorial às zonas de trânsito aeroportuárias, afirmando inequivocamente que, apesar da designação, a ZI não possui estatuto extraterritorial. Esta decisão consagrou princípio fundamental segundo o qual a constrição prolongada dentro de espaço rigorosamente delimitado constitui privação de liberdade independentemente da qualificação administrativa nacional, permanecendo a autorização da alínea f) subordinada aos requisitos gerais de legalidade estrita do artigo 5.º, designadamente a exigência de qualidade da lei quanto a acessibilidade da norma, precisão e previsibilidade normativa.

A jurisprudência subsequente consolidou este *standard* protetivo mediante aplicação consistente a diversos contextos de controlo fronteiriço aeroportuário. Neste

sentido, *Nolan and K. v. Russia* (2009) confirmou que o confinamento durante uma noite em sala fechada à chave no Aeroporto de Sheremetyevo constituiu privação de liberdade de facto, independentemente da ausência de procedimento administrativo formal. Reforçando esta orientação, em *Riad and Idiab v. Belgium* (2008) foi declarada violação do artigo 5.º fundamentada em detenção em zona de trânsito sem acompanhamento humanitário adequado. Posteriormente, *Z.A. and Others v. Russia* (2019) intensificou a imperatividade de limites temporais estritos e condições materiais de permanência dignas, considerando que a permanência de dezassete dias no Aeroporto de Sheremetyevo constituiu privação de liberdade arbitrária por ausência de base legal adequada.

Não obstante esta progressão protetiva, a decisão *Ilias and Ahmed v. Hungary* (2019), proferida pela Grande Câmara, introduziu incerteza jurisprudencial significativa. O caso versou sobre zona de trânsito terrestre de Rösztke na fronteira húngaro-sérvia, tendo a Grande Câmara considerado que a permanência não constituiu privação de liberdade mediante o argumento de existir possibilidade realista de saída voluntária.

Consequentemente, subsiste incerteza quanto à aplicabilidade plena da linha protetiva consolidada para contextos aeroportuários onde operam procedimentos de reembarque aplicados a cidadãos estrangeiros não admitidos, particularmente porque o Tribunal não clarificou se o critério estabelecido num caso terrestre se estende a zonas aeroportuárias.

### **1.3. O Princípio da Primazia dos Factos na Qualificação Jurídica da Medida de Privação de Liberdade**

O TEDH consolidou, mediante jurisprudência iterativa, princípio metodológico cardinal segundo o qual a qualificação de medidas de não-admissão como privação de liberdade para efeitos do artigo 5.º da Convenção procede de avaliação autónoma, impermeável às categorizações jurídicas nacionais. Neste âmbito, Gil (2011) sustenta que o Tribunal perfilhou uma aceção contextualizada de detenção, aquilatando casuisticamente a tipologia da medida, a respetiva extensão temporal, os efeitos concretos e as modalidades de operacionalização. Com efeito, designações estatais como " cidadãos estrangeiros não admitidos ", "centro de instalação temporária" ou "permanência em zona internacional" revelam-se juridicamente inoperantes perante o escrutínio convencional fundado na primazia dos factos sobre categorizações formais.

A avaliação autónoma estrutura-se mediante análise cumulativa de natureza holística de quatro critérios objetivos de privação interdependentes. Conforme sistematiza

Gil (2011), primeiramente examina-se a natureza da medida, aferindo a constrição física com impossibilidade de saída voluntária. Outrossim, pondera-se a proporcionalidade temporal, considerando que períodos excedendo algumas horas desencadeiam presunção crescente de privação. Adicionalmente, avalia-se a intensidade das restrições, isto é, o grau de limitação da liberdade de movimentos e condições materiais de permanência disponibilizadas. Finalmente, escrutinam-se as modalidades de execução, incluindo vigilância permanente e possibilidade de comunicação exterior. Destarte, esta metodologia prescinde totalmente da qualificação legislativa nacional, da designação do espaço físico ou da existência teórica de procedimentos de reembarque aplicados a cidadãos estrangeiros não admitidos.

#### **1.4. A Ficção Jurídica de Não-Entrada: Implicações para o Direito de Asilo e a Proteção dos Direitos Fundamentais**

A ficção jurídica de não-entrada configura construto normativo que opera mediante dissociação sistemática entre presença física de nacionais de países terceiros em território nacional e atribuição de estatuto jurídico formal de admissão. Esta arquitetura normativa gera espaço liminar onde o acesso à lei permanece suspenso, comprometendo a efectividade dos direitos fundamentais (Orav & Barlaoura, 2024).

Não obstante o Tribunal Europeu tenha rejeitado expressamente em *Amuur v. France* (1996) a pretensão de conferir estatuto extraterritorial às zonas de trânsito aeroportuário, consagrando que estas integram o território estadual e que a Convenção é plenamente aplicável, subsiste tensão normativa estrutural. A interpretação judicial subsequente do artigo 5.º, número 1, alínea f), confere validação jurídica à privação de liberdade aplicada a cidadãos estrangeiros não admitidos mediante procedimentos de reembarque, institucionalizando regimes procedimentais diferenciados através de medidas de não-admissão. Conforme observam Orav e Barlaoura (2024), esta dinâmica produz a normalização de detenções prolongadas.

A institucionalização explícita desta ficção pelo Novo Pacto sobre Migração e Asilo da União Europeia opera a transformação da exceção em regra mediante o Regulamento (UE) 2024/1348 relativo aos procedimentos de asilo nas fronteiras. Os artigos 43.º a 54.º consagram o *mainstreaming* das *border procedures*, enfatizando a fase de pré-entrada e autorizando Estados-Membros a aplicarem procedimentos acelerados em zonas de trânsito aeroportuário com prazos que podem estender-se significativamente (Apatzidou, 2025). Conforme evidenciam Bombay e Heynen (2021), esta normalização

legislativa apresenta riscos de restrição de facto equivalente a detenção e extensão de prazos incompatível com os *standards* estabelecidos em *Amuur*, suscitando preocupações quanto à efetividade das salvaguardas procedimentais.

## **Capítulo 2 - A Arquitetura Jurídica Portuguesa: Desafios de Conformidade com os Standards Europeus**

O presente capítulo caracteriza a dissonância estrutural que constitui o cerne da problemática investigada, que se traduz na divergência substantiva entre a arquitetura terminológica do ordenamento jurídico português, que qualifica as medidas aplicadas em contexto de recusa de entrada como permanência em ZI/EECIT, e os critérios objetivos de privação estabelecidos pela jurisprudência do TEDH para determinar quando tais medidas de não-admissão configuram privação de liberdade sujeita aos requisitos do artigo 5.º da CEDH. Esta dissonância manifesta-se através de três vetores: instabilidade jurisprudencial nacional, desalinhamento face aos standards convencionais de legalidade estrita e controlo jurisdicional célere, e insuficiência normativa de salvaguardas para pessoas vulneráveis.

### **2.1. A Regulação Jurídica das Medidas de Controlo Fronteiriço: Regimes, Competências e Prazos**

O ordenamento jurídico português estrutura as medidas restritivas da liberdade de cidadãos estrangeiros em contexto de controlo fronteiriço aeroportuário mediante três regimes normativos autónomos, cada qual dotado de fundamento constitucional, âmbito material e controlo jurisdicional próprios. A compreensão desta tessitura normativa revela-se indispensável para aquilatar a conformidade das práticas operacionais com os *standards* convencionais, evitando a confluência terminológica que compromete sobremaneira a segurança jurídica.

O primeiro regime abrange a recusa de entrada e a subsequente permanência em ZI ou manutenção em EECIT, disciplinados nos artigos 32.º a 40.º da Lei n.º 23/2007. Conforme evidencia Gil (2021), o legislador português configurou este regime mediante a qualificação dos cidadãos estrangeiros não admitidos como sujeitos que permanecem na ZI durante as primeiras 48 horas, transitando para o EECIT mediante validação judicial subsequente à impossibilidade dos procedimentos de reembarque. A competência para proferir decisões de recusa foi conferida ao Diretor Nacional da PSP, com faculdade de delegação expressa, conforme estatui o artigo 37.º. O artigo 38.º, n.º 4, impõe comunicação ao juiz competente para determinação da manutenção quando o reembarque

não se concretiza no prazo de 48 horas. Durante a permanência, o artigo 40.º assegura garantias processuais mediante direito a comunicações, direito a intérprete, cuidados de saúde, apoio material e assistência jurídica em tempo útil.

O segundo regime materializa-se na detenção administrativa para afastamento coercivo, regulada nos artigos 142.º, 146.º e 146.º-A da Lei n.º 23/2007. Este regime destina-se primordialmente a cidadãos estrangeiros cuja permanência em território nacional se tornou irregular após entrada válida, distinguindo-se conceptualmente do primeiro regime pela circunstância de a entrada ter sido juridicamente consumada.

A terceira categoria abrange a detenção penal, enquadrada constitucionalmente nos artigos 27.º e 28.º da Constituição da República Portuguesa (CRP). Esta modalidade aplica-se quando o cidadão estrangeiro pratica ilícitos criminais tipificados no ordenamento penal português, submetendo-se ao regime geral de medidas de coação e às garantias constitucionais e processuais penais, designadamente a apresentação a juiz em prazo constitucionalmente parametrizado e o habeas corpus.

## **2.2. A Jurisprudência Nacional e a Qualificação da Privação de Liberdade: Uma Revisão Crítica**

Em conformidade com a arquitetura normativa precedentemente exposta, a jurisprudência nacional desenvolveu interpretação segundo a qual a manutenção em EECIT não se subsume ao conceito constitucional de detenção ou prisão. O Supremo Tribunal de Justiça (STJ), mediante Acórdão de 25 de outubro de 2017 proferido no processo n.º 22333/17.7T8LSB-A. S1, consagrou que a permanência em EECIT na ZI aeroportuária não constitui detenção para habeas corpus.

O acórdão fundamentou que, não obstante a restrição de movimento dos cidadãos estrangeiros não admitidos ao perímetro da zona internacional com impossibilidade de acesso ao território nacional, tal confinamento não consubstancia privação de liberdade na aceção constitucional (STJ, 2017).

Esta ratio decidendi assenta em duplo fundamento dogmático. Primeiramente, invoca a ficção jurídica de não-entrada subjacente ao regime das medidas de não-admissão, segundo a qual os cidadãos estrangeiros não admitidos, permanecendo na ZI, não teriam ultrapassado o limiar jurídico de ingresso no território nacional, situando-se num espaço de soberania atenuada. Acresce que subsiste possibilidade teórica de procedimentos de reembarque voluntário para país de origem ou terceiro Estado que

assegure admissão, circunstância que, segundo a tese dominante, mitigaria substantivamente o carácter restritivo da medida aplicada.

Não obstante, tal como assinala Gil (2011), esta orientação jurisprudencial evidencia tensão com o princípio constitucional da primazia dos factos sobre categorizações formais. O artigo 27.º da CRP consagra o direito à liberdade e à segurança mediante formulação ampla, sem circunscrever a tutela constitucional a situações de detenção formalmente qualificadas pelo legislador ordinário. Uma leitura sistemático-teleológica do preceito constitucional sugere que o confinamento prolongado em espaço rigorosamente delimitado, sob vigilância policial permanente e com interdição de circulação livre, configura privação de liberdade cognoscível constitucionalmente, independentemente da designação administrativa adotada.

Cumpre referir que o próprio Acórdão reconheceu a existência de orientações jurisprudenciais anteriores divergentes, evidenciando instabilidade interpretativa nidificada no sistema. Esta oscilação jurisprudencial compromete a segurança jurídica e suscita perplexidade quanto à operacionalização prática dos direitos fundamentais em contexto de controlo fronteiriço aeroportuário, particularmente quando a duração da permanência se prolonga ou quando as condições materiais de permanência se revelam inadequadas face às salvaguardas procedimentais exigidas pelo artigo 40.º da Lei n.º 23/2007.

### **Capítulo 3 - Metodologia de Investigação**

#### **3.1. Abordagem Metodológica: Integração de Análise Jurídica e Pesquisa Empírica**

O presente estudo adota uma metodologia mista de carácter empírico-reflexivo que articula análise jurídico-normativa comparativa com avaliação empírica de procedimentos operacionais de controlo fronteiriço aeroportuário aplicados no terreno. Gil (2021) demonstra que esta abordagem integrada possibilita não apenas o escrutínio do quadro normativo abstrato que governa a privação de liberdade em contexto fronteiriço, mas também o exame das práticas concretas efetivamente aplicadas nos procedimentos de reembarque e medidas de não-admissão, assegurando que as conclusões sobre conformidade com standards internacionais se alicerçam em evidência empírica observável. Procurou-se com esta exegese metodológica perscrutar a tessitura dos procedimentos mediante confrontação sistemática entre a arquitetura normativa e a realidade operacional verificada na segunda linha de controlo pormenorizado.

A aplicação desta metodologia privilegia o PF 001 pela sua centralidade como principal ponto de entrada aérea em território nacional, onde a Esquadra de Controlo Fronteiriço (ECF), integrada na Divisão de Segurança Aeroportuária e Controlo Fronteiriço (DSACF) do Comando Metropolitano de Lisboa nos termos da Portaria n.º 379-C/2023, de 17 de novembro, assume a responsabilidade operacional pela aplicação dos procedimentos de verificação pormenorizada do cumprimento das condições de entrada enunciadas no artigo 6.º do Regulamento (UE) 2016/399, concentrando o maior volume de interceções e medidas de não-admissão aplicadas em contexto de controlo fronteiriço aeroportuário, o que permite aquilatar a conformidade procedimental com os *standards* europeus através da captação da complexidade efetiva que caracteriza hodiernamente este domínio operacional nevrálgico.

### **3.2 Arquitetura Metodológica e Critérios de Avaliação**

O estudo estrutura-se através de dois métodos analíticos complementares operacionalizados sequencialmente. O primeiro método consiste em análise jurisprudencial sistemática das decisões proferidas pelo TEDH sobre aplicação do artigo 5.º da CEDH em contextos de controlo fronteiriço aeroportuário e manutenção de cidadãos estrangeiros não admitidos em zonas de trânsito aeroportuário. Gil (2011) esclarece que esta análise jurisprudencial não constitui mera revisão cronológica de decisões judiciais, mas operação metodológica substantiva de extração dos critérios objetivos de privação que o Tribunal utiliza consistentemente para qualificar quando medidas de não-admissão e restrições de liberdade constituem privação sujeita às garantias rigorosas da CEDH, privilegiando sistematicamente a primazia dos factos sobre categorizações formais construídas pelos ordenamentos internos.

Nesta senda, os critérios extraídos da jurisprudência convencional foram operacionalizados numa grelha analítica estruturada em cinco eixos de avaliação interdependentes. Primeiramente, perscruta-se se existe efetivamente privação de liberdade mediante ponderação cumulativa do tipo de medida, proporcionalidade temporal, efeitos práticos e modalidades concretas de implementação, aquilatando a possibilidade real de saída voluntária. Em segundo lugar, examina-se a legalidade estrita e finalidade da medida nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea f), aferindo se a base normativa satisfaz os requisitos de qualidade da lei, designadamente acessibilidade da norma, previsibilidade normativa e salvaguardas contra arbitrariedade. Tendo em vista o terceiro critério, avalia-se a não arbitrariedade mediante verificação da diligência procedimental e

boa-fé. Por conseguinte, o quarto eixo concentra-se na necessidade e adequação da medida, incluindo a consideração de medidas alternativas menos restritivas e proteção reforçada a pessoas vulneráveis, designadamente menores não acompanhados e requerentes de proteção internacional. À luz do quinto critério, escrutina-se a efetividade do controlo jurisdicional célere exigido pelo artigo 5.º, n.º 4, nomeadamente a automaticidade da revisão judicial, celeridade temporal e controlo judicial efetivo.

O segundo método consiste em avaliação empírica dos procedimentos operacionais aplicados pela PSP no PF 001 através de observação direta na segunda linha de controlo e análise documental de formulários padronizados de notificação, seguida de reflexão crítica mediante aplicação ativa da primazia dos factos sobre categorizações formais. Majcher e Gionco (2022) sublinham que a avaliação empírica não se limita a descrição passiva das práticas observadas, mas confronta sistematicamente a arquitetura terminológica nacional com a realidade material das restrições efetivamente impostas a cidadãos estrangeiros não admitidos em EECIT, examinando as condições materiais de permanência e as garantias processuais efetivamente asseguradas. *A fortiori*, esta abordagem fundamenta-se no reconhecimento de que os Estados poderiam esvaziar as garantias convencionais mediante reformulações terminológicas que reclassificassem privações de liberdade como meras restrições administrativas.

### **3.3: Instrumentos de Recolha e Salvaguardas Éticas**

A recolha sistemática de dados empíricos estrutura-se através de três instrumentos complementares que operam sinergicamente para viabilizar triangulação metodológica essencial ao rigor científico. Gil (2021) demonstra que esta articulação entre observação direta, análise documental e evidência estatística constitui salvaguarda fundamental contra enviesamentos metodológicos. O primeiro instrumento consiste em observação direta profissional dos procedimentos operacionais aplicados no PF 001, facultando acesso privilegiado a elementos procedimentais não formalmente documentados. O segundo instrumento materializa-se em análise documental mediante escrutínio de decisões de primeira e segunda linha, reapreciações administrativas e instrumentos normativos operacionais relevantes. O terceiro instrumento consiste em recolha de dados estatísticos operacionais que viabilizam caracterização do volume de interceções, fundamentos de recusa e duração das permanências em zona de trânsito. A proteção da confidencialidade operou mediante anonimização integral, respeitando o artigo 6.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD).

## Capítulo 4 - Procedimentos de Controlo Fronteiriço no PF 001 Lisboa: Avaliação Crítica à Luz do Artigo 5.º da CEDH

### 4.1. Arquitetura Metodológica e Enquadramento Operacional

A conformidade dos procedimentos aplicados no PF 001 com o artigo 5.º da CEDH exige metodologia avaliativa que perscrute a materialidade das medidas de não-admissão impostas a cidadãos estrangeiros não admitidos, transcendendo categorizações meramente formais mediante aplicação da primazia dos factos sobre categorizações formais. Optou-se por método de escrutínio funcional que articula, em cada eixo de análise convencional, a tessitura normativa que rege o controlo fronteiriço aeroportuário, a operacionalidade cognoscível através de dados estatísticos operacionais, e os critérios objetivos de privação consolidados pelo TEDH. Esta opção metodológica permite desocultar a tensão nevrálgica entre o imperativo de segurança fronteiriça, consubstanciando-se no exercício soberano do controlo de fronteiras externas, e o direito fundamental à liberdade que o artigo 5.º da CEDH salvaguarda mediante legalidade estrita e salvaguardas contra arbitrariedade, maximizando a densidade analítica sem redundância descritiva.

Com este enquadramento normativo e metodológico, apresentam-se de seguida os dados consolidados relativos ao PF 001, que sustentam a avaliação material da conformidade com o artigo 5.º da CEDH.

#### **Tabela 1**

*Indicadores consolidados do controlo fronteiriço (Aeroporto Humberto Delgado, Lisboa),  
29 de outubro de 2023 a 31 de agosto de 2025*

<b>Indicador / Definição</b>	<b>Valor total (2023–2025)</b>
PAX Entradas	11 575 472
PAX Saídas	11 299 591
Total PAX	22 875 063
Voos Chegadas	62 568
Voos Partidas	63 183
Total Voos NSCH	125 751
Interceções	38 613
Recusas de Entrada	3 352
PPI (Pedidos de Proteção Internacional)	685
PAX Indocumentados	318
Documentos Alheios	156
Fraude Documental	1 152
Detenções	437

PAX Entradas por Interceção	299,8 pax/interceção
PAX Entradas por Recusa	3 454,2 pax/recusa
Interceções por Recusa	11,52 interceções/recusa
Interceções vs. PAX Entradas (%)	0,33
Recusas vs. PAX Entradas (%)	0,03
Recusas vs. Interceções (%)	8,68

*Nota.* Dados estatísticos consolidados da Divisão de Segurança Aeroportuária e Controlo Fronteiriço do Aeroporto Humberto Delgado (Lisboa), referentes a 2023–2025. Valores compilados a 01 de setembro de 2025. PAX = passageiros. Critérios: rácios calculados sobre os totais indicados. Fontes: [1][2]

## Tabela 2

*Reapreciações de Recusas por Decisão (N = 115)*

Decisão	Casos	% sobre 115
Recusas mantidas	95	82,6
Recusas revogadas (entrada autorizada)	18	15,7
Outros (reencaminhamentos, explicações)	2	1,7

*Nota.* Fonte: Dados estatísticos consolidados da Divisão de Segurança Aeroportuária e Controlo Fronteiriço do Aeroporto Humberto Delgado (Lisboa), referentes a 2023–2025; compilados a 01 de setembro de 2025.

### 4.2. Avaliação da Conformidade Legal: Acessibilidade e Previsibilidade da Norma (Artigo 5.º, n.º 1, alínea f)

O artigo 5.º, n.º 1, alínea f), da CEDH autoriza a privação de liberdade de cidadãos estrangeiros não admitidos para impedir entrada irregular ou com vista aos procedimentos de reembarque e afastamento, desde que observada a condição *sine qua non* de conformidade com o procedimento prescrito mediante legalidade estrita. A construção jurisprudencial consolidada do TEDH estabelece que esta exigência transcende a mera existência formal de sustentação normativa, impondo três requisitos cumulativos atinentes à qualidade da lei. Trata-se, com efeito, da acessibilidade da norma cognoscível aos seus destinatários, da previsibilidade normativa dos efeitos jurídicos decorrentes da sua aplicação e da existência de salvaguardas contra arbitrariedade adequadas contra exercício discricionário do poder administrativo. O Tribunal delineou os contornos desta tríplice dimensão mediante aplicação da primazia dos factos sobre categorizações formais ao perscrutar situações de privação de liberdade em zonas de trânsito aeroportuárias, sublinhando a preponderância da parametrização temporal vinculativa (*Amuur v. France*, 1996). Esta orientação viria a ser consolidada, reafirmando que a permanência em espaços

equiparados a centros de instalação temporária sob controlo estadual sem delimitação temporal inequívoca configura lacuna nevrálgica que compromete sobremaneira a previsibilidade cognoscível exigida pelos critérios objetivos de privação (*Z.A. and Others v. Russia*, 2019).

A Lei n.º 23/2007 estabelece com rigor cirúrgico os fundamentos materiais de recusa de entrada que o artigo 32.º enumera taxativamente, conjugados com os requisitos que os artigos 9.º a 13.º densificam mediante verificação pormenorizada de documentação comprovativa, capacidade financeira demonstrada, visto adequado às finalidades, prova de objetivos de estada, meios de subsistência adequados e ausência de medidas cautelares no Sistema de Informação Schengen (SIS), espelhando fielmente as condições prescritas pelo artigo 6.º, n.º 1, do Código das Fronteiras Schengen (CFS). Não obstante esta solidez da tessitura normativa material aplicável no controlo fronteiriço aeroportuário, identifica-se um gap crítico quanto à parametrização temporal do iter administrativo decisório na segunda linha de controlo. O ordenamento jurídico nacional não fixa prazo máximo vinculante para prolação do ato determinativo da medida de não-admissão, criando vácuo normativo quanto à proporcionalidade temporal do procedimento durante o qual o cidadão estrangeiro não admitido permanece sob controlo aguardando decisão de recusa de entrada.

O artigo 38.º, n.º 4, da Lei n.º 23/2007 estabelece, em contrapartida, mecanismo de controlo jurisdicional célere diferido, determinando que a impossibilidade de reembarque dentro de quarenta e oito horas após a decisão administrativa impõe comunicação obrigatória ao Ministério Público competente para validação judicial da manutenção em espaços equiparados a centros de instalação temporária. Este gatilho temporal não parametriza a fase decisória administrativa, mas desencadeia automaticidade da revisão judicial face à inexecutabilidade material do reembarque. A ausência de prazo vinculante para prolação do acto de recusa torna imprevisível a duração da permanência sob medidas de não-admissão, comprometendo as garantias processuais e a proporcionalidade temporal exigidas pelo artigo 5.º da CEDH.

A Circular Técnica n.º 15/DGIF/2024 <sup>1</sup>operacionaliza o regime de comunicação obrigatória, assegurando diligência procedimental mediante formulário padronizado de notificação. Subsiste, posto isto, dissonância temporal entre a ausência de parametrização

---

<sup>1</sup> Circular. Técnica n.º 15/DGIF/2024, [PSP/DGIF], documento interno de acesso condicionado; por não ser recuperável, citada apenas no texto e excluída da lista de referências.

da fase decisória administrativa e a existência de prazo célere para intervenção jurisdicional subsequente à impossibilidade de reembarque.

Os dados operacionais do PF 001 corroboram esta fragilidade estrutural do regime mediante evidência estatística quantitativa. Conquanto a média de duração de permanência não revele excessos manifestos, conforme se depreende da análise seguinte.

**Tabela 3**

*Indicadores consolidados do EECIT (29 de outubro de 2023 a 31 de junho de 2025)*

<b>Grupo de Dados / Indicador</b>	<b>Total / Unidade</b>
Total de Entradas no EECIT	1 260
Recusas de Entrada e Saída do EECIT	109
Processos Judiciais	197
Pedidos de Proteção Internacional (PPI)	643
Regresso a país de origem/terceiro	28
– Entrada em território nacional	377
– Entrada em território nacional por Razões humanitárias	232
– Decisão pendente	10
Entradas em Território Nacional	678
– Inadmissíveis (INAD)	67
– Admitidos em território nacional	377
– Admitidos por razões humanitárias	232
Saídas: Recusa/Desistência/Devolução	572
– Desistência de PPI	26
– Reembarque de INAD	542
– Processos judiciais	6
Entradas Tácitas em Território Nacional	236
– Limite máximo (60 dias)	138
– Limite máximo de 7 dias sem decisão AIMA	98
Duração média de permanência (unid.)	15 dias

*Nota.* Fonte: Dados estatísticos consolidados da Divisão de Segurança Aeroportuária e Controlo Fronteiriço do Aeroporto Humberto Delgado (Lisboa), referentes a 2023–2025; compilados a 01 de setembro de 2025.

A inexistência de prazo decisório parametrizado torna imprevisível a duração da segunda linha de controlo. Conquanto os artigos 38.º, n.º 1, e 40.º da Lei n.º 23/2007 assegurem audiência prévia e garantias processuais essenciais, a carência substantiva de intérpretes em línguas de baixa prevalência, agravada por plafond contratual que impede cobertura permanente, compromete a efetividade cognoscível do direito de defesa e oblitera as salvaguardas procedimentais exigidas pelo artigo 5.º da CEDH.

**Tabela 4**

*Principais motivos de recusa citados (N = 115; respostas múltiplas)*

<b>Motivo principal</b>	<b>Casos</b>	<b>% sobre 115</b>
Insuficiência de meios de subsistência	78	67,8
Não prova de objetivos/condições	62	53,9
Visto inadequado às finalidades	48	41,7
Excesso de permanência em Espaço Schengen	5	4,3
Medidas cautelares SIS	3	2,6
Documentos falsos/suspeitos	3	2,6
Passaporte mutilado/inválido	1	0,9

*Nota.* Fonte: Dados estatísticos consolidados da Divisão de Segurança Aeroportuária e Controlo Fronteiriço do Aeroporto Humberto Delgado (Lisboa), referentes a 2023–2025; compilados a 01 de setembro de 2025. As percentagens podem exceder 100% porque um caso pode apresentar múltiplos motivos.

**Tabela 5**

*Enquadramento legal citado nas reapreciações (N = 115)*

<b>Legislação</b>	<b>Casos citados</b>	<b>% sobre 115</b>
Lei n.º 23/2007, de 4 de julho (art.º 32.º)	115	100,0
Código das Fronteiras Schengen	113	98,3
Artigo 11.º da Lei n.º 23/2007 (meios de subsistência)	78	67,8
Artigo 13.º da Lei n.º 23/2007 (prova de objetivos)	62	53,9
Artigo 10.º da Lei n.º 23/2007 (visto válido)	48	41,7
Decreto-Regulamentar n.º 84/2007	54	47,0
Portaria n.º 1563/2007	18	15,7
Regulamento (UE) 2016/399 (CFS Anexo I)	1	0,9
SIS II, art.º 24.º	3	2,6
Decreto-Lei n.º 10-A/2020	1	0,9
Decreto-Lei n.º 41-A/2024	1	0,9
Decreto-Lei n.º 90/2022	1	0,9

*Nota.* Fonte: Dados estatísticos consolidados da Divisão de Segurança Aeroportuária e Controlo Fronteiriço do Aeroporto Humberto Delgado (Lisboa), referentes a 2023–2025; compilados a 01 de setembro de 2025

**Tabela 6***Dialetos com dificuldade de tradução*

<b>Dialeto</b>	<b>EECIT</b>	<b>Fronteira</b>	<b>Total</b>
Bambara	7	—	7
Curdo Sorani	1	—	1
Lingala	1	—	1
Soninké	2	—	2
Twi	1	—	1
<b>Total</b>	<b>12</b>	<b>—</b>	<b>12</b>

*Nota.* Fonte: Dados estatísticos consolidados da Divisão de Segurança Aeroportuária e Controlo Fronteiriço do Aeroporto Humberto Delgado (Lisboa), ao período de 29/10/2023 a 31/06/2025; compilados a 01 de setembro de 2025. — = sem registo/valor aplicável para a coluna indicada.

A correspondência funcional entre a medida restritiva e a finalidade legítima de impedir entrada irregular estrutura-se mediante articulação dos artigos 32.º, 37.º, 38.º, n.º 4, e 41.º da Lei n.º 23/2007, conjugados com o Anexo V do CFS. A ausência de prazo decisório vinculante compromete esta proporcionalidade instrumental, permitindo extensão temporal indeterminada sem subordinação à finalidade normativa de verificação dos requisitos de entrada.

#### **4.3. Avaliação da Proporcionalidade e da Proteção de Pessoas Vulneráveis (Artigo 5.º, n.º 1)**

O teste de proporcionalidade que o artigo 5.º, n.º 1, da CEDH implica e que o TEDH aplica em matéria de privação de liberdade de cidadãos estrangeiros não admitidos em contexto de controlo fronteiriço aeroportuário impõe verificação tripartida mediante aplicação dos critérios objetivos de privação. Cumpre aquilatar se a medida de não-admissão observa os requisitos de diligência procedimental, ligação com a finalidade legítima e boa-fé das autoridades, se a proporcionalidade temporal é estritamente necessária à prossecução da finalidade de impedir entrada irregular, e se as condições materiais de permanência respeitam a dignidade humana sem configurar tratamento degradante proscrito pelo artigo 3.º da CEDH.

O Tribunal clarificou que a privação de liberdade ao abrigo do artigo 5.º, n.º 1, alínea f), não está subordinada a teste de necessidade estrita típico de medidas penais, antes exigindo que a medida restritiva seja aplicada mediante legalidade estrita, mantenha ligação com a finalidade legítima e observe diligência adequada (*Saadi v. United Kingdom*, 2008). Não obstante, os instrumentos de *soft law* do Conselho da Europa consagram expressamente o princípio da ultima ratio, segundo o qual a privação de

liberdade de requerentes de proteção internacional apenas se justifica quando medidas alternativas menos restritivas se revelem manifestamente inadequadas (ACNUR, 2012). Conquanto este *standard* de proporcionalidade reforçada não constitua requisito convencional direto do artigo 5.º, configura parâmetro interpretativo relevante que informa a avaliação da necessidade e adequação da medida mediante salvaguardas contra arbitrariedade.

À luz deste escrutínio, a Lei n.º 23/2007 não densifica garantias processuais reforçadas para pessoas vulneráveis, incluindo menores não acompanhados e vítimas de tráfico. O artigo 40.º limita-se a prever, genericamente, direito a intérprete, assistência jurídica, comunicação consular, cuidados de saúde e apoio material, sem estabelecer presunção de inadequação da manutenção em EECIT temporária para perfis vulneráveis. Esta lacuna normativa configura desalinhamento substancial com *standards* consolidados, onde o Tribunal censurou a manutenção de menores não acompanhados em condições inadequadas em zona internacional (*Riad and Idiab v. Belgium*, 2008).

A colmatação operacional desta fragilidade estrutural materializou-se através da Circular Técnica n.º 06/DGIF/2025<sup>2</sup>, de 9 de julho, que institui mecanismo humanitário mediante emissão de visto especial para cidadãos estrangeiros não admitidos em situação de vulnerabilidade que apresentem pedido de proteção em posto de fronteira. Esta circular determina que, antes da decisão administrativa de recusa de entrada, deve ser avaliada a necessidade de promoção de garantias processuais especiais, impedindo a instalação em EECIT de perfis vulneráveis através de articulação interinstitucional.

Esta intervenção administrativa demonstra sensibilidade institucional aos imperativos de proteção de pessoas vulneráveis, assegurando que a medida restritiva seja aplicada mediante diligência procedimental, com proporcionalidade temporal limitada ao estritamente necessário, e em condições materiais de permanência que respeitam a dignidade humana sem configurar tratamento degradante vedado pelo artigo 3.º da CEDH.

Com efeito, a Circular operacionaliza salvaguardas para requerentes de proteção internacional mediante aplicação do artigo 17.º-A da Lei n.º 27/2008, colmatando o défice normativo identificado através de mecanismo procedimental que garante resposta célere e adequada aos perfis mais vulneráveis mediante validação judicial e controlo judicial efetivo. Não obstante, a sua natureza infralegal não suprime integralmente o défice normativo estrutural. A densificação de salvaguardas mediante instrumento de *soft law*,

---

<sup>2</sup> Circular. Técnica n.º 06/DGIF/2025, [PSP/DGIF], documento interno de acesso condicionado; por não ser recuperável, citada apenas no texto e excluída da lista de referências

desprovido de força vinculativa externa e suscetível de alteração ou revogação por via meramente administrativa, mantém risco de descontinuidade que compromete a previsibilidade normativa e a qualidade da lei que a tutela de direitos fundamentais inexoravelmente exige.

A análise das condições operacionais revela fragilidades nevrálgicas. A inadequação dos contratos sob gestão da PSP para fornecimento de alimentação no PF 001 constitui preocupação moderada. A alteração do fornecedor alimentar conduziu a diminuição notória da qualidade nutricional e diversidade da dieta disponibilizada, não contemplando consistentemente restrições alimentares decorrentes de motivos religiosos, éticos ou de saúde. Por sua vez, o contrato de fornecimento de bens essenciais revela-se insuficiente para garantir resposta célere a necessidades imediatas. Conquanto o artigo 3.º da CEDH não constitua o foco nevrálgico deste estudo, tais inadequações contratuais podem, em determinadas circunstâncias, suscitar preocupações quanto ao cumprimento das condições de dignidade exigidas por aquele dispositivo convencional.

Relativamente EECIT do PF 001, verifica-se necessidade de requalificação do espaço, tanto a nível de habitabilidade como privacidade, tendo sido detetadas fragilidades como inexistência de plano de emergência aprovado, inoperacionalidade do sistema de videovigilância (CCTV), inacessibilidade para pessoas com mobilidade reduzida e impossibilidade de segregação por perfis com diferentes níveis de segurança. A mistura inadequada de estatutos jurídicos constitui fragilidade particularmente gravosa. Esta configuração faz com que requerentes de proteção internacional (PPI) ou cidadãos estrangeiros não admitidos aguardando procedimentos de reembarque sejam instalados conjuntamente com pessoas em processo de afastamento coercivo (PAC), situação que revela inadequação estrutural do modelo de gestão operacional.

A coabitação destes perfis heterogéneos compromete o princípio da proporcionalidade da medida restritiva, bem como as exigências de dignidade, segurança e bem-estar que decorrem dos artigos 3.º e 5.º da CEDH mediante aplicação da primazia dos factos sobre categorizações formais. Esta promiscuidade de perfis foi considerada incompatível com o dever de respeito pela dignidade humana e com a proibição de arbitrariedade na privação de liberdade, onde o Tribunal sublinhou a obrigação dos Estados de garantir condições adequadas e segregação por perfis segundo o estatuto jurídico e o grau de vulnerabilidade (*Amuur v. France*, 1996; *Riad and Idiab v. Belgium*, 2008).

Gil (2021) observa que a aplicação de medidas restritivas em contexto fronteiriço só é compatível com o Estado de direito democrático quando se mantenha relação proporcionada entre a restrição imposta e a finalidade legítima prosseguida, o que exige diferenciação material e procedimental entre categorias de migrantes

A análise dos procedimentos operacionais evidencia que não existe, no ordenamento jurídico português, regime específico que preveja medidas alternativas menos restritivas à permanência administrativa em zona internacional. Em contrapartida, os artigos 35.º-A, n.º 2 a 5, e 35.º-B da Lei n.º 27/2008 consagram medidas menos gravosas para requerentes de PPI em fronteira, estabelecendo que a colocação em EECIT constitui medida de último recurso, apenas admissível após demonstração da ineficácia de alternativas, designadamente apresentação periódica junto da Agência para a Integração, Migrações e Asilo (AIMA) e residência monitorizada mediante vigilância eletrónica, medidas dependentes de validação judicial. Orav e Barlaoura (2024) evidenciam que diversos Estados-Membros instituíram mecanismos alternativos à privação de liberdade em zonas de trânsito, incluindo acolhimento humanitário estruturado e *case management* individualizado, demonstrando viabilidade operacional destas soluções mediante diligência procedimental e automaticidade da revisão judicial. A ausência de instrumentos normativos que viabilizem apresentação periódica ou residência monitorizada em contexto de recusa de entrada, particularmente quando existam laços familiares legais em Portugal, constitui fragilidade que compromete a proporcionalidade substantiva exigida pelo artigo 5.º da CEDH mediante salvaguardas contra arbitrariedade.

#### **4.4. Avaliação do Controlo Jurisdicional Célere (Artigo 5.º, n.º 4)**

O artigo 5.º, n.º 4, da CEDH consagra o direito de qualquer pessoa privada de liberdade recorrer a tribunal, a fim de que este se pronuncie, mediante controlo jurisdicional célere, sobre a legalidade da privação e ordene libertação imediata se a medida de não-admissão se revelar ilegal. O Conselho da Europa sintetiza os elementos essenciais desta garantia convencional, designadamente acessibilidade efetiva do recurso, celeridade processual, poder jurisdicional de ordenar libertação, e efetividade do contraditório mediante garantias processuais (Conselho da Europa, 2025). Cumpre distinguir este requisito da apresentação automática a juiz que o n.º 3 estabelece para privações em contexto penal, a qual opera independentemente de iniciativa do detido. Em sede de controlo fronteiriço aeroportuário ao abrigo da alínea f), a exigência convencional materializa-se na disponibilização de via processual acessível, célere e dotada de efeito

útil que cidadãos estrangeiros não admitidos possam efetivamente acionar mediante salvaguardas contra arbitrariedade. A avaliação do regime português revela um desalinhamento material relevante face a esse padrão convencional, aferido à luz dos critérios objetivos de privação de liberdade.

O artigo 38.º, n.º 4, da Lei n.º 23/2007 estabelece que, transcorridas 48 horas sem que os procedimentos de reembarque sejam materialmente possíveis, se impõe comunicação ao Ministério Público (MP) competente para validação judicial da manutenção em ZI/EECIT. Esta arquitetura normativa não configura controlo judicial efetivo automático da privação de liberdade já em curso durante essas primeiras quarenta e oito horas, antes constituindo validação judicial para manutenção futura mediante intervenção diferida. O modelo português não assegura plenamente a automaticidade da revisão judicial célere que o artigo 5.º, n.º 4, prescreve mediante parametrização temporal vinculativa. Conquanto o regime não exija apresentação automática nos moldes do n.º 3, impõe-se que o interessado disponha de via processual acessível, célere e dotada de poder para ordenar libertação imediata mediante controlo judicial efetivo. O regime nacional apresenta dupla fragilidade estrutural. Primeiramente, a impugnação administrativa prevista no artigo 39.º da Lei n.º 23/2007 produz efeito meramente devolutivo, não suspendendo a restrição durante tramitação mediante diligência procedimental. Acresce que, para privações inferiores a 48 horas resolvidas através de procedimentos de reembarque, inexistente mecanismo que assegure controlo jurisdicional célere caso o interessado conteste a legalidade da medida de não-admissão, configurando défice de efetividade incompatível com a exigência convencional de previsibilidade normativa.

Os dados de reapreciação de decisões de recusa documentam que 82,6% dos pedidos resultam em manutenção da recusa de entrada, sugerindo que o mecanismo administrativo interno, conquanto constitua garantia procedimental relevante mediante audiência prévia, não substitui o controlo jurisdicional independente e acessível que a qualidade da lei inexoravelmente exige. A circunstância de a impugnação judicial produzir efeito meramente devolutivo implica que a privação de liberdade subsiste durante tramitação, sem que o interessado beneficie de controlo jurisdicional célere com poder de ordenar libertação imediata caso a medida se revele ilegal mediante aplicação da primazia dos factos sobre categorizações formais.

Não obstante, os dados operacionais demonstram que significativa proporção de casos se resolve dentro de 48 horas, não desencadeando validação judicial formal. Conquanto esta proporcionalidade temporal seja positiva, a ausência de controlo

jurisdicional acessível e célere mesmo nestes casos suscita interrogação quanto à conformidade convencional. O Tribunal sublinhou que a efetividade do controlo constitui garantia estrutural mediante salvaguardas contra arbitrariedade, não podendo ser dispensada com fundamento na brevidade da privação (*Amuur v. France*, 1996; *Z.A. and Others v. Russia*, 2019). O requisito não se satisfaz com mera possibilidade de impugnação facultativa a posteriori, antes exigindo mecanismo acessível que assegure controlo jurisdicional célere de qualquer privação de liberdade de cidadãos estrangeiros não admitidos em contexto de controlo fronteiriço aeroportuário, independentemente da duração mediante legalidade estrita.

#### **4.5. Síntese de Conformidade**

O escrutínio funcional conduzido permite formular síntese diferenciada quanto à conformidade dos procedimentos aplicados no PF 001 com os requisitos que o artigo 5.º da CEDH estabelece, evidenciando alinhamento substancial em certos eixos e fragilidades estruturais noutros que importa aquilatar com precisão cirúrgica.

##### ***4.5.1. Legalidade e Previsibilidade Normativa***

No plano da legalidade material, a conformidade revela-se substancial, porquanto a Lei n.º 23/2007 estabelece base normativa sólida quanto aos fundamentos de recusa de entrada, densificando mediante enumeração taxativa no artigo 32.º as situações que legitimam a medida de não-admissão de cidadãos estrangeiros não admitidos, em plena consonância com o artigo 6.º do CFS, ao passo que o catálogo de garantias processuais consagrado no artigo 40.º assegura acessibilidade da norma de forma cognoscível. Não obstante esta solidez da tessitura material, identifica-se lacuna nevrálgica no plano procedimental, dado que a ausência de parametrização temporal vinculativa para prolação do ato administrativo de recusa compromete a previsibilidade normativa e a qualidade da lei que o Tribunal reafirmou como exigência incontornável da legalidade estrita (*Amuur v. France*, 1996; *Z.A. and Others v. Russia*, 2019). O artigo 38.º, n.º 4, estabelece prazo de 48 horas que opera como marco temporal de acionamento para validação judicial quando os procedimentos de reembarque se revelem inexecutáveis, mas não configura prazo decisório vinculante para a fase administrativa precedente na segunda linha de controlo. Esta dissonância temporal torna imprevisível a proporcionalidade temporal da permanência em ZI, fragilidade agravada pelo depauperamento da disponibilidade de intérpretes em línguas de baixa prevalência, o que compromete a efetividade da audiência

prévia e oblitera salvaguardas contra arbitrariedade que o controlo fronteiriço aeroportuário conforme à CEDH necessariamente pressupõe mediante diligência procedimental.

#### **4.5.2. Proporcionalidade e Proteção de Vulneráveis**

A avaliação da proporcionalidade revela conformidade substancial com o *standard* convencional de necessidade e adequação da medida. A Circular Técnica n.º 06/DGIF/2025 constitui boa prática que colmata operacionalmente a lacuna de proteção de pessoas vulneráveis, designadamente requerentes de PPI, menores não acompanhados e vítimas de tráfico de seres humanos, mediante articulação interinstitucional estruturada. Conquanto a natureza infralegal não suprima integralmente o défice normativo, assegura que a medida restritiva seja aplicada mediante legalidade estrita, com duração limitada ao estritamente necessário, e em condições materiais de permanência que respeitam a dignidade humana.

As fragilidades concentram-se em três dimensões que exigem atenção institucional. A requalificação necessária EECIT PF 001 quanto a habitabilidade e acessibilidade configura preocupação relevante. A mistura inadequada de estatutos jurídicos, com cidadãos abrangidos por PAC coabitando com requerentes de PPI em fase liminar de verificação pormenorizada, constitui inadequação que o Tribunal considerou incompatível com o dever de segregação por perfis segundo estatuto jurídico e grau de vulnerabilidade (*Riad and Idiab v. Belgium*, 2008). A ausência de regime específico que preveja medidas alternativas menos restritivas, designadamente apresentação periódica, residência monitorizada ou acolhimento humanitário estruturado mediante *case management* individualizado, contrasta com o regime previsto para requerentes de PPI nos artigos 35.º-A e 35.º-B da Lei n.º 27/2008, onde a colocação constitui medida de último recurso, perpetuando assimetria de proteção que compromete a proporcionalidade substantiva exigida pelo artigo 5.º da CEDH.

#### **4.5.3. Controlo Jurisdicional célere**

A avaliação do cumprimento do artigo 5.º, n.º 4, revela incompatibilidade substancial com o *standard* convencional, constituindo o défice mais gravoso identificado mediante ausência de automaticidade da revisão judicial. O regime português apresenta dupla fragilidade estrutural, dado que o artigo 38.º, n.º 4, não configura controlo judicial efetivo automático da privação de liberdade já em curso durante as primeiras 48 horas,

mas antes validação judicial para manutenção futura, ao passo que a impugnação judicial prevista no artigo 39.º produz efeito meramente devolutivo. Para privações inferiores a 48 horas resolvidas mediante procedimentos de reembarque, inexistente mecanismo que assegure controlo jurisdicional célere caso o interessado conteste a legalidade através de reapreciação de decisões de recusa, configurando défice incompatível com a exigência que o Tribunal consolidou ao sublinhar que a efetividade do controlo constitui garantia estrutural mediante salvaguardas contra arbitrariedade, não podendo ser dispensada com fundamento na brevidade da privação (*Amuur v. France*, 1996; *Z.A. and Others v. Russia*, 2019).

## **4.6. Propostas de Aperfeiçoamento Normativo e Operacional**

### **4.6.1. Propostas**

#### **Parametrização temporal do procedimento administrativo.**

A parametrização temporal vinculativa do procedimento de recusa de entrada constitui exigência fundamental que a qualidade da lei e a previsibilidade normativa impõem mediante legalidade estrita, dado que Gil (2021) sublinha que a conformidade convencional exige salvaguardas contra arbitrariedade adequadas. O Conselho da Europa determina que cidadãos estrangeiros não admitidos possam aquilatar de antemão as consequências jurídicas que decorrem da medida de não-admissão, incluindo a proporcionalidade temporal da restrição (Conselho da Europa, 2025).

Propõe-se alteração da Lei n.º 23/2007 para incluir prazo vinculativo de 24H para prolação da decisão administrativa na segunda linha de controlo, assegurando verificação pormenorizada de documentação comprovativa, capacidade financeira demonstrada, visto adequado às finalidades e meios de subsistência adequados. A decisão deverá ser comunicada mediante formulário padronizado de notificação com fundamentação escrita que identifique fundamentos específicos nos termos do artigo 32.º e exponha garantias processuais previstas no artigo 40.º mediante direito a intérprete, assistência jurídica, comunicação consular e cuidados de saúde. Sugere-se ainda mecanismo de reapreciação de decisões de recusa mediante supervisão hierárquica através de diligência procedimental.

### **Juiz de Controlo Fronteiriço.**

Propõe-se criação de magistrado residente na infraestrutura aeroportuária com competência para validação judicial automática de privação de liberdade em zona internacional mediante controlo judicial efetivo, nos termos do artigo 27.º da CRP, assegurando automaticidade da revisão judicial. Esta arquitetura operacionalizaria o controlo jurisdicional célere que o Tribunal consolidou, superando o efeito meramente devolutivo da impugnação judicial prevista no artigo 39.º (*Amuur v. France*, 1996; *Z.A. and Others v. Russia*, 2019).

### **Intérpretes permanentes e apoio linguístico.**

Tendo em vista colmatar o défice identificado quanto à disponibilidade de intérpretes em línguas de baixa prevalência, propõe-se a criação de bolsas de intérpretes por idioma e a implementação de um sistema de interpretação remota que assegure cobertura permanente durante todos os períodos do dia e da semana, permitindo assim conferir efetividade ao direito de audiência que o artigo 40.º da Lei n.º 23/2007 consagra.

### **Protocolo Estruturado de Partilha de Dados.**

A verificação pormenorizada de consultas médicas ou matrículas académicas mediante contacto telefónico com instituições que invocam o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGDP) compromete a celeridade da verificação dos requisitos de entrada. Propõe-se criação de Protocolo de Partilha de Dados Estruturado que estabeleça base legal clara nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alíneas b) e e), determinando que autoridades de controlo fronteiriço aeroportuário têm competência específica para solicitar dados mediante finalidade legítima e proporcionalidade.

### **Conclusão**

O presente estudo propôs perscrutar em que medida os procedimentos de recusa de entrada e manutenção em EECIT aplicados no PF 001 cumprem os requisitos de legalidade estrita, proporcionalidade temporal e controlo jurisdicional célere estabelecidos pelo artigo 5.º da CEDH. Mediante metodologia mista que articula análise jurídico-normativa com avaliação empírica operacional, o escrutínio funcional permite formular resposta diferenciada que evidencia conformidade parcial assimétrica mediante aplicação dos critérios objetivos de privação e da primazia dos factos sobre categorizações formais.

No que concerne à legalidade e previsibilidade normativa, diagnostica-se alinhamento parcial que exige aperfeiçoamento legislativo. Conquanto a Lei n.º 23/2007 estabeleça base normativa sólida quanto aos fundamentos materiais de recusa de entrada de cidadãos estrangeiros não admitidos, a ausência de parametrização temporal vinculativa para prolação do ato administrativo compromete a qualidade da lei que o Tribunal reafirmou como exigência incontornável mediante aplicação do standard de acessibilidade da norma (*Amuur v. France*, 1996; *Z.A. and Others v. Russia*, 2019).

Relativamente à proporcionalidade e proteção de pessoas vulneráveis, constata-se conformidade parcial que beneficia de colmatação operacional mediante boa prática institucional. A Circular Técnica n.º 06/DGIF/2025 operacionaliza salvaguardas contra arbitrariedade reforçadas para requerentes de PPI, menores não acompanhados e vítimas de tráfico mediante articulação interinstitucional estruturada, assegurando que a medida de não-admissão seja aplicada mediante necessidade e adequação da medida. Subsistem, não obstante, três fragilidades que exigem atenção institucional, designadamente a requalificação infraestrutural quanto a habitabilidade, a mistura inadequada de estatutos jurídicos que o Tribunal censurou ao sublinhar o dever de segregação por perfis (*Riad and Idiab v. Belgium*, 2008), e a ausência de medidas alternativas menos restritivas mediante apresentação periódica ou residência monitorizada.

Quanto ao controlo jurisdicional célere, identifica-se incompatibilidade substancial que representa o défice mais gravoso. O artigo 38.º, n.º 4, não configura automaticidade da revisão judicial da privação em curso, ao passo que a impugnação administrativa produz efeito meramente devolutivo. Para privações inferiores a 48 horas resolvidas mediante procedimentos de reembarque, inexistente mecanismo que assegure controlo judicial efetivo célere, configurando incompatibilidade estrutural com a exigência convencional que o Tribunal consolidou.

À luz do exposto, os procedimentos aplicados no PF 001 cumprem substancialmente os requisitos estabelecidos pelo artigo 5.º da CEDH no plano da legalidade material e proporcionalidade, revelando, contudo, desconformidade substancial quanto ao controlo jurisdicional célere, fragilidade esta que representa o núcleo nevrálgico de incompatibilidade que exige intervenção legislativa para assegurar alinhamento integral com os standards convencionais consolidados pela jurisprudência do TEDH.

Cumprer reconhecer que o presente estudo não responde de forma absoluta ao problema investigado, desde logo pelas limitações temporais e espaciais que circunscrevem o seu alcance ab initio. A concentração empírica no PF 001 limita a

generalização das constatações a outros pontos de passagem de fronteira, ao passo que o carácter transversal da recolha de dados impede captar dinâmicas evolutivas ao longo do tempo, comprometendo a possibilidade de aquilatar padrões de transformação procedimental mediante verificação pormenorizada longitudinal.

O estudo suscita agenda académica estruturada mediante três eixos essenciais. Primeiramente, análise comparativa sistemática com regimes aplicados noutros Estados-Membros permitiria identificar boas práticas suscetíveis de transposição. Secundariamente, estudos longitudinais que captem dinâmicas evolutivas contribuiriam para compreensão aprofundada dos efeitos das reformas institucionais sobre a efetivação de garantias processuais. Finalmente, análise crítica do impacto do Novo Pacto sobre Migração e Asilo da União Europeia sobre a conformidade dos regimes nacionais com *standards* convencionais consolidados pela jurisprudência do TEDH permitiria antecipar necessidades de adaptação normativa que assegurem tutela efetiva do direito fundamental à liberdade consagrado no artigo 5.º da CEDH.

### Referências

- Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. (2012). *Diretrizes sobre os critérios aplicáveis e os padrões relativos à detenção de solicitantes de refúgio, e soluções alternativas à detenção*. <https://www.acnur.org/br/sites/br/files/2025-01/2012-diretrizes-para-a-detencao.pdf>
- Amuur v. France* (European Court of Human Rights), 25 junho 1996 (Application no. 19776/92). <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=002-9140>
- Apatzidou, V. (2025). Bordering asylum: Examining the EU's border procedures under the Asylum Procedures Regulation (EU) 2024/1348. *International Journal of Refugee Law*. Publicação antecipada. <https://doi.org/10.1093/ijrl/eeaf014>
- Bombay, A., & Heynen, P. (2021). The ECtHRs Ilias and Ahmed and the CJEU's FMS-case a difficult reconciliation? *sui generis*. <https://doi.org/10.21257/sg.189>
- Comissão Europeia. (2022, 28 outubro). *Practical handbook for border guards (Schengen handbook)* (C(2022) 7591 final, Annex). <https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-14348-2022-ADD-1/en/pdf>
- Conselho da Europa. (2025). *Convenção Europeia dos Direitos do Homem com as modificações introduzidas pelos Protocolos nos 11, 14 e 15 e protocolos adicionais*. Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. [https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention\\_POR](https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_POR)

- Decreto-Lei n.º 41/2023, de 2 de junho [versão consolidada]. *Diário da República*, 1.ª série, n.º 107, 2–78. <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/2023-212550781>
- Diretiva 2004/38/CE relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros. *Jornal Oficial da União Europeia*, L 158, 77–123. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32004L0038>
- European Council on Refugees and Exiles. (2021, julho). *Reception, detention and restriction of movement at EU external borders*. Heinrich-Böll-Stiftung. <https://eu.boell.org/en/ECRE2021>
- TEDH. (2025, 28 fevereiro). Guide on Article 5 of the European Convention on Human Rights: Right to liberty and security [Tribunal Europeu dos Direitos Humanos]. Conselho da Europa [https://ks.echr.coe.int/documents/d/echr-ks/guide\\_art\\_5\\_eng](https://ks.echr.coe.int/documents/d/echr-ks/guide_art_5_eng)
- European Court of Human Rights. (2025, 28 fevereiro). *Key theme: Article 5 — the notion of deprivation of liberty*. Council of Europe. <https://ks.echr.coe.int/documents/d/echr-ks/the-notion-of-deprivation-of-liberty>
- Gil, A. R. (2011). Detenção de imigrantes na jurisprudência nacional e internacional. *Revista do Ministério Público*, 125, 123–155. [https://www.researchgate.net/publication/339335706\\_Detencao\\_de\\_Imigrantes\\_na\\_Jurisprudencia\\_Nacional\\_e\\_Internacional](https://www.researchgate.net/publication/339335706_Detencao_de_Imigrantes_na_Jurisprudencia_Nacional_e_Internacional)
- Gil, A. R. (2021). *Estudos sobre direito da imigração e do asilo*. Procuradoria-Geral da República.
- lias and Ahmed v. Hungary* (European Court of Human Rights), 21 novembro 2019 (Application no. 47287/15). <https://hudoc.echr.coe.int/fre#%7B%22itemid%22%3A%5B%22001-198760%22%5D%7D>
- Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional [versão consolidada]. *Diário da República*, 1.ª série, n.º 127, 4290–4330. <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2007-67564445>
- Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, condições e procedimentos de concessão de asilo ou proteção subsidiária e os estatutos de requerente de asilo, de refugiado e de proteção subsidiária [versão consolidada]. *Diário da República*, 1.ª série, n.º 125, 3862–3876. <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2008-74902145>

- Lei n.º 55-C/2025, de 22 de julho, cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública. *Diário da República*, 1.ª série, n.º 139, Suplemento, 1–9. <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/55-c-2025-925904931>
- Majcher, I., & Gionco, M. (2022). *Immigration detention and de facto detention: What does the law say?* PICUM. <https://picum.org/wp-content/uploads/2022/09/Immigration-detention-and-de-facto-detention.pdf>
- Nolan and K. v. Russia* (European Court of Human Rights), 12 fevereiro 2009 (Application no. 2512/04). [https://hudoc.echr.coe.int/fre#%22itemid%22:\[%22001-91302%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/fre#%22itemid%22:[%22001-91302%22]})
- Orav, A., & Barlaoura, N. (2024, abril). *Legal fiction of non-entry in EU asylum policy* (Briefing PE 760.347). European Parliamentary Research Service. [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/BRIE/2024/760347/EPRS\\_BRI\(2024\)760347\\_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/BRIE/2024/760347/EPRS_BRI(2024)760347_EN.pdf)
- Portaria n.º 322/2023, de 27 de outubro, aprova os postos de fronteira qualificados para a entrada e saída do território nacional. *Diário da República*, 1.ª série, n.º 209, 14–15. <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/portaria/322-2023-223414658>
- Riad and Idiab v. Belgium* (European Court of Human Rights), 24 janeiro 2008 (Applications nos. 29787/03 and 29810/03). <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-108395>
- Regulamento (UE) 2016/399 que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen). *Jornal Oficial da União Europeia*, L 77, 1–72. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32016R0399>
- Regulamento (UE) 2017/2226 que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (SES) para registo dos dados das entradas e saídas e dos dados das recusas de entrada dos nacionais de países terceiros aquando da passagem das fronteiras externas dos Estados-Membros. *Jornal Oficial da União Europeia*, L 327, 20–59. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32017R2226>
- Regulamento (UE) 2018/1861 relativo ao estabelecimento, funcionamento e utilização do Sistema de Informação de Schengen (SIS) no domínio dos controlos de fronteira. *Jornal Oficial da União Europeia*, L 312, 14–133. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32018R1861>
- Regulamento (UE) 2024/1348 que institui um procedimento comum de proteção internacional na União e que revoga a Diretiva 2013/32/UE. *Jornal Oficial da*

*União Europeia*, L 1348, 1–76. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32024R1348>

Regulamento (UE) 2024/1717 que altera o Regulamento (UE) 2016/399 que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras. *Jornal Oficial da União Europeia*, L 1717, 1–24. [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=OJ:L\\_202401717](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=OJ:L_202401717)

*Saadi v. the United Kingdom* (European Court of Human Rights), 29 janeiro 2008 (Application no. 13229/03). <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-84709%22%5D%7D>

Supremo Tribunal de Justiça. (2017, 25 outubro). *Acórdão n.º 22333/17.7T8LSB.S1*. <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/4DC1FEFB76B52A16802581C6003E9D1A>

*Z.A. and Others v. Russia* (European Court of Human Rights), 21 novembro 2019 (Application nos. 61411/15, 61420/15, 61427/15, 3028/16). <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-198811>

## Anexos

### Anexo A

#### Dados Estatísticos

##### Dados compilados 2023

Mês	PAX Entradas	PAX saídas	total PAX	Voos Chegadas	Voos Partidas	Interceções	Recusas	PPI	Fraude Documental	Detenções
Outubro	42 872	40 475	83 347	267	260	180	8	12	8	0
Novembro	410 763	445 028	855 791	2570	2571	1606	160	72	46	10
Dezembro	461 031	438 167	899 198	2748	2748	1798	146	49	51	19
<b>Totais</b>	<b>914 666</b>	<b>923 670</b>	<b>1 838 336</b>	<b>5 585</b>	<b>5 579</b>	<b>3 584</b>	<b>314</b>	<b>133</b>	<b>105</b>	<b>29</b>

##### Dados compilados 2024

Mês	PAX Entradas	PAX saídas	total PAX	Voos Chegadas	Voos Partidas	total voos NSCH	Interceções	Recusas	PPI	Indocs	Docs Alheios	Fraude Documental	Detenções
Janeiro	414 336	432 610	846 946	2573	2564	5137	1740	145	43	27	17	27	16
Fevereiro	432 585	402 220	834 805	2453	2475	4928	1736	175	67	31	14	32	16
Março	514 753	458 602	973 355	2763	2769	5532	1830	174	62	14	22	165	14
Abril	527 654	481 037	1 008 691	2792	2796	5588	1570	131	23	14	18	53	21
Mai	555 407	503 389	1 058 796	2910	2949	5859	1599	141	11	11	4	40	12
Junho	550 361	535 224	1 085 585	2912	2990	5902	1639	164	41	20	3	31	15
Julho	589 374	610 778	1 200 152	3128	3190	6318	1528	142	30	18	2	35	21
Agosto	618 813	618 805	1 237 618	3164	3100	6264	1492	130	19	17	5	46	22
Setembro	607 976	568 238	1 176 214	3068	3065	6133	1469	104	34	28	6	34	18
Outubro	538 117	579 866	1 117 983	3011	3029	6040	1657	157	34	10	3	51	22
Novembro	455 625	489 114	944 739	2678	2706	5384	1496	143	22	10	4	71	20
Dezembro	480 094	466 360	946 454	2784	2772	5556	1510	108	31	18	12	59	32
<b>Totais</b>	<b>6 285 095</b>	<b>6 146 243</b>	<b>12 431 338</b>	<b>34 236</b>	<b>34 405</b>	<b>68 641</b>	<b>19 266</b>	<b>1 714</b>	<b>417</b>	<b>218</b>	<b>110</b>	<b>644</b>	<b>229</b>

##### Dados compilados 2025

Mês	PAX Entradas	PAX saídas	total PAX	Voos Chegadas	Voos Partidas	total voos NSCH	Interceções	Recusas	PPI	Indocs	Docs Alheios	Fraude Documental	Detenções
Janeiro	445 214	454 248	899 462	2 603	2 661	5 264	1 466	112	23	12	4	60	38
Fevereiro	418 407	403 620	822 027	2375	2446	4821	1936	130	15	6	12	70	36
Março	527 808	459 217	987 025	2780	2805	5585	2073	170	39	18	5	52	17
Abril	556 395	528 717	1 085 112	2797	2847	5644	1760	149	18	11	6	62	19
Mai	605 190	545 975	1 151 165	2972	3023	5995	1691	181	15	22	2	39	15
Junho	579 586	574 924	1 154 510	2951	3012	5963	2218	208	8	5	7	60	20
Julho	615 418	631 081	1 246 499	3131	3204	6335	2610	203	7	12	6	28	21
Agosto	627 693	631 896	1 259 589	3138	3201	6339	2009	171	10	14	4	32	13
<b>Totais</b>	<b>4 375 711</b>	<b>4 229 678</b>	<b>8 605 389</b>	<b>22 747</b>	<b>23 199</b>	<b>45 946</b>	<b>15 763</b>	<b>1 324</b>	<b>135</b>	<b>100</b>	<b>46</b>	<b>403</b>	<b>179</b>

**Anexo B****Reapreciações de Decisões de Recusa de Entrada****Caso 1****Número de envolvidos:** 1**Nacionalidade:** brasileira**Finalidade declarada:** Trabalhar na Dinamarca durante dois anos**Situação documental:** Passaporte brasileiro válido e contrato de trabalho, sem visto apostado no passaporte**Meios de subsistência:** 125,10 euros em cartão**Outros elementos probatórios:** Contrato de trabalho com empresa dinamarquesa; processo de atribuição de visto em curso no estado dinamarquês; voo de conexão em Portugal**Enquadramento legal:**

- Lei n.º 23/2007, de 4 de julho: Artigos 10.º e 32.º, n.º 1, alínea a)
- Código das Fronteiras Schengen: Artigos 6.º, n.º 1, alínea b), e 14.º, n.º 1

**Decisão da reapreciação:** Mantida a recusa de entrada por não ser titular de visto válido e adequado às finalidades da deslocação**Caso 2****Número de envolvidos:** 3, sendo 2 menores**Nacionalidade:** Moldava**Finalidade declarada:** Estudar em Portugal (menores)**Situação documental:** Sem visto ou título de residência válido; medida cautelar SIS emitida pela Roménia válida até 14 de maio de 2026 sobre a cidadã adulta**Meios de subsistência:** Não especificado**Outros elementos probatórios:** Pai das menores residente legal em Portugal; ausência de documentação comprovativa de sustento exclusivo das menores pelo pai; menores nunca tiveram residência legal em território nacional**Enquadramento legal:**

- SIS II: Artigo 24.º
- Lei n.º 23/2007, de 4 de julho: Artigo 36.º

**Decisão da reapreciação:** Mantida a recusa de entrada para as três cidadãs

**Caso 3****Número de envolvidos:** 1**Nacionalidade:** Guiné-Bissau**Finalidade declarada:** Frequência de mestrado em Educação Especial – Domínio Cognitivo e Motor, em Castelo Branco**Situação documental:** Visto válido para o efeito**Meios de subsistência:** Nenhum valor em numerário ou cartão**Outros elementos probatórios:** Fotocópia de título de residência de primo residente em Coimbra (60 km da faculdade); termo de responsabilidade subscrito por residente legal, sem documentação comprovativa da capacidade financeira exigida (Decreto-Regulamentar n.º 84/2007)**Enquadramento legal:**

- Lei n.º 23/2007, de 4 de julho: Artigos 11.º e 32.º, n.º 1, alínea a)
- Código das Fronteiras Schengen: Artigos 6.º, n.º 1, alíneas b) e c), e 14.º, n.º 1
- Decreto-Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de novembro: Artigo 5.º, n.º 3

**Decisão da reapreciação:** Mantida a recusa de entrada por ausência ou insuficiência de meios de subsistência**Caso 4****Número de envolvidos:** 1**Nacionalidade:** Cabo-verdiana**Finalidade declarada:** Turismo, descansar do trabalho e visitar Porto**Situação documental:** Passaporte com visto português de curta duração válido de 25 de julho de 2025 a 26 de julho de 2026; viagem de regresso agendada para 94 dias depois**Meios de subsistência:** Nenhum valor monetário**Outros elementos probatórios:** Familiares residentes em território nacional (tia no Porto, prima e marido, esposa a residir em Itália mas a trabalhar na Suíça); termo de responsabilidade subscrito por tia sem documentação comprovativa da capacidade financeira exigida (Decreto-Regulamentar n.º 84/2007)**Enquadramento legal:**

- Lei n.º 23/2007, de 4 de julho: Artigos 11.º e 32.º, n.º 1, alínea a)
- Código das Fronteiras Schengen: Artigos 6.º, n.º 1, alínea c), e 14.º, n.º 1
- Portaria n.º 1563/2007, de 11 de dezembro

**Decisão da reapreciação:** Mantida a recusa de entrada por ausência ou insuficiência de meios de subsistência

### **Caso 5**

**Número de envolvidos:** 1

**Nacionalidade:** Cabo-verdiana

**Finalidade declarada:** Trabalhar como pedreiro

**Situação documental:** Passaporte com visto português de residência para exercício de atividade laboral subordinada; contrato de trabalho; fotocópia de título de residência da empregadora

**Meios de subsistência:** Nenhum valor monetário

**Outros elementos probatórios:** Contrato individual de trabalho em más condições, sem indicação clara de alojamento; retribuição de oitocentos e tal euros; alojamento em casa de terceira pessoa; termo de responsabilidade subscrito por cidadã a usufruir de subsídio da Segurança Social de maternidade, paternidade e adoção (julho de 2024 a março de 2025), sem documentação comprovativa da capacidade financeira

**Enquadramento legal:**

- Lei n.º 23/2007, de 4 de julho: Artigos 11.º, 13.º, 32.º, n.º 1, alínea a), e 59.º
- Código das Fronteiras Schengen: Artigos 6.º, n.º 1, alínea c), e 14.º, n.º 1
- Decreto-Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de novembro: Artigo 5.º, n.º 3

**Decisão da reapreciação:** Mantida a recusa de entrada por não fazer prova adequada dos objetivos de estada e por ausência ou insuficiência de meios de subsistência

### **Caso 6**

**Número de envolvidos:** 1

**Nacionalidade:** Brasileira

**Finalidade declarada:** Turismo em Lisboa

**Situação documental:** Passaporte válido

**Meios de subsistência:** Não especificado adequadamente

**Outros elementos probatórios:** Declarações vagas, sem capacidade de identificar um único ponto turístico em Lisboa ou na Sertã; ausência de documentação comprovativa do desiderato turístico (programas, roteiros ou bilhetes para atrações); termo de responsabilidade subscrito por cidadão são-tomense residente na Sertã (200 km de Lisboa), com rendimentos ligeiramente superiores ao ordenado mínimo nacional;

contradição entre objetivo declarado (turismo em Lisboa) e alojamento oferecido (Sertã); acompanhado de primas menores residentes na região lisboeta

**Enquadramento legal:**

- Lei n.º 23/2007, de 4 de julho: Artigos 11.º, 13.º e 32.º, n.º 1, alínea a)
- Regulamento n.º 2016/399, de 9 de março de 2016 (Código das Fronteiras Schengen): Anexo I

**Decisão da reapreciação:** Mantida a recusa de entrada por não fazer prova adequada dos objetivos e condições de estada e por ausência ou insuficiência de meios de subsistência

**Caso 7**

**Número de envolvidos:** 1 menor

**Nacionalidade:** Moçambicana

**Finalidade declarada:** Visita familiar

**Situação documental:** Passaporte sem visto apostado

**Meios de subsistência:** Não especificado

**Outros elementos probatórios:** Documentação transportada incluindo pedido de autorização de transferência para Escola Básica de 2.º e 3.º Ciclos em Coimbra, datado de 15 de agosto de 2025 e deferido no mesmo dia; certificado de habilitações; procuração com plenos poderes paternos outorgada à mãe para matricular, inscrever e representar o menor em estabelecimentos de ensino em Moçambique e no estrangeiro; mãe residente ininterruptamente em Portugal desde 2021; reserva de voo de regresso inativa para 5 de setembro de 2025 (uma semana antes do início do ano letivo, previsto entre 11 e 15 de setembro de 2025)

**Enquadramento legal:**

- Lei n.º 23/2007, de 4 de julho: Artigos 10.º e 32.º, n.º 1, alínea a)
- Código das Fronteiras Schengen: Artigos 6.º, n.º 1, alínea b), e 14.º, n.º 1

**Decisão da reapreciação:** Mantida a não autorização de entrada por não ser titular de visto válido e adequado às finalidades da deslocação, tendo sido comprovado que o objetivo real era frequentar instituição de ensino em Portugal

**Caso 8**

**Número de envolvidos:** 1

**Nacionalidade:** Brasileira

**Finalidade declarada:** Visitar a mãe e conhecer a cidade de Matosinhos (turismo)

**Situação documental:** Passaporte brasileiro válido

**Meios de subsistência:** Nenhum valor monetário

**Outros elementos probatórios:** Viagem na companhia da mãe residente legal em Portugal; encontro recente com a mãe no Brasil no mês anterior; total desconhecimento de pontos turísticos a visitar; ausência de viagem de regresso válida; termo de responsabilidade reconhecido por advogado subscrito pela mãe com aparente capacidade financeira e logística para assegurar estadia e eventual regresso

**Enquadramento legal:**

- Lei n.º 23/2007, de 4 de julho: Artigos 11.º, 13.º e 32.º, n.º 1, alínea a)
- Código das Fronteiras Schengen: Artigos 6.º, n.º 1, alínea c), e 14.º, n.º 1

**Decisão da reapreciação:** Revogada a decisão de recusa; autorizada a entrada em território nacional

## **Caso 9**

**Número de envolvidos:** 1

**Nacionalidade:** Guiné-Bissau

**Finalidade declarada:** Frequentar curso de História na Faculdade de Letras da Universidade do Porto

**Situação documental:** Visto válido para o efeito

**Meios de subsistência:** Nenhum valor monetário

**Outros elementos probatórios:** Inscrição no curso realizada pelo irmão residente no Barreiro; termo de responsabilidade subscrito pelo irmão; distância de 300 km entre alojamento declarado (Barreiro) e local de estudos (Porto), tornando pouco credível a frequência do curso

**Enquadramento legal:**

- Lei n.º 23/2007, de 4 de julho: Artigos 13.º e 32.º, n.º 1, alínea a)
- Código das Fronteiras Schengen: Artigos 6.º, n.º 1, alínea c), e 14.º, n.º 1

**Decisão da reapreciação:** Mantida a recusa de entrada por não fazer prova adequada dos objetivos de estada

## **Caso 10**

**Número de envolvidos:** 1

**Nacionalidade:** Venezuelana

**Finalidade declarada:** Turismo em França (Marselha)

**Situação documental:** Passaporte venezuelano válido, atestado de residência, viagem de regresso agendada para 72 dias depois

**Meios de subsistência:** 42,83 euros (50 dólares norte-americanos) em numerário

**Outros elementos probatórios:** Incapacidade de identificar pontos turísticos em Marselha; ausência de mapa, roteiro ou elementos de natureza turística; preparação da viagem há cerca de um mês sem pesquisas sobre destino; alojamento em casa de pessoa não conhecida pessoalmente (apenas pela internet), amiga da irmã; termo de responsabilidade apresentado não configurava modelo oficial francês; período de estadia de 72 dias com recursos manifestamente insuficientes; fundadas dúvidas sobre verdadeiros intentos turísticos e risco migratório

**Enquadramento legal:**

- Lei n.º 23/2007, de 4 de julho: Artigos 11.º, 13.º e 32.º, n.º 1, alínea a)
- Código das Fronteiras Schengen: Artigos 6.º, n.º 1, alínea c), e 14.º, n.º 1

**Decisão da reapreciação:** Mantida a recusa de entrada por não fazer prova adequada dos objetivos de estada e por ausência ou insuficiência de meios de subsistência

## Caso 11

**Número de envolvidos:** 1

**Nacionalidade:** Angolana

**Finalidade declarada:** Procurar trabalho e residir em Portugal

**Situação documental:** Passaporte angolano com visto português de procura de trabalho válido de 9 de agosto de 2025 a 7 de dezembro de 2025, reserva de hotel para 30 noites (posteriormente cancelada), passagem de regresso agendada

**Meios de subsistência:** 1.717,03 euros (2.000 dólares norte-americanos) em numerário

**Outros elementos probatórios:** Manifestação de interesse submetida junto do IIEFP; reservas de hotel iniciais canceladas; em reapreciação apresentou termo de responsabilidade subscrito por residente legal reconhecido por notário, corroborado por recibos de vencimento (maio, junho e julho); nova viagem de regresso agendada para 12 de setembro de 2025 (período reduzido); nova reserva de hotel para 10 noites confirmada no Booking.com

**Enquadramento legal:**

- Lei n.º 23/2007, de 4 de julho: Artigos 11.º, 32.º, n.º 1, alínea a), e 57.º-A
- Decreto-Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de novembro: Artigo 5.º, n.º 3, e artigo 12.º-A, n.º 4 e n.º 5

- Portaria n.º 1563/2007, de 11 de dezembro

**Decisão da reapreciação:** Revogada a decisão de recusa; autorizada a entrada em território nacional

## **Caso 12**

**Número de envolvidos:** 1

**Nacionalidade:** Guiné-Bissau

**Finalidade declarada:** Frequentar licenciatura em Design Industrial no Instituto Politécnico do Cávado e do Ave

**Situação documental:** Visto válido para o efeito

**Meios de subsistência:** 70 euros

**Outros elementos probatórios:** Três termos de responsabilidade obedecendo aos termos legais em vigor

**Enquadramento legal:**

- Lei n.º 23/2007, de 4 de julho: Artigos 10.º, 11.º e 32.º
- Decreto-Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de novembro

**Decisão da reapreciação:** Revogada a decisão de recusa; autorizada a entrada em território nacional

## **Caso 13**

**Número de envolvidos:** 1

**Nacionalidade:** Guiné-Bissau

**Finalidade declarada:** Turismo e assistir a festival cultural

**Situação documental:** Passaporte válido, passagem confirmada de regresso para 5 de setembro de 2025

**Meios de subsistência:** 170 euros

**Outros elementos probatórios:** Trabalha como electricista em empresa privada, pontualmente para o Estado guineense; declaração da Casa Civil da Presidência da República afirmando ser funcionário do Estado (inconsistência); dois termos de responsabilidade de cidadãos nacionais; festival já ocorreu em 23 de agosto de 2025; incapacidade de identificar locais a visitar, apenas menção genérica a Lisboa; alojamento em casa de primo

**Enquadramento legal:**

- Lei n.º 23/2007, de 4 de julho: Artigos 13.º e 32.º, n.º 1, alínea a)

- Código das Fronteiras Schengen: Artigos 6.º, n.º 1, alínea c), e 14.º, n.º 1

**Decisão da reapreciação:** Mantida a recusa de entrada por não fazer prova adequada dos objetivos de estada

#### **Caso 14**

**Número de envolvidos:** 1

**Nacionalidade:** Angolana

**Finalidade declarada:** Procurar trabalho

**Situação documental:** Passaporte angolano com visto português para procura de trabalho válido de 6 de agosto de 2025 a 4 de dezembro de 2025, reserva de hotel para 4 noites, viagem de regresso agendada para 121 dias depois

**Meios de subsistência:** 1.700 euros em numerário

**Outros elementos probatórios:** Ausência de oferta de trabalho concreta; ajuda de primo para procurar trabalho; alojamento inicial em hostel seguido de casa do primo; ausência de recursos adicionais ou termo de responsabilidade; período de estadia de 121 dias ou 3 meses com recursos insuficientes

**Enquadramento legal:**

- Lei n.º 23/2007, de 4 de julho: Artigos 11.º, 32.º, n.º 1, alínea a), e 57.º-A
- Código das Fronteiras Schengen: Artigos 6.º, n.º 1, alínea c), e 14.º, n.º 1
- Decreto-Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de novembro: Artigo 12.º-A, n.º 4 e n.º 5
- Portaria n.º 1563/2007, de 11 de dezembro

**Decisão da reapreciação:** Mantida a recusa de entrada por ausência ou insuficiência de meios de subsistência

#### **Caso 15**

**Número de envolvidos:** 1

**Nacionalidade:** Angolana

**Finalidade declarada:** Frequentar ação de formação profissional em Barbearia

**Situação documental:** Passaporte angolano com visto português de estada temporária tipo D (múltiplas entradas) válido de 12 de maio de 2025 a 12 de maio de 2026, declaração de inscrição na MN Academy Escola de Formação Profissional, reserva de hotel para 5 noites

**Meios de subsistência:** 1.646,52 euros em numerário

**Outros elementos probatórios:** Período de estadia indefinido até término da formação; alojamento inicial em hotel seguido de arrendamento de casa perto da academia; visto emitido ao abrigo da alínea f) do artigo 54.º quando deveria ser alínea k) (inadequação do visto); ausência de registo oficial da escola para ministrar formação profissional; termo de responsabilidade apresentado em reapreciação sem documentação comprovativa da capacidade financeira

**Enquadramento legal:**

- Lei n.º 23/2007, de 4 de julho: Artigos 10.º, 11.º, 32.º, n.º 1, alínea a), e 54.º
- Código das Fronteiras Schengen: Artigos 6.º, n.º 1, alíneas b) e c), e 14.º, n.º 1
- Decreto-Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de novembro: Artigo 5.º, n.º 3
- Portaria n.º 1563/2007, de 11 de dezembro

**Decisão da reapreciação:** Mantida a recusa de entrada por não ser titular de visto adequado às finalidades da deslocação e por ausência ou insuficiência de meios de subsistência

## Caso 16

**Número de envolvidos:** 1

**Nacionalidade:** Brasileira

**Finalidade declarada:** Residir e trabalhar em Portugal

**Situação documental:** Passaporte brasileiro válido

**Meios de subsistência:** 20 euros

**Outros elementos probatórios:** Processo junto da AIMA concluído com decisão de indeferimento comunicada por email; inscrição na Segurança Social e Autoridade Tributária; ausência de visto, autorização de residência ou manifestação de interesse válida

**Enquadramento legal:**

- Lei n.º 23/2007, de 4 de julho: Artigos 10.º e 32.º, n.º 1, alínea a)
- Código das Fronteiras Schengen: Artigos 6.º, n.º 1, alínea b), e 14.º, n.º 1

**Decisão da reapreciação:** Mantida a recusa de entrada por não ser titular de visto válido e adequado às finalidades da deslocação

## Caso 17

**Número de envolvidos:** 1

**Nacionalidade:** Brasileira

**Finalidade declarada:** Não especificada (medida cautelar SIS)

**Situação documental:** Passaporte brasileiro válido

**Meios de subsistência:** Não especificado

**Outros elementos probatórios:** Medida cautelar SIS emitida pela França válida até 24 de maio de 2029; inadmissibilidade na área Schengen nos termos do artigo 24.º SIS II; ausência de limites à recusa de entrada

**Enquadramento legal:**

- SIS II: Artigo 24.º
- Lei n.º 23/2007, de 4 de julho: Artigo 36.º

**Decisão da reapreciação:** Mantida a recusa de entrada devido a medida cautelar SIS francesa

## **Caso 18**

**Número de envolvidos:** 1

**Nacionalidade:** Guiné-Bissau

**Finalidade declarada:** Frequentar mestrado em Psiquiatria de Saúde Mental na Faculdade de Medicina da Universidade do Porto

**Situação documental:** Visto válido para o efeito

**Meios de subsistência:** Nenhum valor em numerário ou cartão

**Outros elementos probatórios:** Período de estadia indefinido até final do curso; alojamento em casa de amigo residente em Guimarães; ausência de termo de responsabilidade

**Enquadramento legal:**

- Lei n.º 23/2007, de 4 de julho: Artigos 11.º e 32.º, n.º 1, alínea a)
- Código das Fronteiras Schengen: Artigos 6.º, n.º 1, alíneas b) e c), e 14.º, n.º 1

**Decisão da reapreciação:** Mantida a recusa de entrada por ausência ou insuficiência de meios de subsistência

## **Caso 19**

**Número de envolvidos:** 1

**Nacionalidade:** Brasileira

**Finalidade declarada:** Residir e exercer atividade profissional em Portugal

**Situação documental:** Passaporte brasileiro válido sem visto apostado

**Meios de subsistência:** Não especificado

**Outros elementos probatórios:** Manifestação de interesse número 09499431 submetida em 18 de maio de 2023 com decisão de indeferimento em 3 de março de 2025; alegação de novo agendamento junto da AIMA datado de 17 de julho de 2025 não confirmado no sistema SAPA; residência e trabalho anterior em Portugal sem documentação legal; medida cautelar SIS alemã válida até 9 de agosto de 2026 (decisão de regresso, artigo 3.º do Regulamento UE 2018/1860)

**Enquadramento legal:**

- Lei n.º 23/2007, de 4 de julho: Artigos 10.º e 32.º, n.º 1, alínea a)
- Código das Fronteiras Schengen: Artigos 6.º, n.º 1, alínea b), e 14.º, n.º 1

**Decisão da reapreciação:** Mantida a recusa de entrada por não ser titular de visto válido e adequado às finalidades da deslocação

**Caso 20**

**Número de envolvidos:** 3 (1 adulto e 2 menores)

**Nacionalidade:** Brasileira

**Finalidade declarada:** Residir em Portugal

**Situação documental:** Passaporte brasileiro válido sem visto ou autorização de residência

**Meios de subsistência:** Não especificado adequadamente

**Outros elementos probatórios:** Viagem com marido e filhos menores; residência habitual em Portugal desde janeiro de 2023 sem documentação legal; movimentos de fronteira anteriores (entrada em 27 de agosto de 2024, saída em 3 de abril de 2025, entrada em 7 de abril de 2025, saída em 22 de junho de 2025); pedido de reagrupamento familiar junto da AIMA não admitido inicialmente; ação judicial interposta no Tribunal Administrativo de Lisboa contra AIMA; marido titular de ARCPLP; dois filhos menores residentes com os pais; ausência de processo de reagrupamento familiar em curso confirmado nas bases de dados; despacho judicial admitindo liminarmente a petição inicial sem reconhecimento de mérito; filhos menores não residentes legais nem nascidos em Portugal

**Enquadramento legal:**

- Lei n.º 23/2007, de 4 de julho: Artigos 10.º, 32.º, n.º 1, alínea a), e 36.º
- Código das Fronteiras Schengen: Artigos 6.º, n.º 1, alínea b), e 14.º, n.º 1

**Decisão da reapreciação:** Revogada a decisão de recusa; autorizada a entrada em território nacional

**Caso 21**

**Número de envolvidos:** 3 (1 adulto e 2 menores)

**Nacionalidade:** Brasileira

**Finalidade declarada:** Visitar marido que trabalha nos Países Baixos

**Situação documental:** Passaportes brasileiros válidos; ARCPLP em nome da cidadã adulta válida até 30 de dezembro de 2025

**Meios de subsistência:** 178,89 euros em cartão bancário

**Outros elementos probatórios:** Viagem com dois filhos menores; residência em Portugal (Porto) com os filhos; marido a trabalhar nos Países Baixos por conta de empresa portuguesa, titular de título de residência válido até 23 de março de 2027; medida cautelar neerlandesa de decisão de regresso cumprida; processo de reagrupamento familiar iniciado para filho mais velho (Documento Único de Cobrança liquidado); filhos menores a cargo dos pais residentes legais

**Enquadramento legal:**

- Lei n.º 23/2007, de 4 de julho: Artigos 10.º, 11.º e 32.º
- Código das Fronteiras Schengen

**Decisão da reapreciação:** Revogada a decisão de recusa; autorizada a entrada em território nacional para as três pessoas

**Caso 22**

**Número de envolvidos:** 1

**Nacionalidade:** Guiné-Bissau

**Finalidade declarada:** Frequentar curso de Design Industrial no Instituto Politécnico do Cávado e do Ave

**Situação documental:** Visto válido para o efeito

**Meios de subsistência:** Nenhum valor em numerário ou cartão

**Outros elementos probatórios:** Período de estadia indefinido (3 anos até final do curso); declaração de alojamento de primo residente em Braga; alegação de responsabilização por parte de tio sem termo de responsabilidade; em reapreciação apresentados apenas recibos de vencimento e declaração de IRS do alegado tio

**Enquadramento legal:**

- Lei n.º 23/2007, de 4 de julho: Artigos 11.º e 32.º, n.º 1, alínea a)
- Código das Fronteiras Schengen: Artigos 6.º, n.º 1, alíneas b) e c), e 14.º, n.º 1

**Decisão da reapreciação:** Mantida a recusa de entrada por ausência ou insuficiência de meios de subsistência

### **Caso 23**

**Número de envolvidos:** 1

**Nacionalidade:** Guineense

**Finalidade declarada:** Estudar curso profissional de Auxiliar de Ação Médica

**Situação documental:** Passaporte guineense com visto português de estada temporária válido de 12 de junho de 2025 a 12 de junho de 2026

**Meios de subsistência:** 155 euros em numerário

**Outros elementos probatórios:** Termo de responsabilidade subscrito por tia; declaração de inscrição na SA, Formação; confirmação pela instituição de que o cidadão não está inscrito em qualquer formação; declaração apresentada não corresponde à verdade; curso teve início em 13 de janeiro de 2025, cidadão apresentou-se no posto de fronteira em 4 de agosto de 2025; inscrição alegadamente realizada pelo irmão; termos de responsabilidade apresentados sem documentação comprovativa da capacidade financeira; período de estadia de 1 ano com recursos manifestamente insuficientes

**Enquadramento legal:**

- Lei n.º 23/2007, de 4 de julho: Artigos 11.º, 13.º e 32.º, n.º 1, alínea c)
- Código das Fronteiras Schengen: Artigos 6.º, n.º 1, alínea c), e 14.º, n.º 1
- Decreto-Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de novembro: Artigo 5.º, n.º 3

**Decisão da reapreciação:** Mantida a recusa de entrada por não fazer prova adequada dos objetivos de estada e por ausência ou insuficiência de meios de subsistência

### **Caso 24**

**Número de envolvidos:** 1

**Nacionalidade:** Angolana

**Finalidade declarada:** Prestar provas para ingressar no ensino universitário

**Situação documental:** Passaporte angolano com visto tipo C cuja validade expirou no dia da entrada (29 de julho de 2025)

**Meios de subsistência:** 120 euros, 6 dólares norte-americanos e 9.000 kwanzas em numerário

**Outros elementos probatórios:** Falta à prova de acesso alegando problemas no voo de ligação; termo de responsabilidade apresentado sem relevância face à situação documental

**Enquadramento legal:**

- Lei n.º 23/2007, de 4 de julho: Artigos 10.º, 13.º e 32.º, n.º 1, alínea a)
- Código das Fronteiras Schengen: Artigos 6.º, n.º 1, alíneas b) e c), e 14.º, n.º 1

**Decisão da reapreciação:** Mantida a recusa de entrada por não ser titular de visto adequado às finalidades da deslocação e por não fazer prova adequada dos objetivos e condições de estada

**Caso 25**

**Número de envolvidos:** 1

**Nacionalidade:** Nepalesa

**Finalidade declarada:** Trabalhar na área da agricultura

**Situação documental:** Passaporte nepalês com visto português de residência para exercício de atividade profissional subordinada anulado pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros

**Meios de subsistência:** 260 euros em numerário

**Outros elementos probatórios:** Viagem com primo; disparidade de locais de trabalho (Britiande em Lamego indicado no pedido de visto versus Faro no contrato de trabalho); termo de responsabilidade alegadamente subscrito por empregadora que nega ter outorgado o documento; empregadora não está à espera de trabalhadores; cidadão não conhece pessoalmente o empregador; toda a informação sobre empregador e contrato em posse do primo; período de estadia indefinido; indícios de utilização fraudulenta do processo para obtenção de visto; desconhecimento do local de alojamento

**Enquadramento legal:**

- Lei n.º 23/2007, de 4 de julho: Artigos 10.º, 11.º, 13.º, 32.º, n.º 1, alínea c), e 59.º
- Código das Fronteiras Schengen: Artigos 6.º, n.º 1, alíneas b) e c), e 14.º, n.º 1
- Portaria n.º 1563/2007, de 11 de dezembro

**Decisão da reapreciação:** Mantida a recusa de entrada por falta de visto válido e adequado às finalidades da deslocação, por não fazer prova adequada dos objetivos de estada e por ausência ou insuficiência de meios de subsistência

**Caso 26**

**Número de envolvidos:** 1

**Nacionalidade:** Angolana

**Finalidade declarada:** Estudar curso de Gestão e Restauração de Bebidas em Lamego

**Situação documental:** Passaporte angolano com visto português de estada temporária válido de 18 de junho de 2025 a 18 de junho de 2026, declaração da Escola de Turismo de Portugal, reserva de hotel para 4 noites

**Meios de subsistência:** 500 euros em numerário

**Outros elementos probatórios:** Viagem com primo; período de estadia indefinido; pagamento do curso previsto de 3 em 3 meses; financiamento pelo primo residente em Angola; chegada antecipada (curso inicia em setembro) para conhecer Lamego; alojamento inicial em hotel em Lisboa seguido de procura de quarto em residência em Lamego; termo de responsabilidade subscrito por residente no Cacém (Escola situa-se em Lamego), sem documentação comprovativa da capacidade financeira; certidão de domicílio fiscal não comprova capacidade financeira

**Enquadramento legal:**

- Lei n.º 23/2007, de 4 de julho: Artigos 11.º e 32.º, n.º 1, alínea a)
- Código das Fronteiras Schengen: Artigos 6.º, n.º 1, alínea c), e 14.º, n.º 1
- Decreto-Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de novembro: Artigo 5.º, n.º 3
- Portaria n.º 1563/2007, de 11 de dezembro

**Decisão da reapreciação:** Mantida a recusa de entrada por ausência ou insuficiência de meios de subsistência

## **Caso 27**

**Número de envolvidos:** 1

**Nacionalidade:** Guiné-Bissau

**Finalidade declarada:** Frequentar curso de Relações Internacionais no Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas

**Situação documental:** Visto válido para o efeito

**Meios de subsistência:** Nenhuma quantia monetária

**Outros elementos probatórios:** Alojamento em casa de pessoa na Baixa da Banheira; dois termos de responsabilidade obedecendo aos termos legais em vigor

**Enquadramento legal:**

- Lei n.º 23/2007, de 4 de julho: Artigos 10.º, 11.º e 32.º
- Decreto-Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de novembro

**Decisão da reapreciação:** Revogada a decisão de recusa; autorizada a entrada em território nacional

**Caso 28****Número de envolvidos:** 1**Nacionalidade:** venezuelana**Finalidade declarada:** Trabalhar no Funchal**Situação documental:** Passaporte venezuelano válido**Meios de subsistência:** Nenhum valor monetário**Outros elementos probatórios:** Termo de responsabilidade subscrito por cidadão nacional; ausência de contrato de trabalho; ausência de visto de trabalho; profissão de ajudante de mecânico; alojamento em casa do subscritor do termo; alegação em reapreciação de período experimental com encargos assegurados pela entidade patronal**Enquadramento legal:**

- Lei n.º 23/2007, de 4 de julho: Artigos 10.º, 32.º, n.º 1, alínea a), e 59.º
- Código das Fronteiras Schengen: Artigos 6.º, n.º 1, alínea b), e 14.º, n.º 1

**Decisão da reapreciação:** Mantida a recusa de entrada por falta de visto válido e adequado às finalidades da deslocação**Caso 29****Número de envolvidos:** 1**Nacionalidade:** angolana**Finalidade declarada:** Estudar curso de Ciências Políticas no Instituto de Ciências Sociais e Políticas**Situação documental:** Passaporte angolano com visto português de estada temporária válido até 1 de novembro de 2025**Meios de subsistência:** 1.155,43 euros (300 euros e 1.000 dólares norte-americanos) em numerário**Outros elementos probatórios:** Viagem com namorada; período de estadia de 3 anos; termo de responsabilidade subscrito por irmã residente em Angola (não residente legal em Portugal); alojamento inicial em hotel por 3 noites sem definição posterior; desconhecimento do alojamento após período inicial**Enquadramento legal:**

- Lei n.º 23/2007, de 4 de julho: Artigos 11.º, 12.º, n.º 1, e 32.º, n.º 1, alínea a)
- Código das Fronteiras Schengen: Artigos 6.º, n.º 1, alínea c), e 14.º, n.º 1
- Portaria n.º 1563/2007, de 11 de dezembro

**Decisão da reapreciação:** Mantida a recusa de entrada por ausência ou insuficiência de meios de subsistência

### **Caso 30**

**Número de envolvidos:** 1

**Nacionalidade:** guineense

**Finalidade declarada:** Estudar curso profissional de Técnico de Segurança no Trabalho

**Situação documental:** Passaporte guineense com visto português de residência para investigação, estudo, intercâmbio de estudantes do ensino secundário, estágio e voluntariado válido de 10 de julho de 2025 a 7 de novembro de 2025; declaração de inscrição na Diagrama Positivo

**Meios de subsistência:** 765 euros em numerário

**Outros elementos probatórios:** Período de estadia indefinido; inscrição realizada pelo padrinho; visto tratado pelo próprio; alojamento em hotel sem comprovativo ou reserva; ausência de viagem de regresso; visto emitido ao abrigo do artigo 62.º quando deveria ser artigo 54.º alínea k) (curso de formação profissional não equivale a ensino superior ou secundário); termo de responsabilidade sem documentação comprovativa da capacidade financeira

**Enquadramento legal:**

- Lei n.º 23/2007, de 4 de julho: Artigos 10.º, 11.º, 32.º, n.º 1, alínea a), 54.º e 62.º
- Código das Fronteiras Schengen: Artigos 6.º, n.º 1, alíneas b) e c), e 14.º, n.º 1
- Decreto-Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de novembro: Artigo 5.º, n.º 3
- Portaria n.º 1563/2007, de 11 de dezembro

**Decisão da reapreciação:** Mantida a recusa de entrada por não ser titular de visto adequado às finalidades da deslocação e por ausência ou insuficiência de meios de subsistência

### **Caso 31**

**Número de envolvidos:** 1

**Nacionalidade:** Guiné-Bissau

**Finalidade declarada:** Frequentar curso de História na Faculdade de Letras do Porto

**Situação documental:** Visto válido para o efeito

**Meios de subsistência:** Nenhum valor em numerário ou cartão

**Outros elementos probatórios:** Período de estadia indefinido; declaração de alojamento com pessoa identificada; termo de responsabilidade subscrito por residente legal desconhecido da cidadã, sem documentação comprovativa da capacidade financeira; cidadã instruída para declarar que subscritor seria seu namorado, adensando dúvidas sobre reais desígnios da viagem

**Enquadramento legal:**

- Lei n.º 23/2007, de 4 de julho: Artigos 11.º e 32.º, n.º 1, alínea a)
- Código das Fronteiras Schengen: Artigos 6.º, n.º 1, alíneas b) e c), e 14.º, n.º 1
- Decreto-Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de novembro: Artigo 5.º, n.º 3

**Decisão da reapreciação:** Mantida a recusa de entrada por ausência ou insuficiência de meios de subsistência

**Caso 32**

**Número de envolvidos:** 2 (1 adulto e 1 menor)

**Nacionalidade:** Brasileira

**Finalidade declarada:** Visitar familiares (irmã)

**Situação documental:** Passaportes brasileiros válidos, comprovativo de viagem para Bissau em 1 de agosto de 2025

**Meios de subsistência:** Nenhum valor monetário

**Outros elementos probatórios:** Viagem de cidadã adulta com filha menor; período de estadia de 10 dias; alojamento em casa de irmã desempregada; termo de responsabilidade subscrito por alegada tia não devidamente reconhecido por advogado, notário ou solicitador; ausência de termo de responsabilidade para a menor; subscritora do termo com retribuição base mensal de 922 euros, valor inferior ao exigido para suportar despesas de duas pessoas

**Enquadramento legal:**

- Lei n.º 23/2007, de 4 de julho: Artigos 11.º, 31.º, n.º 3, e 32.º, n.º 1, alínea a)
- Código das Fronteiras Schengen: Artigos 6.º, n.º 1, alínea c), e 14.º, n.º 1
- Portaria n.º 1563/2007, de 11 de dezembro: Artigo 2.º, alíneas a) e c)

**Decisão da reapreciação:** Mantida a recusa de entrada para as duas cidadãs por ausência ou insuficiência de meios de subsistência

**Caso 33**

**Número de envolvidos:** 1

**Nacionalidade:** brasileira

**Finalidade declarada:** Regressar a Espanha para se legalizar

**Situação documental:** Passaporte brasileiro válido sem visto ou autorização de residência

**Meios de subsistência:** Não especificado

**Outros elementos probatórios:** Entrada em espaço Schengen em 30 de dezembro de 2022 (Espanha-Madrid), saída em 1 de março de 2025 (Espanha-Madrid); permanência de 793 dias num período permitido de 90 dias; trabalho em Espanha com sobancelhas, micropigmentação e tatuagem sem legalização; excedido largamente o período permitido; termo de responsabilidade português apresentado sem validade para Espanha (país possui documento oficial próprio)

**Enquadramento legal:**

- Lei n.º 23/2007, de 4 de julho: Artigos 10.º, n.º 1, 32.º, n.º 1, alínea a), e 51.º, n.º 2
- Código das Fronteiras Schengen: Artigos 6.º, n.º 1, alíneas b) e c), e 14.º, n.º 1

**Decisão da reapreciação:** Mantida a recusa de entrada por falta de visto ou título de residência válido e por ter já permanecido mais de 90 dias num período de 180 dias no território dos Estados-Membros da União Europeia

### **Caso 34**

**Número de envolvidos:** 1

**Nacionalidade:** brasileira

**Finalidade declarada:** Residir e trabalhar em Portugal

**Situação documental:** Passaporte brasileiro válido sem visto ou autorização de residência

**Meios de subsistência:** 270,25 euros (cartão e numerário)

**Outros elementos probatórios:** Viagem com namorado; movimentos de fronteira anteriores (entrada em 20 de maio de 2024, saída em 16 de março de 2025); residência e trabalho anteriores em Portugal de forma irregular; manifestação de interesse submetida junto da AIMA; ausência em dois agendamentos convocados pela AIMA por estar fora do país, desconhecendo que não podia ausentar-se com processo em aberto; trabalho em restaurante sem contrato formalizado; processo de manifestação de interesse aparentemente cancelado; ausência de processo ativo confirmado nas bases de dados

**Enquadramento legal:**

- Lei n.º 23/2007, de 4 de julho: Artigos 10.º e 32.º, n.º 1, alínea a)
- Código das Fronteiras Schengen: Artigos 6.º, n.º 1, alínea b), e 14.º, n.º 1

**Decisão da reapreciação:** Mantida a recusa de entrada por não ser titular de visto válido e adequado às finalidades da deslocação

### **Caso 35**

**Número de envolvidos:** 1 menor

**Nacionalidade:** brasileira

**Finalidade declarada:** Reagrupamento familiar com mãe residente em Portugal

**Situação documental:** Passaporte brasileiro válido sem visto

**Meios de subsistência:** Termo de responsabilidade da mãe nos termos legais

**Outros elementos probatórios:** Passagem de regresso para 17 de setembro de 2025; declaração em auto de que vem para ficar a residir de forma definitiva; pretensão de beneficiar de isenção de visto para turismo quando deveria ter visto de reagrupamento familiar

**Enquadramento legal:**

- Lei n.º 23/2007, de 4 de julho: Artigos 10.º, 32.º, n.º 1, alínea a), e 64.º
- Código das Fronteiras Schengen: Artigos 6.º, n.º 1, alíneas b) e c), e 14.º, n.º 1

**Decisão da reapreciação:** Mantida a recusa de entrada por não ser titular de visto adequado às finalidades da deslocação

### **Caso 36**

**Número de envolvidos:** 1

**Nacionalidade:** brasileira

**Finalidade declarada:** Não especificada (regularização)

**Situação documental:** Passaporte brasileiro válido

**Meios de subsistência:** Não especificado

**Outros elementos probatórios:** Dois processos de manifestação de interesse anulados e outro por submeter; comparência em 17 de abril de 2025 para verificação documental e recolha de dados biométricos no âmbito da manifestação de interesse; pedido de autorização de residência no âmbito do regime transitório submetido; processo de regularização existente junto da AIMA em fase de emissão de título de residência; sistema de gestão de processos da Estrutura de Missão para Recuperação de Processos Pendentes pode não estar acessível aos elementos do controlo documental

**Enquadramento legal:**

- Lei n.º 23/2007, de 4 de julho: Artigos 10.º e 32.º, n.º 1, alínea a)

- Resolução do Conselho de Ministros n.º 87/2024, de 10 de julho de 2024

**Decisão da reapreciação:** Revogada a decisão de recusa; autorizada a entrada em território nacional por processo de regularização existente e sanados os motivos da recusa inicial

### **Caso 37**

**Número de envolvidos:** 1

**Nacionalidade:** angolana

**Finalidade declarada:** Trabalhar como assistente comercial

**Situação documental:** Passaporte angolano válido sem visto de trabalho

**Meios de subsistência:** Termo de responsabilidade subscrito por tio (potencial empregador)

**Outros elementos probatórios:** Identificação do setor de atividade e cidadão responsável pela oportunidade de trabalho (tio); tentativa de obtenção de visto de residência/trabalho junto de representação diplomática sem sucesso; termo de responsabilidade implica que cidadão não pode desenvolver atividade profissional remunerada ou não; objetivo confirmado de exercer atividade profissional remunerada

**Enquadramento legal:**

- Lei n.º 23/2007, de 4 de julho: Artigos 10.º, 12.º e 32.º, n.º 1, alínea a)
- Código das Fronteiras Schengen: Artigos 6.º, n.º 1, alínea b), e 14.º, n.º 1

**Decisão da reapreciação:** Mantida a recusa de entrada por não ser titular de visto válido e adequado às finalidades da deslocação

### **Caso 38**

**Número de envolvidos:** 1

**Nacionalidade:** brasileira

**Finalidade declarada:** Turismo

**Situação documental:** Passaporte brasileiro válido, termo de responsabilidade subscrito por cidadão nacional, viagem de regresso agendada para 85 dias depois

**Meios de subsistência:** 240 euros em numerário e 2.500 reais em cartão

**Outros elementos probatórios:** Período de estadia de 85 dias; preparação da viagem há 1 mês; incapacidade de indicar qualquer ponto, referência ou marco turístico; ausência de pesquisas sobre destino; ausência de objetos ou elementos indicativos de turismo; alojamento em casa de cidadão nacional não conhecido pessoalmente (aleadamente

namorado da irmã); profissão de agricultor; empresa do subscritor do termo também do ramo agrícola (indício de possível intenção laboral); perfil não compatível com turista médio

**Enquadramento legal:**

- Lei n.º 23/2007, de 4 de julho: Artigos 13.º e 32.º, n.º 1, alínea c)
- Código das Fronteiras Schengen: Artigos 6.º, n.º 1, alínea c), e 14.º, n.º 1

**Decisão da reapreciação:** Mantida a recusa de entrada por não fazer prova adequada dos objetivos de estada

**Caso 39**

**Número de envolvidos:** 2 (1 adulto e 1 menor)

**Nacionalidade:** brasileira

**Finalidade declarada:** Turismo, equacionando ficar a viver se as condições se proporcionarem

**Situação documental:** Passaportes brasileiros válidos, passagem de regresso para 28 de novembro de 2025

**Meios de subsistência:** 70 dólares em numerário e 166 euros em cartão

**Outros elementos probatórios:** Viagem com filha menor; pretensão de visitar Cascais de forma genérica; incongruência nas declarações (admite ficar se conseguir trabalho mas afirma intenção de regressar); perfil de turista quando pretende procurar trabalho sem visto válido; impossibilidade de regularização através de manifestação de interesse; termo de responsabilidade sem prova da capacidade financeira; carta convite não no modelo oficial da AIMA subscrita por pessoa sem capacidade financeira

**Enquadramento legal:**

- Lei n.º 23/2007, de 4 de julho: Artigos 10.º, 11.º e 32.º, n.º 1, alínea a)
- Código das Fronteiras Schengen: Artigos 6.º, n.º 1, alíneas b) e c), e 14.º, n.º 1

**Decisão da reapreciação:** Mantida a recusa de entrada por não ser titular de visto adequado às finalidades da deslocação e por ausência ou insuficiência de meios de subsistência

**Caso 40**

**Número de envolvidos:** 1

**Nacionalidade:** angolana

**Finalidade declarada:** Visitar familiares (irmão e sobrinhas)

**Situação documental:** Passaporte angolano com visto português de estada temporária tipo D (múltiplas entradas) válido de 5 de março de 2025 a 1 de setembro de 2025, viagem de regresso agendada para 21 dias depois

**Meios de subsistência:** Nenhum valor monetário

**Outros elementos probatórios:** Três visitas anteriores a Portugal pelos mesmos motivos; alojamento em casa do irmão; visto emitido ao abrigo da alínea f) do artigo 54.º inadequado para visita familiar (deveria ser visto de curta duração); ausência de documentação comprovativa de atividades previstas na alínea f) do artigo 54.º; termo de responsabilidade sem documentação comprovativa da capacidade financeira

**Enquadramento legal:**

- Lei n.º 23/2007, de 4 de julho: Artigos 10.º, 11.º, 32.º, n.º 1, alínea a), e 54.º
- Código das Fronteiras Schengen: Artigos 6.º, n.º 1, alíneas b) e c), e 14.º, n.º 1
- Decreto-Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de novembro: Artigo 5.º, n.º 3

**Decisão da reapreciação:** Mantida a recusa de entrada por não ser titular de visto adequado às finalidades da deslocação e por ausência ou insuficiência de meios de subsistência

## **Caso 41**

**Número de envolvidos:** 1

**Nacionalidade:** guineense

**Finalidade declarada:** Tratamento médico

**Situação documental:** Passaporte guineense com visto português de estada temporária válido de 17 de junho de 2025 a 17 de junho de 2026, marcação de consulta médica no Hospital CUF Descobertas

**Meios de subsistência:** Nenhuma quantia monetária

**Outros elementos probatórios:** Período de estadia de 2 meses; alojamento em casa de amigo; marido residente em Portugal; termo de responsabilidade subscrito por cidadão nacional reconhecido, corroborado por recibos de vencimento (maio, junho e julho de 2025) e declaração de IRS de 2024; capacidade financeira comprovada

**Enquadramento legal:**

- Lei n.º 23/2007, de 4 de julho: Artigos 11.º, 32.º e 54.º, n.º 1, alínea a)
- Decreto-Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de novembro: Artigo 5.º, n.º 3

**Decisão da reapreciação:** Revogada a decisão de recusa; autorizada a entrada em território nacional

**Caso 42****Número de envolvidos:** 1**Nacionalidade:** Paraguaia**Finalidade declarada:** Frequentar formação na Polónia sobre acesso ao mercado europeu pela Fundação Praci**Situação documental:** Passaporte válido com isenção de visto que inclui formações**Meios de subsistência:** 2.305.000 guaranis e 30 euros em numerário (cerca de 284 euros)**Outros elementos probatórios:** Período de estadia de 18 dias; reserva de hotel; alimentação e materiais da formação suportados pela fundação; passagem de regresso; recursos suficientes (alojamento assegurado requer apenas 20 PLZ por dia, equivalente a cerca de 4 euros)**Enquadramento legal:**

- Lei n.º 23/2007, de 4 de julho
- Código das Fronteiras Schengen

**Decisão da reapreciação:** Revogada a decisão de recusa; autorizada a entrada em território nacional**Caso 43****Número de envolvidos:** 1**Nacionalidade:** São-tomense**Finalidade declarada:** Procurar trabalho**Situação documental:** Passaporte são-tomense com visto português para procura de trabalho válido de 14 de maio de 2025 a 11 de setembro de 2025**Meios de subsistência:** 20 euros em numerário**Outros elementos probatórios:** Período de estadia indefinido; dependência de tio para apoio financeiro; termo de responsabilidade subscrito por cidadão nacional acompanhado de documentos em língua estrangeira de conteúdo desconhecido; termo sem documentação comprovativa da capacidade financeira prevista no Decreto-Regulamentar n.º 84/2007**Enquadramento legal:**

- Lei n.º 23/2007, de 4 de julho: Artigos 11.º e 32.º, n.º 1, alínea a)
- Código das Fronteiras Schengen: Artigos 6.º, n.º 1, alínea c), e 14.º, n.º 1

- Decreto-Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de novembro: Artigo 5.º, n.º 3, e artigo 12.º-A, n.º 4 e n.º 5

**Decisão da reapreciação:** Mantida a recusa de entrada por ausência ou insuficiência de meios de subsistência

#### **Caso 44**

**Número de envolvidos:** 1

**Nacionalidade:** brasileira

**Finalidade declarada:** Não especificada (tentativa de regresso)

**Situação documental:** Passaporte brasileiro válido sem visto ou autorização de residência

**Meios de subsistência:** Não especificado

**Outros elementos probatórios:** Permanência no espaço Schengen por 344 dias entre 29 de março de 2024 (entrada por França) e 5 de junho de 2025 (saída por Lisboa); 116 dias no espaço Schengen apenas nos últimos 180 dias; excesso face ao limite de 90 dias em 180 dias; agendamento junto da AIMA para 3 de outubro de 2025 não constitui documento válido para entrada

**Enquadramento legal:**

- Lei n.º 23/2007, de 4 de julho: Artigos 10.º e 32.º, n.º 1, alínea a)
- Código das Fronteiras Schengen: Artigos 6.º, n.º 1, alínea b), e 14.º, n.º 1

**Decisão da reapreciação:** Mantida a recusa de entrada por excesso de permanência no espaço Schengen e ausência de título de residência ou visto válido

#### **Caso 45**

**Número de envolvidos:** 1

**Nacionalidade:** brasileira

**Finalidade declarada:** Regressar a Portugal onde vive desde 23 de novembro de 2021

**Situação documental:** Passaporte brasileiro válido sem visto ou autorização de residência

**Meios de subsistência:** 270,25 euros

**Outros elementos probatórios:** Saída de Portugal em 12 de julho de 2025; permanência irregular desde 23 de novembro de 2021; manifestação de interesse submetida em 3 de outubro de 2023 com indeferimento em 3 de março de 2025 por falta de documentação e/ou pagamento; deslocação ao Brasil pelo falecimento da mãe em 11 de julho de 2025; número de identificação de segurança social e fiscal; conta bancária; excerto de contrato

de trabalho; certidão de óbito da progenitora; ausência de novo contacto da AIMA não justifica ausência prolongada de regularização

**Enquadramento legal:**

- Lei n.º 23/2007, de 4 de julho: Artigos 10.º, 13.º e 32.º, n.º 1, alínea a)
- Código das Fronteiras Schengen: Artigos 6.º, n.º 1, alíneas b) e c), e 14.º, n.º 1

**Decisão da reapreciação:** Mantida a recusa de entrada por não ser titular de visto válido ou título de residência válido e adequado às finalidades

**Caso 46**

**Número de envolvidos:** 1

**Nacionalidade:** são-tomense

**Finalidade declarada:** Tratamento médico (consulta de medicina geral)

**Situação documental:** Passaporte são-tomense com visto português de estada temporária, fotocópia de marcação de consulta médica no Hospital da Luz Clínica da Amadora

**Meios de subsistência:** 190 euros em numerário

**Outros elementos probatórios:** Período de estadia indefinido (até estar melhor); alojamento em casa de cunhado desempregado; consulta marcada por namorada do primo; termo de responsabilidade subscrito por cidadão com recibos de vencimento de março, abril, maio e junho de 2025 (não os três últimos meses); documentação de cidadã nacional com recibos de março, abril e maio de 2025 e declaração de IRS sem termo de responsabilidade subscrito por ela; documentação não cumpre exigência do artigo 5.º n.º 3 do Decreto-Regulamentar n.º 84/2007

**Enquadramento legal:**

- Lei n.º 23/2007, de 4 de julho: Artigos 11.º e 32.º, n.º 1, alínea a)
- Código das Fronteiras Schengen: Artigos 6.º, n.º 1, alínea c), e 14.º, n.º 1
- Decreto-Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de novembro: Artigo 5.º, n.º 3
- Portaria n.º 1563/2007, de 11 de dezembro: Artigo 4.º

**Decisão da reapreciação:** Mantida a recusa de entrada por ausência ou insuficiência de meios de subsistência

**Caso 47**

**Número de envolvidos:** 1

**Nacionalidade:** angolana

**Finalidade declarada:** Estudar curso de Serviço Social no Instituto Superior de Ciências Políticas da Universidade de Lisboa

**Situação documental:** Passaporte angolano com visto português de estada temporária válido até 11 de novembro de 2025, declaração de admissão no curso de licenciatura

**Meios de subsistência:** 741,57 euros (100 euros e 750 dólares norte-americanos) em numerário

**Outros elementos probatórios:** Período de estadia indefinido; curso com duração de 10 meses (início previsto em setembro, término em junho); desconhecimento da data de início do curso; grávida de 6 meses; pai do filho em Angola; alojamento inicial em casa de madrinha conhecida há 3 anos pela internet sem contacto pessoal; perda de contacto com madrinha; contactos em Portugal apenas primeiros nomes; termo de responsabilidade não obedecendo ao modelo oficial com discrepância no nome da subscritora (Ruti no termo versus Rute no cartão de cidadão); termo sem documentação comprovativa da capacidade financeira

**Enquadramento legal:**

- Lei n.º 23/2007, de 4 de julho: Artigos 11.º e 32.º, n.º 1, alínea a)
- Código das Fronteiras Schengen: Artigos 6.º, n.º 1, alínea c), e 14.º, n.º 1
- Decreto-Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de novembro: Artigo 5.º, n.º 3
- Portaria n.º 1563/2007, de 11 de dezembro

**Decisão da reapreciação:** Mantida a recusa de entrada por ausência ou insuficiência de meios de subsistência

**Caso 48**

**Número de envolvidos:** 2

**Nacionalidade:** Egípcia

**Finalidade declarada:** Turismo

**Situação documental:** Passaporte egípcio com visto português de curta duração tipo C válido de 25 de janeiro de 2025 a 18 de fevereiro de 2025, passagem de regresso para 7 dias depois, reserva de hotel para 7 dias (cancelada)

**Meios de subsistência:** 1.950 euros em numerário

**Outros elementos probatórios:** Viagem acompanhada de alegado marido; certidão de casamento com fortes indícios de falsificação confirmados pelo consulado egípcio; incapacidade de identificar qualquer ponto ou referência turística; escolha de Lisboa não justificada adequadamente; preparação da viagem há 1 mês; reserva de hotel cancelada;

ausência de contactos ou familiares em Portugal; incongruências nas declarações de ambos sobre detalhes do casamento, como se conheceram e vida conjugal; divergências sobre valor e localização da reserva de hotel e quem a fez; alegado marido pretende abandonar imediatamente Portugal enquanto cidadã quer continuar; trabalho na fábrica do alegado marido; perfil não compatível com turistas

**Enquadramento legal:**

- Lei n.º 23/2007, de 4 de julho: Artigos 13.º e 32.º, n.º 1, alínea a)
- Código das Fronteiras Schengen: Artigos 6.º, n.º 1, alínea c), e 14.º, n.º 1

**Decisão da reapreciação:** Mantida a recusa de entrada por não fazer prova adequada dos objetivos e condições de estada

**Caso 49**

**Número de envolvidos:** 1

**Nacionalidade:** Angolana

**Finalidade declarada:** Procurar trabalho

**Situação documental:** Passaporte angolano com visto de estada temporária emitido ao abrigo da alínea f) do artigo 54.º (inadequado para procura de trabalho)

**Meios de subsistência:** 100 euros em numerário

**Outros elementos probatórios:** Período de estadia de 71 dias; ausência de passagem de regresso válida; ausência de contrato de trabalho ou proposta concreta; primo residente em Portugal sem contacto disponível; profissão de comerciante de diversos; visto inadequado às finalidades (deveria ter visto de procura de trabalho); ausência de documentação comprovativa de atividades previstas na alínea f) do artigo 54.º

**Enquadramento legal:**

- Lei n.º 23/2007, de 4 de julho: Artigos 10.º, 32.º, n.º 1, alínea a), e 54.º
- Código das Fronteiras Schengen: Artigos 6.º, n.º 1, alínea b), e 14.º, n.º 1

**Decisão da reapreciação:** Mantida a recusa de entrada por não ser titular de visto válido

**Caso 50**

**Número de envolvidos:** 1 menor

**Nacionalidade:** chinesa

**Finalidade declarada:** Residir e estudar em Portugal

**Situação documental:** Passaporte chinês com visto espanhol de curta duração tipo C (múltiplas entradas) com validade até 30 de julho de 2023 (expirado); comprovativo de

pedido de ARI do pai aguardando decisão; comprovativo de pedido de reagrupamento familiar aguardando decisão

**Meios de subsistência:** Não especificado

**Outros elementos probatórios:** Viagem desacompanhada (pais na China); movimento de entrada anterior em 29 de junho de 2023 por Espanha e saída em 25 de dezembro de 2024 por Lisboa; excesso de permanência (344 dias versus 90 dias permitidos em 180 dias); matrícula para ano letivo 2024/2025 na Carlucci American International School of Lisbon; agendamento junto da AIMA para 3 de outubro de 2025 não constitui documento válido; ausência de declaração ou autorização dos pais sobre responsável pela estada; invocação de motivos humanitários

**Enquadramento legal:**

- Lei n.º 23/2007, de 4 de julho: Artigos 10.º, 31.º, n.º 1, e 32.º, n.º 1, alínea a)
- Código das Fronteiras Schengen: Artigos 6.º, n.º 1, alínea b), e 14.º, n.º 1

**Decisão da reapreciação:** Mantida a recusa de entrada por não ser titular de visto válido e adequado às finalidades da deslocação e por ser estrangeiro menor de 18 anos desacompanhado do titular do poder parental

## **Caso 51**

**Número de envolvidos:** 1

**Nacionalidade:** são-tomense

**Finalidade declarada:** Turismo e visitar prima

**Situação documental:** Passaporte são-tomense com visto de curta duração português válido de 27 de novembro de 2024 a 10 de janeiro de 2025, viagem de regresso agendada para 30 dias depois

**Meios de subsistência:** Nenhuma quantia monetária (dinheiro entregue à prima em troca de alojamento)

**Outros elementos probatórios:** Alojamento em casa de prima residente em Olival Basto; mulher e filho de 7 anos; profissão de transporte de produtos alimentares; termo de responsabilidade subscrito por prima sem assinatura reconhecida por notário, advogado ou solicitador; termo sem documentação comprovativa da capacidade financeira

**Enquadramento legal:**

- Lei n.º 23/2007, de 4 de julho: Artigos 11.º, 32.º, n.º 1, alínea a), e 51.º
- Código das Fronteiras Schengen: Artigos 6.º, n.º 1, alínea c), e 14.º, n.º 1
- Decreto-Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de novembro: Artigo 5.º, n.º 3

**Decisão da reapreciação:** Mantida a recusa de entrada por ausência ou insuficiência dos meios de subsistência

### **Caso 52**

**Número de envolvidos:** 1

**Nacionalidade:** nigeriana

**Finalidade declarada:** Viver em Espanha

**Situação documental:** Autorização de residência de Espanha falsificada confirmada pelo EIPD através de Relatório de Análise Documental número 474/2024 e confirmado pelas autoridades espanholas

**Meios de subsistência:** 845 euros

**Outros elementos probatórios:** Documento falso

**Enquadramento legal:**

- Lei n.º 23/2007, de 4 de julho: Artigos 10.º e 32.º, n.º 1, alínea a)
- Código das Fronteiras Schengen: Artigos 6.º, n.º 1, alínea b), e 14.º, n.º 1

**Decisão da reapreciação:** Mantida a recusa de entrada por não ser titular de visto válido

### **Caso 53**

**Número de envolvidos:** 2 (1 adulto e 1 menor)

**Nacionalidade:** angolana

**Finalidade declarada:** Visitar filho residente estudante

**Situação documental:** Passaportes angolanos com visto português tipo C válido de 1 de março de 2025 a 28 de abril de 2025, viagem de regresso agendada para 117 dias depois (posteriormente reagendada para 20 dias depois)

**Meios de subsistência:** Nenhum valor monetário, apenas cartão bancário da cidadã e marido

**Outros elementos probatórios:** Viagem com filho menor; filho residente estudante do 10.º ano no Barreiro; imóvel propriedade da cidadã e marido; marido bombeiro em Angola; profissão de doméstica; contrato promessa de compra e venda do imóvel; comprovativo de saldo bancário de 5.900 euros; reagendamento da data de regresso para 15 de abril de 2025 (20 dias); período de permanência reduzido com meios suficientes

**Enquadramento legal:**

- Lei n.º 23/2007, de 4 de julho: Artigos 11.º, 32.º e 51.º
- Portaria n.º 1563/2007, de 11 de dezembro

**Decisão da reapreciação:** Revogada a decisão de recusa; autorizada a entrada em território nacional para as duas pessoas

#### **Caso 54**

**Número de envolvidos:** 1

**Nacionalidade:** são-tomense

**Finalidade declarada:** Turismo (passear e conhecer)

**Situação documental:** Passaporte são-tomense com visto português de curta duração válido de 28 de março de 2025 a 11 de maio de 2025, viagem de regresso agendada, reserva de hotel para 30 noites (inexistente), seguro de viagem

**Meios de subsistência:** 310 euros em numerário

**Outros elementos probatórios:** Período de estadia de 20 dias a 1 mês; preparação da viagem há 2 anos; pretensão de ver paisagem sem identificar pontos turísticos; reserva no Rostelbem Guesthouse Lisbon não existe (confirmado por contacto telefónico); alojamento alegado em hotel; irmão como único contacto; profissão de auxiliar de cozinha; rendimento mensal de 118 euros; termo de responsabilidade sem documentação comprovativa da capacidade financeira; perfil e declarações não compatíveis com turismo

**Enquadramento legal:**

- Lei n.º 23/2007, de 4 de julho: Artigos 11.º, 13.º e 32.º, n.º 1, alínea a)
- Código das Fronteiras Schengen: Artigos 6.º, n.º 1, alíneas b) e c), e 14.º, n.º 1
- Decreto-Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de novembro: Artigo 5.º, n.º 3

**Decisão da reapreciação:** Mantida a recusa de entrada por não fazer prova adequada dos objetivos e condições de estada e por ausência ou insuficiência dos meios de subsistência

#### **Caso 55**

**Número de envolvidos:** 1

**Nacionalidade:** angolana

**Finalidade declarada:** Turismo (passear e conhecer Lisboa onde reside alegado noivo)

**Situação documental:** Passaporte angolano com visto português tipo D válido de 11 de fevereiro de 2025 a 13 de maio de 2025, reserva de hotel (não paga), passagem de regresso agendada para 43 dias depois

**Meios de subsistência:** Nenhum valor monetário em numerário (120.000 kwanzas em conta bancária)

**Outros elementos probatórios:** Período de estadia de 43 dias; preparação da viagem desde 2023; visto emitido ao abrigo da alínea f) do artigo 54.º inadequado para turismo (deveria ser visto de curta duração); reserva de hotel não paga; alojamento alternativo em casa de amigo da mãe ou noivo; viagem paga pelo noivo; termo de responsabilidade subscrito por alegado noivo; alegação em recurso de erro administrativo na emissão do visto

**Enquadramento legal:**

- Lei n.º 23/2007, de 4 de julho: Artigos 10.º, 32.º, n.º 1, alínea a), e 54.º
- Código das Fronteiras Schengen: Artigos 6.º, n.º 1, alínea b), e 14.º, n.º 1

**Decisão da reapreciação:** Mantida a recusa de entrada e indeferido o recurso hierárquico por não ser titular de visto adequado às finalidades da deslocação

**Caso 56**

**Número de envolvidos:** 1

**Nacionalidade:** brasileira

**Finalidade declarada:** Trabalhar em Portugal onde reside

**Situação documental:** Passaporte brasileiro válido sem visto ou título de residência

**Meios de subsistência:** Nenhum valor monetário

**Outros elementos probatórios:** Movimentos de fronteira anteriores (entrada em 11 de maio de 2023, saída em 29 de novembro de 2023, entrada em 10 de fevereiro de 2024, saída em 14 de setembro de 2024); residência e trabalho em Portugal há cerca de 2 anos; ausência de processo de regularização confirmado nas bases de dados; manifestação de interesse número 146189041 não está em nome da cidadã mas de outro cidadão; alegação em reapreciação de erro administrativo da AIMA sem prova ou diligência junto do organismo; possível prática de contraordenação por excesso de permanência

**Enquadramento legal:**

- Lei n.º 23/2007, de 4 de julho: Artigos 10.º, 32.º, n.º 1, alínea a), e 192.º
- Código das Fronteiras Schengen: Artigos 6.º, n.º 1, alínea b), e 14.º, n.º 1

**Decisão da reapreciação:** Mantida a recusa de entrada por não ser titular de visto válido e adequado às finalidades da deslocação

**Caso 57**

**Número de envolvidos:** 1

**Nacionalidade:** brasileira

**Finalidade declarada:** Visitar Igreja Congregação Cristã e cidades (Lisboa, Porto, Aveiro, Figueira da Foz, Nazaré)

**Situação documental:** Passaporte brasileiro válido, reserva de alojamento em Odivelas (não confirmada por contactos infrutíferos)

**Meios de subsistência:** 100 euros em numerário e 1.100 euros em cartão bancário

**Outros elementos probatórios:** Período de estadia de 20 dias; incerteza sobre alojamento (Pousada Universo com contactos sempre infrutíferos em casos anteriores, possível alojamento na Figueira da Foz ou casa de pessoa conhecida na igreja); desconhecimento de transportes (afirmou deslocar-se de metro entre Lisboa e Nazaré); declarações vagas; casado com duas filhas; profissão não apurada com certeza; reserva hipotética em reapreciação sem identificação de nome, unidade hoteleira ou localização, cobrindo apenas 2 noites; pesquisa sobre pessoa que ofereceu alojamento revela última prestação à Segurança Social em fevereiro de 2025; ausência de elementos turísticos; perfil não compatível com turista

**Enquadramento legal:**

- Lei n.º 23/2007, de 4 de julho: Artigos 13.º e 32.º, n.º 1, alínea a)
- Código das Fronteiras Schengen: Artigos 6.º, n.º 1, alínea c), e 14.º, n.º 1

**Decisão da reapreciação:** Mantida a recusa de entrada e indeferido o recurso hierárquico por não fazer prova adequada dos objetivos e condições de estada

## **Caso 58**

**Número de envolvidos:** 1

**Nacionalidade:** brasileira

**Finalidade declarada:** Turismo (conhecer Portugal, França e Holanda)

**Situação documental:** Passaporte brasileiro válido, termo de responsabilidade subscrito por primo, passagem de regresso agendada para 62 dias depois

**Meios de subsistência:** 440 euros em numerário

**Outros elementos probatórios:** Viagem acompanhada; preparação da viagem há 6 meses; alojamento em casa de primo residente em Faro; solteiro; profissão de metalúrgico; declaração de IRS de 2023 do subscritor do termo comprova capacidade financeira; persistência de dúvidas fundamentadas sobre verdadeiros objetivos

**Enquadramento legal:**

- Lei n.º 23/2007, de 4 de julho: Artigos 11.º e 51.º
- Decreto-Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de novembro: Artigo 5.º, n.º 3

**Decisão da reapreciação:** Revogada a decisão de recusa; autorizada a entrada em território nacional

### **Caso 59**

**Número de envolvidos:** 1

**Nacionalidade:** Brasileira

**Finalidade declarada:** Turismo, visitar irmão residente

**Situação documental:** Passaporte brasileiro válido, termo de responsabilidade subscrito por irmão, passagem de regresso agendada para 62 dias depois

**Meios de subsistência:** 500 euros em numerário

**Outros elementos probatórios:** Viagem acompanhada; preparação da viagem há 1 ano; alojamento em casa de irmão residente em Faro; solteiro com filha maior de idade; autónomo; declaração de IRS de 2023 do subscritor do termo (17.100 euros) comprova capacidade financeira; persistência de dúvidas fundamentadas sobre verdadeiros objetivos

**Enquadramento legal:**

- Lei n.º 23/2007, de 4 de julho: Artigos 11.º e 51.º
- Decreto-Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de novembro: Artigo 5.º, n.º 3

**Decisão da reapreciação:** Revogada a decisão de recusa; autorizada a entrada em território nacional

### **Caso 60**

**Número de envolvidos:** 1

**Nacionalidade:** brasileira

**Finalidade declarada:** Turismo (visitar museu do Prado, Rio Parque, estádios Real Madrid e Atlético Madrid em Madrid)

**Situação documental:** Passaporte brasileiro válido, reserva de hotel para 7 dias (cancelada), passagem de regresso (cancelada)

**Meios de subsistência:** 420,99 euros (2.600,48 reais) em cartão bancário

**Outros elementos probatórios:** Viagem acompanhada; destino final Madrid; preparação da viagem há mais de 3 meses; ausência de contactos em Espanha ou familiares em Portugal; profissão de autónomo; reserva de hotel cancelada (confirmado no Booking.com); passagem de regresso cancelada; extratos bancários mostram transferência de 16,09 euros em 25 de fevereiro de 2025; pesquisa no site Latam não confirma liquidação da reserva; desconhecimento de local de alojamento

**Enquadramento legal:**

- Lei n.º 23/2007, de 4 de julho: Artigos 11.º e 32.º, n.º 1, alínea a)
- Código das Fronteiras Schengen: Artigos 6.º, n.º 1, alínea c), e 14.º, n.º 1

**Decisão da reapreciação:** Mantida a recusa de entrada por ausência ou insuficiência dos meios de subsistência

**Caso 61**

**Número de envolvidos:** 1

**Nacionalidade:** angolana

**Finalidade declarada:** Turismo

**Situação documental:** Passaporte angolano com visto português de estada temporária tipo D (múltiplas entradas, válido por 365 dias), viagem de regresso agendada para 31 dias depois, reserva de hotel para 3 noites

**Meios de subsistência:** 1.180 euros e 500 dólares norte-americanos em numerário

**Outros elementos probatórios:** Preparação da viagem desde 2023; pretensão de visitar "campo do real" (Real Madrid) pensando ser clube português; desconhecimento da cidade do Real Madrid; pretensão de ver estátua de Cristiano Ronaldo e cidades de Lisboa e Porto; declarações confusas sobre pontos turísticos; alojamento inicial em hotel; primo como único contacto; profissão de mestre de pedreiro; companheira e filho de 4 anos; visto emitido ao abrigo da alínea f) do artigo 54.º inadequado para turismo; ausência de documentação comprovativa de atividades previstas na alínea f) do artigo 54.º; perfil não compatível com turista

**Enquadramento legal:**

- Lei n.º 23/2007, de 4 de julho: Artigos 10.º, 13.º, 32.º, n.º 1, alínea a), e 54.º
- Código das Fronteiras Schengen: Artigos 6.º, n.º 1, alíneas b) e c), e 14.º, n.º 1

**Decisão da reapreciação:** Mantida a recusa de entrada por não ser titular de visto adequado às finalidades da deslocação e por não fazer prova adequada dos objetivos e condições de estada

**Caso 62**

**Número de envolvidos:** 1

**Nacionalidade:** brasileira

**Finalidade declarada:** Visitar mãe e irmãos na Suíça

**Situação documental:** Passaporte brasileiro válido, passagem de regresso válida

**Meios de subsistência:** 30 euros em numerário e 200,56 reais em cartão bancário

**Outros elementos probatórios:** Período de estadia de 89 dias; termo de responsabilidade subscrito por pessoa residente na Suíça (modelo português AIMA); termo não válido pois subscritora não reside em Portugal conforme exigência do artigo 12.º n.º 1 da Lei n.º 23/2007

**Enquadramento legal:**

- Lei n.º 23/2007, de 4 de julho: Artigos 11.º, 12.º e 32.º, n.º 1, alínea a)
- Código das Fronteiras Schengen: Artigos 6.º, n.º 1, alínea c), e 14.º, n.º 1

**Decisão da reapreciação:** Mantida a recusa de entrada por insuficiência de meios de subsistência

### **Caso 63**

**Número de envolvidos:** 1

**Nacionalidade:** Guiné-Bissau

**Finalidade declarada:** Frequentar curso superior de Turismo e Bem-Estar na Escola Superior Técnica de Fafe

**Situação documental:** Visto válido para o efeito

**Meios de subsistência:** 40 euros

**Outros elementos probatórios:** Alojamento em Apelação, Loures; pretensão de viagens diárias de Loures para Fafe (distância considerável); ausência de documentação comprovativa de inscrição no curso; solteiro; termo de responsabilidade subscrito por titular de residência sem documentação comprovativa da capacidade financeira

**Enquadramento legal:**

- Lei n.º 23/2007, de 4 de julho: Artigos 11.º, 13.º e 32.º, n.º 1, alínea a)
- Código das Fronteiras Schengen: Artigos 6.º, n.º 1, alínea c), e 14.º, n.º 1
- Decreto-Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de novembro: Artigo 5.º, n.º 3

**Decisão da reapreciação:** Mantida a recusa de entrada por não fazer prova adequada dos objetivos e condições de estada e por ausência ou insuficiência dos meios de subsistência

### **Caso 64**

**Número de envolvidos:** 1

**Nacionalidade:** são-tomense

**Finalidade declarada:** Procurar trabalho

**Situação documental:** Visto válido para o efeito

**Meios de subsistência:** 730 euros em numerário

**Outros elementos probatórios:** Período de estadia indeterminado; ausência de contrato de trabalho; disponibilidade para trabalhar na construção civil ou outros; alojamento em casa de tia no Fogueteiro; termo de responsabilidade subscrito pela mesma pessoa (Celestino Boa Esperança) apresentado na fronteira e em reapreciação; termo obtido mediante contribuição pecuniária para ludibriar autoridades na emissão do visto; proposta de cancelamento do visto por ter sido obtido por meios enganosos

**Enquadramento legal:**

- Lei n.º 23/2007, de 4 de julho: Artigos 11.º, 13.º e 32.º, n.º 1, alínea a)
- Código das Fronteiras Schengen: Artigos 6.º, n.º 1, alíneas b) e c), e 14.º, n.º 1

**Decisão da reapreciação:** Mantida a recusa de entrada por não fazer prova dos objetivos e condições de estada e por ausência ou insuficiência de meios de subsistência

## **Caso 65**

**Número de envolvidos:** 1

**Nacionalidade:** brasileira

**Finalidade declarada:** Visitar namorado conhecido nas redes sociais

**Situação documental:** Passaporte brasileiro válido, passagem de regresso

**Meios de subsistência:** 59 reais

**Outros elementos probatórios:** Período de estadia de 16 dias; alojamento com namorado; termo de responsabilidade subscrito por cidadão nacional devidamente reconhecido por advogado

**Enquadramento legal:**

- Lei n.º 23/2007, de 4 de julho: Artigos 11.º e 12.º
- Decreto-Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de novembro

**Decisão da reapreciação:** Revogada a decisão de recusa; autorizada a entrada em território nacional

## **Caso 66**

**Número de envolvidos:** 1

**Nacionalidade:** brasileira

**Finalidade declarada:** Turismo e reatar relação sentimental

**Situação documental:** Passaporte brasileiro válido, viagem de regresso agendada, reserva de hotel (cancelada), passagem para Frankfurt

**Meios de subsistência:** 850 euros em cartão

**Outros elementos probatórios:** Período de estadia de 17 dias; pretensão de visitar Lisboa, Porto e Santuário de Fátima; incapacidade de identificar pontos turísticos do Porto; menção vaga à Feira de Santos em Lisboa; reserva de hotel no Hostel Seven Hills cancelada; pessoa com quem quer reatar relação entrou em Portugal no início do ano sem visto e permanece irregularmente; desconhecimento da razão da viagem para Frankfurt (reservada desde o primeiro momento); transferência bancária realizada apenas no dia da chegada após interceção pela polícia; risco migratório

**Enquadramento legal:**

- Lei n.º 23/2007, de 4 de julho: Artigos 13.º e 32.º, n.º 1, alínea a)
- Código das Fronteiras Schengen: Artigos 6.º, n.º 1, alínea a), e 14.º, n.º 1

**Decisão da reapreciação:** Mantida a recusa de entrada por não fazer prova adequada dos objetivos de estada

### **Caso 67**

**Número de envolvidos:** 1

**Nacionalidade:** Guiné-Bissau

**Finalidade declarada:** Frequentar curso de Auxiliar de Reabilitação e Fisioterapia

**Situação documental:** Visto válido para o efeito

**Meios de subsistência:** 165 euros, em reapreciação apresentou termo de responsabilidade subscrito nos termos legais

**Outros elementos probatórios:** Período de estadia de 10 meses (duração do curso)

**Enquadramento legal:**

- Lei n.º 23/2007, de 4 de julho
- Decreto-Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de novembro

**Decisão da reapreciação:** Revogada a decisão de recusa; autorizada a entrada em território nacional

### **Caso 68**

**Número de envolvidos:** 1

**Nacionalidade:** Guiné-Bissau

**Finalidade declarada:** Frequentar curso de Auxiliar de Reabilitação e Fisioterapia

**Situação documental:** Visto válido para o efeito

**Meios de subsistência:** 415 euros, em reapreciação apresentou termo de responsabilidade subscrito nos termos legais

**Outros elementos probatórios:** Período de estadia de 10 meses (duração do curso)

**Enquadramento legal:**

- Lei n.º 23/2007, de 4 de julho
- Decreto-Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de novembro

**Decisão da reapreciação:** Revogada a decisão de recusa; autorizada a entrada em território nacional

### **Caso 69**

**Número de envolvidos:** 1

**Nacionalidade:** brasileira

**Finalidade declarada:** Trabalhar e residir em Portugal

**Situação documental:** Passaporte brasileiro válido sem visto

**Meios de subsistência:** 80 euros em numerário

**Outros elementos probatórios:** Período de estadia de 2 a 3 anos; pretensão de arranjar trabalho; alojamento em casa de amigo em Elvas; ausência de termo de responsabilidade inicial; nunca se deslocou a embaixada ou consulado pensando não ser necessário visto; profissão no Brasil de auxiliar de cozinha e camareira; dois termos de responsabilidade apresentados em reapreciação não obedecem ao modelo oficial (Mod. 4); termos com assinatura reconhecida mas sem documentação comprovativa da capacidade financeira; passagem de regresso para 33 dias depois; recursos insuficientes (80 euros para 33 dias quando necessitaria de 1.395 euros)

**Enquadramento legal:**

- Lei n.º 23/2007, de 4 de julho: Artigos 10.º, 11.º e 32.º, n.º 1, alínea a)
- Código das Fronteiras Schengen: Artigos 6.º, n.º 1, alíneas b) e c), e 14.º, n.º 1
- Decreto-Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de novembro: Artigo 5.º, n.º 3

**Decisão da reapreciação:** Mantida a recusa de entrada por não ser titular de visto válido e adequado às finalidades da deslocação e por ausência ou insuficiência dos meios de subsistência

### **Caso 70**

**Número de envolvidos:** 2

**Nacionalidade:** angolana

**Finalidade declarada:** Procurar trabalho (cidadão 1) e estudar (cidadã 2)

**Situação documental:** Passaportes angolanos com visto português de estada temporária tipo D emitido ao abrigo da alínea f) do artigo 54.º (inadequado), reserva de hotel, comprovativo de inscrição em estabelecimento de ensino

**Meios de subsistência:** 610 euros (cidadão 1), nenhum valor monetário (cidadã 2)

**Outros elementos probatórios:** Período de permanência de 1 mês ou mais se encontrar trabalho (cidadão 1) e 2 anos (cidadã 2); pretensão de procurar trabalho no Porto com ajuda de familiares; cidadã pretende estudar mas escola situa-se em Faro enquanto pretende ir para Porto; alegação de transferência para Universidade do Porto por falta de alojamento no Algarve; Escola de Hotelaria e Turismo do Algarve confirmou que cidadã apenas enviou email no dia da retenção informando estar retida no aeroporto sem mencionar intenção de mudar de estabelecimento; ausência de prova da alegada transferência; recursos insuficientes (710 euros quando necessitaria de 1.275 euros para 1 mês); ausência de termo de responsabilidade

**Enquadramento legal:**

- Lei n.º 23/2007, de 4 de julho: Artigos 10.º, 11.º, 13.º, 32.º, n.º 1, alínea a), e 54.º
- Código das Fronteiras Schengen: Artigos 6.º, n.º 1, alíneas b) e c), e 14.º, n.º 1

**Decisão da reapreciação:** Mantida a recusa de entrada para os dois cidadãos por não ser titular de visto válido e adequado às finalidades da deslocação, por não fazerem prova adequada dos objetivos e condições de estada e por ausência ou insuficiência de meios de subsistência

## **Caso 71**

**Número de envolvidos:** 1

**Nacionalidade:** timorense

**Finalidade declarada:** Visitar primo em Bragança

**Situação documental:** Passaporte timorense válido, termo de responsabilidade subscrito por cidadão timorense com ARCPLP, passagem de regresso (cancelada)

**Meios de subsistência:** 920 euro quando deveria ter 1.155 euros

**Outros elementos probatórios:** Período de estadia de 28 dias; alojamento em casa do primo; profissão de estudante em Timor-Leste; termo de responsabilidade sem documentação comprovativa da capacidade financeira

**Enquadramento legal:**

- Lei n.º 23/2007, de 4 de julho: Artigos 11.º, 12.º, 13.º e 32.º, n.º 1, alínea a)

- Código das Fronteiras Schengen: Artigos 6.º, n.º 1, alínea c), e 14.º, n.º 1
- Decreto-Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de novembro: Artigo 5.º, n.º 3

**Decisão da reapreciação:** Mantida a recusa de entrada por não fazer prova adequada dos objetivos e condições de estada e ausência ou insuficiência dos meios de subsistência

### **Caso 72**

**Número de envolvidos:** 1

**Nacionalidade:** angolana

**Finalidade declarada:** Conhecer, estudar e procurar trabalho

**Situação documental:** Passaporte angolano com visto tipo D (múltiplas entradas) válido, passagem de regresso marcada, reserva de hotel (período já passado)

**Meios de subsistência:** 2.000 euros em cartão (na conta da irmã)

**Outros elementos probatórios:** Objetivo principal de trabalhar com indicação de emprego na restauração como garçon ou auxiliar de cozinha e expectativa salarial de 850 a 1.200 euros; permanência de longo prazo indeterminado; visto emitido ao abrigo da alínea f) do artigo 54.º inadequado para trabalho ou procura de trabalho; solicitação de visto CPLP para turismo junto do consulado; ausência de documentação comprovativa de intenção de estudar; reserva de hotel para período de 20 de agosto a 4 de setembro de 2024 (já passado); profissão de operador de rádio CCTV; solteiro sem filhos; termo de responsabilidade subscrito por irmã irrelevante face ao visto inadequado

**Enquadramento legal:**

- Lei n.º 23/2007, de 4 de julho: Artigos 10.º, 13.º, 32.º, n.º 1, alínea a), e 54.º
- Código das Fronteiras Schengen: Artigos 6.º, n.º 1, alíneas b) e c), e 14.º, n.º 1

**Decisão da reapreciação:** Mantida a recusa de entrada por não ser titular de visto válido e adequado às finalidades da deslocação e por não fazer prova adequada dos objetivos de estada

### **Caso 73**

**Número de envolvidos:** 1

**Nacionalidade:** brasileira

**Finalidade declarada:** Residir com marido

**Situação documental:** Passaporte brasileiro válido sem visto ou título de residência

**Meios de subsistência:** Nenhum valor monetário em espécie

**Outros elementos probatórios:** Viagem com marido; segunda vez em Portugal; pretensão de reagrupamento familiar; documentação nacional (NIF, NISS, comprovativo de residência, IRS); ausência de comprovação de processo de regularização junto da AIMA; ausência de viagem de regresso

**Enquadramento legal:**

- Lei n.º 23/2007, de 4 de julho: Artigos 10.º e 32.º, n.º 1, alínea a)
- Código das Fronteiras Schengen: Artigos 6.º, n.º 1, alínea b), e 14.º, n.º 1

**Decisão da reapreciação:** Mantida a recusa de entrada por não ser titular de visto válido e adequado às finalidades da deslocação

**Caso 74**

**Número de envolvidos:** 1

**Nacionalidade:** guineense

**Finalidade declarada:** Residir e trabalhar em Portugal com irmã e mãe

**Situação documental:** Visto de turismo (inadequado para trabalho)

**Meios de subsistência:** Nenhuma quantia em dinheiro

**Outros elementos probatórios:** Passagem de regresso para 19 de julho de 2024; profissão de polícia de trânsito na Guiné-Bissau; termo de responsabilidade sem documentação comprovativa da capacidade financeira

**Enquadramento legal:**

- Lei n.º 23/2007, de 4 de julho: Artigos 10.º e 32.º, n.º 1, alínea a)
- Código das Fronteiras Schengen: Artigos 6.º, n.º 1, alínea b), e 14.º, n.º 1
- Decreto-Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de novembro: Artigo 5.º, n.º 3

**Decisão da reapreciação:** Mantida a recusa de entrada por não ser titular de visto válido e adequado às finalidades da deslocação

**Caso 75**

**Número de envolvidos:** 1

**Nacionalidade:** equatoriana

**Finalidade declarada:** Não especificada

**Situação documental:** Medida cautelar Schengen emitida válida até 9 de julho de 2025

**Meios de subsistência:** Não especificado

**Outros elementos probatórios:** Nacional de país terceiro não admissível na área Schengen (Regulamento artigo 24.º SIS II); ausência de limites à recusa de entrada

**Enquadramento legal:**

- SIS II: Artigo 24.º
- Lei n.º 23/2007, de 4 de julho: Artigo 36.º

**Decisão da reapreciação:** Mantida a recusa de entrada devido a medida cautelar Schengen

**Caso 76**

**Número de envolvidos:** 1

**Nacionalidade:** brasileira

**Finalidade declarada:** Passar férias e visitar amigo

**Situação documental:** Passaporte brasileiro válido, termo de responsabilidade, viagem para Marraquexe

**Meios de subsistência:** 711 euros em cartão (aplicação Wise)

**Outros elementos probatórios:** Período de estadia de 3 meses; preparação da viagem desde janeiro de 2025; alojamento em casa de amigo no Porto; incapacidade de indicar pontos ou referências turísticas; termo de responsabilidade subscrito por cidadão brasileiro sem registo de contribuições na Segurança Social; print screen apresentado em reapreciação sem elemento identificativo de titularidade; termo de responsabilidade subscrito por outro cidadão não reconhecido por notário, advogado ou solicitador; termo sem documentação comprovativa da capacidade financeira; desconhecimento do motivo da viagem para período longo

**Enquadramento legal:**

- Lei n.º 23/2007, de 4 de julho: Artigos 11.º, 13.º e 32.º, n.º 1, alínea a)
- Código das Fronteiras Schengen: Artigos 6.º, n.º 1, alíneas b) e c), e 14.º, n.º 1
- Decreto-Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de novembro: Artigo 5.º, n.º 3

**Decisão da reapreciação:** Mantida a recusa de entrada por não fazer prova adequada dos objetivos e condições de estada e por ausência ou insuficiência dos meios de subsistência

**Caso 77**

**Número de envolvidos:** 1

**Nacionalidade:** são-tomense

**Finalidade declarada:** Turismo e visitar familiares

**Situação documental:** Visto português de curta duração, viagem de regresso agendada

**Meios de subsistência:** Nenhuma quantia monetária

**Outros elementos probatórios:** Período de estadia de 20 dias; preparação da viagem há 2 a 3 meses; pretensão de visitar Ilha da Madeira sem reserva de voo; incapacidade de identificar ponto turístico concreto; alojamento em casa de pessoa próxima da família que supostamente entregaria 700 euros; desconhecimento da localização da casa e profissão da pessoa; solteiro com filhos; profissão de guia turístico e agricultor; total desconhecimento de pontos turísticos apesar da preparação; ausência de termo de responsabilidade

**Enquadramento legal:**

- Lei n.º 23/2007, de 4 de julho: Artigos 11.º, 13.º e 32.º, n.º 1, alínea a)
- Código das Fronteiras Schengen: Artigos 6.º, n.º 1, alínea c), e 14.º, n.º 1

**Decisão da reapreciação:** Mantida a recusa de entrada por não fazer prova adequada dos objetivos e condições de estada e por ausência ou insuficiência dos meios de subsistência

**Caso 78**

**Número de envolvidos:** 2

**Nacionalidade:** brasileira

**Finalidade declarada:** Trabalhar numa empresa nacional

**Situação documental:** Passaportes brasileiros válidos, contrato promessa de trabalho

**Meios de subsistência:** 3.000 euros para os dois

**Outros elementos probatórios:** Atividade laboral iniciaria no dia seguinte; primeira vez em Portugal/Europa/Espaço Schengen; período de estadia de 12 meses; alojamento em instalações fornecidas pela empresa; profissões no Brasil de técnico de informação e assistente administrativa; pretensão de trabalhar com salário semelhante ao mínimo nacional; ausência de visto de residência para exercício de atividade profissional subordinada exigido pelo artigo 59.º

**Enquadramento legal:**

- Lei n.º 23/2007, de 4 de julho: Artigos 32.º e 59.º
- Código das Fronteiras Schengen

**Decisão da reapreciação:** Mantida a recusa de entrada para os dois cidadãos

**Caso 79**

**Número de envolvidos:** 1

**Nacionalidade:** timorense

**Finalidade declarada:** Turismo (peregrinação a Fátima)

**Situação documental:** Passaporte timorense válido, reserva de hotel, passagem de regresso

**Meios de subsistência:** 878 euros (1.000 dólares) em numerário

**Outros elementos probatórios:** Período de estadia de 10 dias; recursos suficientes por si só apesar de termo de responsabilidade cuja subscritora não tem capacidade para subscrição

**Enquadramento legal:**

- Lei n.º 23/2007, de 4 de julho
- Código das Fronteiras Schengen

**Decisão da reapreciação:** Revogada a decisão de recusa; autorizada a entrada em território nacional

## **Caso 80**

**Número de envolvidos:** 1

**Nacionalidade:** são-tomense

**Finalidade declarada:** Conhecer paisagem e visitar tia

**Situação documental:** Passaporte são-tomense com visto consular válido, passagem de regresso

**Meios de subsistência:** Nenhuma quantia monetária (alegação de transferência de 1.000 euros para tia)

**Outros elementos probatórios:** Período de estadia de 12 dias; desconhecimento de pontos turísticos; alojamento em casa de tia em Loures; tia da parte do pai; termo de responsabilidade entregue no consulado; pagamento de 500 euros a terceira pessoa para tratar do termo e despesas; conhecimento dessa pessoa desde criança; profissão de empregada doméstica (3.500 dobras são-tomenses mensais); tia residente legal; contactos telefónicos com tia infrutíferos; terceira pessoa afirma não conhecer a cidadã nem a tia e desconhece razão do seu nome no pedido de visto; possível indício de auxílio à imigração ilegal

**Enquadramento legal:**

- Lei n.º 23/2007, de 4 de julho: Artigos 11.º, 13.º e 32.º, n.º 1, alínea a)
- Código das Fronteiras Schengen: Artigos 6.º, n.º 1, alínea c), e 14.º, n.º 1

**Decisão da reapreciação:** Mantida a recusa de entrada por não fazer prova adequada dos objetivos e condições de estada e ausência ou insuficiência dos meios de subsistência

**Caso 81****Número de envolvidos:** 1**Nacionalidade:** angolana**Finalidade declarada:** Procurar trabalho e viver em Portugal**Situação documental:** Passaporte angolano com visto tipo D emitido ao abrigo da alínea f) do artigo 54.º (inadequado para procura de trabalho), passagem de regresso**Meios de subsistência:** 1.900 dólares e 50 euros**Outros elementos probatórios:** Permanência de longo prazo; reserva de hotel cancelada; profissão de estudante; visto inadequado às finalidades; termo de responsabilidade irrelevante face ao visto inadequado**Enquadramento legal:**

- Lei n.º 23/2007, de 4 de julho: Artigos 10.º, 13.º, 32.º, n.º 1, alínea a), e 54.º
- Código das Fronteiras Schengen: Artigos 6.º, n.º 1, alíneas b) e c), e 14.º, n.º 1

**Decisão da reapreciação:** Mantida a recusa de entrada por não ser titular de visto válido e adequado às finalidades da deslocação e por não fazer prova adequada dos objetivos de estada**Caso 82****Número de envolvidos:** 1**Nacionalidade:** brasileira**Finalidade declarada:** Turismo**Situação documental:** Passaporte brasileiro válido**Meios de subsistência:** 937 euros (5.000 reais)**Outros elementos probatórios:** Período de estadia de 20 dias; preparação da viagem há 1 mês; profissão no Brasil de trabalhador em fábrica de calçado e lanchonete; termo de responsabilidade subscrito por pessoa vista apenas uma vez; desconhecimento da situação familiar e profissional da subscritora; desconhecimento do local de residência da subscritora (Lagos); pretensão de visitar amigo (sobrinho da subscritora); declarações parcas e inconsistentes; falta de conhecimento de pontos turísticos; ação de impugnação no Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa com efeito meramente devolutivo**Enquadramento legal:**

- Lei n.º 23/2007, de 4 de julho: Artigo 39.º
- Código das Fronteiras Schengen

**Decisão da reapreciação:** Mantida a recusa de entrada

**Caso 83****Número de envolvidos:** 1**Nacionalidade:** brasileira**Finalidade declarada:** Turismo em Madrid**Situação documental:** Passaporte brasileiro válido**Meios de subsistência:** Nenhuma quantia monetária em espécie

**Outros elementos probatórios:** Período de estadia de 10 dias; preparação da viagem há 2 meses; profissão de autónomo; pretensão de visitar feira e estádio; referência ao estádio do Benfica pensando estar em Madrid; desconhecimento do nome da equipa que atua no estádio; viagem paga pelos filhos mas afirma ter pago alojamento; reserva de alojamento não confirmada; extrato bancário apresentado em reapreciação com 1.075 euros; declarações inconsistentes para adepto da modalidade; alegação de indisposição na entrevista não mencionada

**Enquadramento legal:**

- Lei n.º 23/2007, de 4 de julho
- Código das Fronteiras Schengen

**Decisão da reapreciação:** Mantida a recusa de entrada**Caso 84****Número de envolvidos:** 1**Nacionalidade:** timorense**Finalidade declarada:** Visitar família (primos) e trabalhar**Situação documental:** Passaporte timorense válido, passagem de regresso**Meios de subsistência:** 1.190 dólares em numerário

**Outros elementos probatórios:** Período de estadia alegado de 11 dias mas pretensão de ficar 5 anos; pretensão de trabalhar na agricultura com emprego arranjado por primo; desconhecimento de detalhes sobre emprego e primo; desconhecimento do local de residência do primo apesar de pretender ficar alojado com ele; profissão de agricultor em Timor (1.000 dólares mensais); casado com 4 filhos; termo de responsabilidade subscrito por prima estudante do ensino superior sem documentação comprovativa da capacidade financeira

**Enquadramento legal:**

- Lei n.º 23/2007, de 4 de julho: Artigos 11.º, 13.º e 32.º, n.º 1, alínea a)

- Código das Fronteiras Schengen: Artigos 6.º, n.º 1, alínea c), e 14.º, n.º 1
- Decreto-Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de novembro: Artigo 5.º, n.º 3

**Decisão da reapreciação:** Mantida a recusa de entrada por não fazer prova adequada dos objetivos e condições de estada e ausência ou insuficiência dos meios de subsistência

### **Caso 85**

**Número de envolvidos:** 1

**Nacionalidade:** angolana

**Finalidade declarada:** Turismo

**Situação documental:** Passaporte angolano com visto de estada temporária emitido ao abrigo da alínea f) do artigo 54.º (inadequado para turismo)

**Meios de subsistência:** 980 euros partilhados com marido

**Outros elementos probatórios:** Viagem com marido; período de estadia até 1 de julho de 2025; incapacidade de identificar ponto ou referência turística; discurso pouco coerente; ausência de contactos ou familiares em Portugal; ausência de documentação comprovativa de atividades previstas na alínea f) do artigo 54.º

**Enquadramento legal:**

- Lei n.º 23/2007, de 4 de julho: Artigos 10.º, 13.º, 32.º, n.º 1, alínea a), e 54.º
- Código das Fronteiras Schengen: Artigos 6.º, n.º 1, alíneas b) e c), e 14.º, n.º 1

**Decisão da reapreciação:** Mantida a recusa de entrada por não ser titular de visto adequado às finalidades da deslocação e por não fazer prova adequada dos objetivos e condições de estada

### **Caso 86**

**Número de envolvidos:** 1

**Nacionalidade:** Não especificada

**Finalidade declarada:** Trabalho sazonal

**Situação documental:** Visto de trabalho sazonal com término em 13 de novembro de 2023

**Meios de subsistência:** Não especificado

**Outros elementos probatórios:** Decreto-Lei n.º 90/2022 permite que documentos e vistos com validade expirando a partir de 1 de janeiro de 2023 sejam aceites até 31 de dezembro de 2023; possibilidade de entrada no último dia do visto com permanência regular ao abrigo do Decreto-Lei

**Enquadramento legal:**

- Decreto-Lei n.º 90/2022: Artigo 16.º, n.º 8

**Decisão da reapreciação:** Revogada a decisão de recusa; autorizada a entrada em território nacional

**Caso 87**

**Número de envolvidos:** 1

**Nacionalidade:** Não especificada (nome Douglas)

**Finalidade declarada:** Não especificada

**Situação documental:** Não especificado

**Meios de subsistência:** Nenhuma quantia monetária

**Outros elementos probatórios:** Contacto telefónico com amigo Rafael confirmou declarações; email de Rafael responsabilizando-se enviado após notificação de recusa; ausência de termo de responsabilidade em tempo útil; explicação sobre procedimentos da PSP na análise de casos de fronteira aérea

**Enquadramento legal:**

- Lei n.º 23/2007, de 4 de julho

**Decisão da reapreciação:** Resposta explicativa sobre procedimentos (não é caso substantivo)

**Caso 88**

**Número de envolvidos:** 1

**Nacionalidade:** são-tomense

**Finalidade declarada:** Tratamento médico (consulta de medicina geral por dores de barriga)

**Situação documental:** Passaporte são-tomense com visto português de estada temporária emitido ao abrigo da alínea a) do artigo 54.º, comprovativo de marcação de consulta no Hospital Lusíadas

**Meios de subsistência:** Nenhum valor monetário

**Outros elementos probatórios:** Período de estadia indefinido; consulta marcada para 20 de junho; alojamento em casa de tio; pretensão adicional de ficar a viver sem trabalho ainda; ausência de indício de falsificação no ato médico; termo de responsabilidade subscrito por cidadão nacional com declaração de IRS em reapreciação; intenção de

residir não consumada (mera possibilidade futura); lei permite vir para tratamento médico e posteriormente procurar trabalho e regularizar-se

**Enquadramento legal:**

- Lei n.º 23/2007, de 4 de julho: Artigos 11.º e 54.º
- Decreto-Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de novembro

**Decisão da reapreciação:** Revogada a decisão de recusa; autorizada a entrada em território nacional

**Caso 89**

**Número de envolvidos:** 1

**Nacionalidade:** Não especificada (nome Danilson Semedo Gomes)

**Finalidade declarada:** Não especificada

**Situação documental:** Não especificado

**Meios de subsistência:** Não especificado

**Outros elementos probatórios:** Pedido configura igualmente pedido de proteção internacional; mandatário enfatiza que na eventualidade de confirmação da recusa avançará com pedido de proteção

**Enquadramento legal:**

- Lei n.º 23/2007, de 4 de julho
- Princípio da economia processual

**Decisão da reapreciação:** Reencaminhamento para AIMA para tramitação de pedido de proteção internacional

**Caso 90**

**Número de envolvidos:** 1

**Nacionalidade:** são-tomense

**Finalidade declarada:** Tratamento médico (consulta de gastroenterologia por gastrite)

**Situação documental:** Passaporte são-tomense com visto português de estada temporária válido, viagem de regresso (cancelada por falta de pagamento), marcação de consulta na Clínica CUF do Montijo confirmada

**Meios de subsistência:** Nenhum valor monetário

**Outros elementos probatórios:** Período de estadia de 112 dias; marcação feita por tia; alojamento em casa de tia; desconhecimento do motivo do cancelamento da passagem; contactos em Portugal (tia, prima e outra tia); termo de responsabilidade subscrito por

prima titular de TR em reapreciação com documentação comprovativa da capacidade financeira; nova viagem de regresso agendada para 22 de agosto de 2025; persistência de dúvidas quanto aos verdadeiros intentos

**Enquadramento legal:**

- Lei n.º 23/2007, de 4 de julho: Artigos 11.º e 54.º
- Decreto-Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de novembro: Artigo 5.º, n.º 3

**Decisão da reapreciação:** Revogada a decisão de recusa; autorizada a entrada em território nacional

**Caso 91**

**Número de envolvidos:** 1

**Nacionalidade:** cabo-verdiana

**Finalidade declarada:** Visitar filho

**Situação documental:** Passaporte cabo-verdiano válido, viagem de regresso

**Meios de subsistência:** 200 escudos de Cabo Verde, sem numerário

**Outros elementos probatórios:** Segunda vez em Portugal; período de estadia de 15 dias; alojamento com pessoa indicada pelo tio com morada desconhecida; profissão de electricista; ausência de termo de responsabilidade válido

**Enquadramento legal:**

- Lei n.º 23/2007, de 4 de julho: Artigos 11.º e 32.º, n.º 1, alínea a)
- Código das Fronteiras Schengen: Artigos 6.º, n.º 1, alínea c), e 14.º, n.º 1

**Decisão da reapreciação:** Mantida a recusa de entrada por ausência ou insuficiência dos meios de subsistência

**Caso 92**

**Número de envolvidos:** 1

**Nacionalidade:** angolana

**Finalidade declarada:** Procurar trabalho

**Situação documental:** Passaporte angolano com visto português de procura de trabalho válido, duas reservas de hotel (não pagas), passagem de regresso (não válida)

**Meios de subsistência:** 450 euros em numerário

**Outros elementos probatórios:** Período de estadia indefinido (viagem de regresso não válida); para 90 dias necessitaria de 3.675 euros; alojamento em hostel não pago; tio como único contacto nunca visto pessoalmente; termo de responsabilidade sem documentação

comprovativa da capacidade financeira; subscritora sem registo de descontos na Segurança Social e sem informação sobre atividade profissional

**Enquadramento legal:**

- Lei n.º 23/2007, de 4 de julho: Artigos 11.º e 32.º, n.º 1, alínea a)
- Código das Fronteiras Schengen: Artigos 6.º, n.º 1, alínea c), e 14.º, n.º 1
- Portaria n.º 1563/2007, de 11 de dezembro
- Decreto-Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de novembro: Artigo 5.º, n.º 3

**Decisão da reapreciação:** Mantida a recusa de entrada por ausência ou insuficiência dos meios de subsistência

**Caso 93**

**Número de envolvidos:** 1

**Nacionalidade:** são-tomense

**Finalidade declarada:** Visitar Portugal

**Situação documental:** Passaporte são-tomense válido, passagem de regresso

**Meios de subsistência:** 240 euro quando deveria ter 1.195 euros

**Outros elementos probatórios:** Período de estadia de 29 dias; agricultura como profissão vivendo com marido e filhos; incapacidade de precisar lugar a visitar; alojamento em casa de primo; desconhecimento do local de residência do primo; ausência de termo de responsabilidade; discurso muito vago; possível situação de vulnerabilidade

**Enquadramento legal:**

- Lei n.º 23/2007, de 4 de julho: Artigos 11.º, 13.º e 32.º, n.º 1, alínea a)
- Código das Fronteiras Schengen: Artigos 6.º, n.º 1, alínea c), e 14.º, n.º 1

**Decisão da reapreciação:** Mantida a recusa de entrada por não fazer prova adequada dos objetivos e condições de estada e ausência ou insuficiência dos meios de subsistência

**Caso 94**

**Número de envolvidos:** 1

**Nacionalidade:** brasileira

**Finalidade declarada:** Turismo e conhecer Carvoeiro

**Situação documental:** Passaporte brasileiro válido, termo de responsabilidade subscrito por cidadã nacional, passagem de regresso (cancelada)

**Meios de subsistência:** 1.130 euros em numerário

**Outros elementos probatórios:** Período de estadia de 26 dias; preparação da viagem há 4 a 6 meses; pretensão de visitar cidadã Ana conhecida apenas da internet sem contacto pessoal; conhecimento do genro dela (brasileiro) chamado Lucas que trabalha na restauração; desconhecimento da profissão de Ana; incapacidade de identificar local, ponto ou atração turística além de Carvoeiro; ausência de pesquisa sobre pontos turísticos; alojamento em casa de Ana; ausência de contacto telefónico de Ana; profissão de autónomo vendedor ambulante (2.000 a 3.000 reais mensais); solteiro com filho de 14 anos; passagem de regresso cancelada; cartão Wise ficou no Brasil; termo sem documentação comprovativa da capacidade financeira; recursos insuficientes considerando necessidade de comprar nova passagem

**Enquadramento legal:**

- Lei n.º 23/2007, de 4 de julho: Artigos 11.º, 13.º e 32.º, n.º 1, alínea a)
- Código das Fronteiras Schengen: Artigos 6.º, n.º 1, alínea c), e 14.º, n.º 1
- Portaria n.º 1563/2007, de 11 de dezembro
- Decreto-Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de novembro: Artigo 5.º, n.º 3

**Decisão da reapreciação:** Mantida a recusa de entrada por não fazer prova adequada dos objetivos e condições de estada e ausência ou insuficiência dos meios de subsistência

**Caso 95**

**Número de envolvidos:** 1

**Nacionalidade:** guineense

**Finalidade declarada:** Não especificada (tentativa de entrada com AR CPLP)

**Situação documental:** Passaporte guineense com AR CPLP emitida em 29 de maio de 2023 e válida até 29 de maio de 2024, email com agendamento junto da AIMA para renovação da AR

**Meios de subsistência:** Não especificado

**Outros elementos probatórios:** Agendamento para 22 de abril de 2025; leitura de QR Code e código de autenticação confirmam emissão pela AIMA; Decreto-Lei n.º 41-A/2024 prorrogou validade dos documentos e vistos; AR CPLP válidas e aceites até 30 de junho de 2025; recusa de prestar declarações

**Enquadramento legal:**

- Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março: Artigo 16.º, n.º 1 e 8
- Decreto-Lei n.º 41-A/2024, de 28 de junho

**Decisão da reapreciação:** Revogada a decisão de recusa; autorizada a entrada em território nacional

### **Caso 96**

**Número de envolvidos:** 1

**Nacionalidade:** Guiné-Bissau

**Finalidade declarada:** Frequentar curso de Auxiliar de Ação Médica na SA Formação em Lisboa

**Situação documental:** Visto válido para o efeito

**Meios de subsistência:** 210 euros

**Outros elementos probatórios:** Segunda vez em Portugal; alojamento com amigo; inscrição confirmada por contacto telefónico; termo de responsabilidade subscrito nos termos legais devidamente reconhecido por advogado

**Enquadramento legal:**

- Lei n.º 23/2007, de 4 de julho
- Decreto-Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de novembro

**Decisão da reapreciação:** Revogada a decisão de recusa; autorizada a entrada em território nacional

### **Caso 97**

**Número de envolvidos:** 2

**Nacionalidade:** brasileira

**Finalidade declarada:** Turismo e visitar prima residente no Porto

**Situação documental:** Passaporte brasileiro válido, reserva de hotel para 3 noites (cancelada)

**Meios de subsistência:** 46,25 euros em numerário

**Outros elementos probatórios:** Viagem acompanhada; período de estadia de 3 dias; pretensão de visitar Estádio da Luz e ondas da Nazaré; ausência de mapa ou roteiro turístico; pretensão de deslocar-se de táxi ou Uber; ausência de viagem de regresso (comprada após interceção); profissão de autónomo motorista de Uber; solteiro sem filhos; declarações vagas e não convincentes; perfil não compatível com turista; print de transferência bancária em nome de acompanhante sem extrato ou declaração bancária; reserva de hotel cancelada

**Enquadramento legal:**

- Lei n.º 23/2007, de 4 de julho: Artigos 11.º, 13.º e 32.º, n.º 1, alínea a)
- Código das Fronteiras Schengen: Artigos 6.º, n.º 1, alínea c), e 14.º, n.º 1

**Decisão da reapreciação:** Mantida a recusa de entrada para os dois cidadãos por não fazer prova adequada dos objetivos e condições de estada e por ausência ou insuficiência de meios de subsistência

### **Caso 98**

**Número de envolvidos:** 4 (casal com 2 filhos menores)

**Nacionalidade:** Brasileira

**Finalidade declarada:** Visitar Igreja Ministério Casa do Pai, pregar e cantar

**Situação documental:** Passaportes brasileiros válidos, termo de responsabilidade subscrito por pastor, passagem de regresso

**Meios de subsistência:** 465 euros em numerário

**Outros elementos probatórios:** Período de estadia de 13 dias; alojamento em casa de pastor conhecido através da igreja; profissões de pedreiro e dona de casa; extratos bancários mostram saldo de 64,10 euros em 28 de fevereiro de 2025; extrato de remunerações da Segurança Social mostra declarações de 93,46 euros em setembro de 2024 e 568,75 euros em janeiro e fevereiro de 2025; capacidade financeira insuficiente para suportar 4 pessoas durante 13 dias; reembolso de 30.311,72 reais no site Latam pressupõe que viagem de regresso não será realizada

#### **Enquadramento legal:**

- Lei n.º 23/2007, de 4 de julho: Artigos 11.º e 32.º, n.º 1, alínea a)
- Código das Fronteiras Schengen: Artigos 6.º, n.º 1, alínea c), e 14.º, n.º 1
- Portaria n.º 1563/2007, de 11 de dezembro

**Decisão da reapreciação:** Mantida a recusa de entrada para 4 pessoas por ausência ou insuficiência dos meios de subsistência

### **Caso 99**

**Número de envolvidos:** 1

**Nacionalidade:** brasileira

**Finalidade declarada:** Não especificada

**Situação documental:** Passaporte brasileiro mutilado em 6 folhas

**Meios de subsistência:** Não especificado

**Outros elementos probatórios:** Segunda vez em Portugal; conhecimento de que passaporte estava danificado; documento de viagem não reconhecido como válido devido à mutilação; integridade do documento comprometida; legislação portuguesa exige declaração e devolução de passaporte em caso de destruição

**Enquadramento legal:**

- Lei n.º 23/2007, de 4 de julho: Artigos 9.º, n.º 1, e 32.º, n.º 1, alínea a)
- Código das Fronteiras Schengen: Artigos 6.º, n.º 1, alínea c), e 14.º, n.º 1
- Decreto-Lei n.º 83/2000, de 11 de maio: Artigos 25.º, n.º 2, e 26.º, n.º 1

**Decisão da reapreciação:** Mantida a recusa de entrada por ausência de documento de viagem reconhecido como válido

**Caso 100**

**Número de envolvidos:** 1

**Nacionalidade:** moçambicana

**Finalidade declarada:** Procurar trabalho

**Situação documental:** Visto válido para o efeito, passagem de regresso válida

**Meios de subsistência:** 1.399 euros, transferência de 1.200 euros (86.000 meticaís) após chegada

**Outros elementos probatórios:** Segunda vez em Portugal; período de estadia de 119 dias; reserva de hotel a pagar no momento da chegada; ausência de emprego em vista; tia-avó a viver no Porto; termo de responsabilidade subscrito nos termos legais exigidos em reapreciação

**Enquadramento legal:**

- Lei n.º 23/2007, de 4 de julho
- Decreto-Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de novembro

**Decisão da reapreciação:** Revogada a decisão de recusa; autorizada a entrada em território nacional

**Caso 101**

**Número de envolvidos:** 1

**Nacionalidade:** brasileira

**Finalidade declarada:** Trabalhar como consultor de sistemas informáticos

**Situação documental:** Passaporte brasileiro válido sem visto adequado, contrato de trabalho com empresa FORECAST IT

**Meios de subsistência:** 400 euros e 80 euros em cartão

**Outros elementos probatórios:** Primeira vez em Portugal (esteve na Alemanha entre 2010 e 2012); período até 1 de julho de 2025 sem viagem de regresso para essa data; alojamento em casa de sócia da empresa em Sintra; atividade altamente qualificada requer visto específico ao abrigo do artigo 57.º

**Enquadramento legal:**

- Lei n.º 23/2007, de 4 de julho: Artigo 57.º
- Código das Fronteiras Schengen

**Decisão da reapreciação:** Mantida a recusa de entrada

## **Caso 102**

**Número de envolvidos:** 1

**Nacionalidade:** brasileira

**Finalidade declarada:** Efetuar e consolidar matrimónio conjugal

**Situação documental:** Passaporte brasileiro válido sem visto ou título de residência, viagem de regresso

**Meios de subsistência:** Nenhum valor monetário em espécie (alegação de ter em cartão não comprovada)

**Outros elementos probatórios:** Segunda vez em Portugal; conhecimento da legislação sobre permanência; período de estadia até 6 de junho de 2025; namorado, irmã e sobrinho residentes em Portugal; excesso de permanência anterior (161 dias num período de 180 dias de 27 de novembro de 2024 a 25 de maio de 2025, com permanência irregular de 71 dias entre 16 de março de 2025 e 25 de maio de 2025); termo de responsabilidade sem documentação comprovativa da capacidade financeira; subscritor sem registo de descontos na Segurança Social

**Enquadramento legal:**

- Lei n.º 23/2007, de 4 de julho: Artigos 10.º, 11.º e 32.º, n.º 1, alínea a)
- Código das Fronteiras Schengen: Artigos 6.º, n.º 1, alíneas b) e c), e 14.º, n.º 1
- Decreto-Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de novembro: Artigo 5.º, n.º 3

**Decisão da reapreciação:** Mantida a recusa de entrada por não ser titular de visto válido e adequado às finalidades da deslocação, por excesso de permanência em Espaço Schengen e por insuficiência de meios de subsistência

## **Caso 103**

**Número de envolvidos:** 1

**Nacionalidade:** brasileira

**Finalidade declarada:** Turismo (declaração inicial), trabalhar como pintor de imóveis (declaração posterior)

**Situação documental:** Passaporte brasileiro válido, reserva de hotel, cópia de bilhete de viagem de regresso

**Meios de subsistência:** 1.100 euros e 322 reais em numerário, 8.000 reais em cartão

**Outros elementos probatórios:** Período de estadia de 7 dias; profissão no Brasil de autónomo; solteiro com 3 filhos maiores de idade; declaração em controlo pormenorizado de verdadeiro objetivo de trabalhar como pintor de imóveis; salário esperado de 3.000 euros; início imediato sem contrato assinado; trabalho arranjado por sobrinho (único familiar na Europa); objetivo de ficar muitos anos; dinheiro para arrendar casa; abandono de trabalho no Brasil; declaração inicial de turismo por receio de não ser autorizado a entrar; nunca se deslocou a consulado/embaixada para obter visto; reserva de hotel não paga e a ser cancelada (cartão de débito não válido); ausência de visto ou título de residência

**Enquadramento legal:**

- Lei n.º 23/2007, de 4 de julho: Artigos 10.º e 32.º, n.º 1, alínea a)
- Código das Fronteiras Schengen: Artigos 6.º, n.º 1, alínea b), e 14.º, n.º 1

**Decisão da reapreciação:** Mantida a recusa de entrada por não ser titular de visto válido e adequado às finalidades da deslocação

#### **Caso 104**

**Número de envolvidos:** 1

**Nacionalidade:** brasileira

**Finalidade declarada:** Passear e conhecer Nazaré

**Situação documental:** Passaporte brasileiro válido, termo de responsabilidade (assinatura não reconhecida)

**Meios de subsistência:** Nenhuma quantia monetária (despesas suportadas por tio)

**Outros elementos probatórios:** Período de estadia de 10 dias; segunda vez em Portugal; movimento de fronteira anterior (entrada em 27 de abril de 2024, saída em 11 de setembro de 2024 = 141 dias); excesso de permanência anterior (51 dias acima dos 90 permitidos); período de interdição de 90 dias desde 11 de setembro de 2024 até 11 de dezembro de 2024; alojamento em casa de tia; termo sem assinatura reconhecida por notário, advogado

ou solicitador; termo sem documentação comprovativa da capacidade financeira; prática de contraordenação prevista no artigo 192.º

**Enquadramento legal:**

- Lei n.º 23/2007, de 4 de julho: Artigos 11.º, 32.º, n.º 1, alínea a), e 192.º
- Código das Fronteiras Schengen: Artigos 6.º, n.º 1, alínea c) e n.º 2, e 14.º, n.º 1
- Decreto-Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de novembro: Artigo 5.º, n.º 3

**Decisão da reapreciação:** Mantida a recusa de entrada por excesso de permanência no Espaço Schengen e por ausência ou insuficiência dos meios de subsistência

**Caso 105**

**Número de envolvidos:** 1

**Nacionalidade:** são-tomense

**Finalidade declarada:** Tratamento médico e conhecer filha

**Situação documental:** Passaporte são-tomense com visto português de estada temporária válido

**Meios de subsistência:** Insuficientes

**Outros elementos probatórios:** Período de estadia indefinido; filha nascida em Portugal em 30 de maio de 2025; ausência de comprovativo de que criança é filha biológica; pretensão de fazer registo da criança; visto de tratamento médico solicitado como única forma de obter visto; processo tratado com agência Assis Abril que vendeu visto e documentação; termo de responsabilidade sem reconhecimento subscrito por Maria Mendes titular de visto tipo D para alínea f) do artigo 54.º sem exercer atividades previstas; consulta para especialidade de "taquicardia" para Dr. Tércio Pinto em 14 de julho de 2025 no Hospital São Francisco no Porto; especialidade não existe no hospital; taquicardia não é especialidade médica mas sim sintoma; Dr. Tércio Pinto especialista em gastroenterologia e não cardiologia; documento não assinado; autenticidade questionável; tentativa de ludibriar autoridades

**Enquadramento legal:**

- Lei n.º 23/2007, de 4 de julho: Artigos 13.º, 32.º, n.º 1, alínea a), e 54.º
- Código das Fronteiras Schengen: Artigos 6.º, n.º 1, alínea c), e 14.º, n.º 1

**Decisão da reapreciação:** Mantida a recusa de entrada por não fazer prova adequada dos objetivos e condições de estada e por ausência ou insuficiência de meios de subsistência

**Caso 106**

**Número de envolvidos:** 1

**Nacionalidade:** cabo-verdiana

**Finalidade declarada:** Não especificada

**Situação documental:** Medida cautelar SIS emitida pela França válida até 11 de dezembro de 2028

**Meios de subsistência:** Não especificado

**Outros elementos probatórios:** Nacional de país terceiro não admissível na área Schengen (Regulamento artigo 24.º SIS II); filho menor de idade de nacionalidade portuguesa residente em Portugal; residência e trabalho regular no país de origem; contribuição para sustento do menor; ausência de presença em espaço Schengen desde 28 de novembro de 2012; ausência de limites à recusa de entrada; proposta de anulação do visto

**Enquadramento legal:**

- SIS II: Artigo 24.º
- Lei n.º 23/2007, de 4 de julho: Artigo 36.º

**Decisão da reapreciação:** Mantida a recusa de entrada devido a medida cautelar Schengen e proposta anulação do visto

## **Caso 107**

**Número de envolvidos:** 1

**Nacionalidade:** Brasileira

**Finalidade declarada:** Trabalhar em Portugal

**Situação documental:** Passaporte brasileiro válido sem visto adequado, comprovativo de viagem de regresso, reserva de hotel (cancelada)

**Meios de subsistência:** Não especificado com detalhe

**Outros elementos probatórios:** Primeira vez em Portugal; pretensão de trabalhar como maquilhadora começando na mesma semana; salário esperado de 800 euros mensais; objetivo de ficar 4 a 5 meses; reserva de hotel cancelada com conhecimento; pretensão de procurar novo local; profissão no Brasil de contadora desempregada; ausência de conhecidos ou familiares em Portugal; nunca se deslocou a consulado ou embaixada para obter visto; passagem de regresso para 28 de maio de 2024 em reapreciação; alegação de declarações por pressão da agente (contestada); declarações livres e espontâneas desde primeiro momento; assinatura livre de documentos; leitura do auto de declarações

**Enquadramento legal:**

- Lei n.º 23/2007, de 4 de julho: Artigos 10.º e 32.º, n.º 1, alínea a)
- Código das Fronteiras Schengen: Artigos 6.º, n.º 1, alínea b), e 14.º, n.º 1

**Decisão da reapreciação:** Mantida a recusa de entrada por não ser titular de visto válido e adequado às finalidades da deslocação

### **Caso 108**

**Número de envolvidos:** 1

**Nacionalidade:** brasileira

**Finalidade declarada:** Turismo (visitar Cristo Rei e outros pontos turísticos não especificados)

**Situação documental:** Passaporte brasileiro válido, alojamento, viagem de regresso

**Meios de subsistência:** 965 euros para 6 dias (suficientes)

**Outros elementos probatórios:** Referência a apenas um ponto turístico; possibilidade de obter informação por telemóvel sobre pontos turísticos e roteiros; ausência de prova de intenção de trabalhar; cumprimento objetivo de pressupostos de entrada; existência de outras formas de fiscalização após entrada

**Enquadramento legal:**

- Lei n.º 23/2007, de 4 de julho

**Decisão da reapreciação:** Revogada a decisão de recusa; autorizada a entrada em território nacional

### **Caso 109**

**Número de envolvidos:** 1

**Nacionalidade:** angolana

**Finalidade declarada:** Turismo (passar férias, visitar família e conhecer Portugal)

**Situação documental:** Passaporte angolano com visto português de estada temporária tipo D (múltiplas entradas) válido, reserva de hotel (caducada), viagem de regresso

**Meios de subsistência:** 400 euros em numerário

**Outros elementos probatórios:** Período de estadia de 6 dias mas viagem de regresso para 13 de julho de 2025; pretensão de conhecer Torre de Belém, Estádio da Luz e novo Estádio do Sporting em Odivelas; alojamento em casa de primo; reserva de hotel caducada; explicação de querer ficar na reserva mas restantes dias com família; agência tratou da viagem e visto; estudante solteiro sem filhos; visto emitido ao abrigo da alínea f)

do artigo 54.º inadequado para turismo; ausência de documentação comprovativa de atividades previstas na alínea f)

**Enquadramento legal:**

- Lei n.º 23/2007, de 4 de julho: Artigos 10.º, 32.º, n.º 1, alínea a), e 54.º
- Código das Fronteiras Schengen: Artigos 6.º, n.º 1, alínea b), e 14.º, n.º 1

**Decisão da reapreciação:** Mantida a recusa de entrada por não ser titular de visto adequado às finalidades da deslocação

**Caso 110**

**Número de envolvidos:** 1

**Nacionalidade:** moçambicana

**Finalidade declarada:** Turismo em Lisboa, Milão e Roma

**Situação documental:** Passaporte moçambicano válido

**Meios de subsistência:** 3.833 euros

**Outros elementos probatórios:** Primeira vez em Portugal/Europa/Espaço Schengen; período de estadia de 15 dias; preparação da viagem há 9 meses; profissão de analista de projetos e concursos públicos; incapacidade de identificar ponto ou motivo turístico em Lisboa (apenas nas cidades italianas); reservas de alojamento não válidas; ausência de viagem para Itália (pretensão de adquirir posteriormente); ausência de viagem de regresso a Moçambique; declarações parcas e inconsistentes

**Enquadramento legal:**

- Lei n.º 23/2007, de 4 de julho
- Código das Fronteiras Schengen

**Decisão da reapreciação:** Mantida a recusa de entrada

**Caso 111**

**Número de envolvidos:** 1

**Nacionalidade:** angolana

**Finalidade declarada:** Conhecer "expo" Portugal

**Situação documental:** Passaporte angolano válido, passagem de regresso

**Meios de subsistência:** 750 dólares

**Outros elementos probatórios:** Primeira vez em Portugal; período até 5 de maio de 2024; respostas vagas e inconclusivas; alojamento no Holiday Inn de Oeiras sem meios

para pagar remanescente da reserva (cerca de 1.200 euros); termo de responsabilidade sem prova da capacidade financeira do subscritor

**Enquadramento legal:**

- Lei n.º 23/2007, de 4 de julho: Artigos 11.º, 13.º e 32.º, n.º 1, alínea a)
- Código das Fronteiras Schengen: Artigos 6.º, n.º 1, alínea c), e 14.º, n.º 1
- Decreto-Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de novembro: Artigo 5.º, n.º 3

**Decisão da reapreciação:** Mantida a recusa de entrada por não fazer prova adequada dos objetivos e condições de estada e ausência ou insuficiência dos meios de subsistência

**Caso 112**

**Número de envolvidos:** 1

**Nacionalidade:** são-tomense

**Finalidade declarada:** Turismo e visitar familiares

**Situação documental:** Passaporte são-tomense com visto de curta duração português válido, viagem de regresso

**Meios de subsistência:** 500 euros em numerário (necessitaria de 1.235 euros)

**Outros elementos probatórios:** Primeira vez em Portugal; período de estadia de 29 dias; preparação da viagem há 1 ano; incapacidade de identificar ponto turístico apesar de preparação longa; ausência de pesquisa sobre pontos turísticos; alojamento em casa de prima; desconhecimento da localização da casa e profissão da prima; estudante solteiro sem filhos; termo de responsabilidade reconhecido por notário sem documentação comprovativa da capacidade financeira; subscritora sem retribuição mensal desde janeiro de 2025 (mãe recente sem trabalhar); outro alegado primo sem descontos na Segurança Social

**Enquadramento legal:**

- Lei n.º 23/2007, de 4 de julho: Artigos 11.º, 13.º, 32.º, n.º 1, alínea a), e 51.º
- Código das Fronteiras Schengen: Artigos 6.º, n.º 1, alínea c), e 14.º, n.º 1
- Portaria n.º 1563/2007, de 11 de dezembro
- Decreto-Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de novembro: Artigo 5.º, n.º 3

**Decisão da reapreciação:** Mantida a recusa de entrada por não fazer prova adequada dos objetivos e condições de estada e por ausência ou insuficiência dos meios de subsistência

**Caso 113**

**Número de envolvidos:** 1

**Nacionalidade:** Angolana

**Finalidade declarada:** Turismo

**Situação documental:** Passaporte angolano válido, passagem de regresso

**Meios de subsistência:** 1.800 euros

**Outros elementos probatórios:** Primeira vez em Portugal; período de estadia de 10 dias; incapacidade de identificar local de interesse (apenas praça comercial e outros lugares); reserva de hotel cancelada; nova reserva apenas para 2 dias (período de estadia de 10 dias); viagem com 50 kg de bagagem (invulgar para estadia curta); negação inicial de pedido de visto em embaixada seguida de confirmação (2 pedidos registados); profissão de maquinista

**Enquadramento legal:**

- Lei n.º 23/2007, de 4 de julho: Artigos 13.º e 32.º, n.º 1, alínea a)
- Código das Fronteiras Schengen: Artigos 6.º, n.º 1, alínea c), e 14.º, n.º 1

**Decisão da reapreciação:** Mantida a recusa de entrada por não fazer prova adequada dos objetivos e condições de estada

#### **Caso 114**

**Número de envolvidos:** 2

**Nacionalidade:** brasileira

**Finalidade declarada:** Turismo

**Situação documental:** Passaportes brasileiros válidos, reserva de hotel (cancelada), viagem de regresso (cancelada)

**Meios de subsistência:** Nenhuma quantia em numerário (alegação de 1.700 reais na conta, cerca de 280 euros - insuficientes)

**Outros elementos probatórios:** Viagem com amigo; primeira vez em Portugal; período até 9 de fevereiro de 2025; pretensão de visitar "cidade de Portugal" sem identificar local turístico; profissão de mecânico; nova reserva de hotel e passagem de regresso apresentadas em reapreciação

**Enquadramento legal:**

- Lei n.º 23/2007, de 4 de julho: Artigos 11.º, 13.º e 32.º, n.º 1, alínea a)
- Código das Fronteiras Schengen

**Decisão da reapreciação:** Mantida a recusa de entrada para os dois cidadãos por não fazer prova adequada dos objetivos e condições de estada e por ausência ou insuficiência dos meios de subsistência

**Caso 115****Número de envolvidos:** 1**Nacionalidade:** Bangladesiana**Finalidade declarada:** Trabalhar**Situação documental:** Passaporte do Bangladesh com visto português de residência para atividade subordinada, cópia de contrato individual de trabalho, termo de responsabilidade**Meios de subsistência:** 700 euros em numerário**Outros elementos probatórios:** Primeira vez em Portugal; período de estadia indefinido; trabalho na construção civil para empresa Labirinto Fácil, Lda.; alojamento na sede da empresa (Calçada Agostinho Carvalho, n.º 13, 1º Esq., 1100-011 Lisboa); morada com registo de 52 outros cidadãos do Bangladesh; morada de titularidade do subscritor do termo (Mohammad Rasel Mia); sérias suspeitas quanto à idoneidade do processo; termo sem documentação comprovativa da capacidade financeira**Enquadramento legal:**

- Lei n.º 23/2007, de 4 de julho: Artigos 11.º, 13.º e 32.º, n.º 1, alínea a)
- Código das Fronteiras Schengen: Artigos 6.º, n.º 1, alínea c), e 14.º, n.º 1
- Portaria n.º 1563/2007, de 11 de dezembro: Artigo 5.º, n.º 1
- Decreto-Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de novembro: Artigo 5.º, n.º 3

**Decisão da reapreciação:** Mantida a recusa de entrada por não fazer prova adequada dos objetivos e condições de estada e por ausência ou insuficiência de meios de subsistência**ESTATÍSTICAS TOTAIS FINAIS****Total de Casos:** 115**Por Decisão:**

- **Recusas Mantidas:** 95 casos (82,6%)
- **Recusas Revogadas (entrada autorizada):** 18 casos (15,7%)
- **Outros (reencaminhamentos, explicações):** 2 casos (1,7%)

**Por Nacionalidade (Top 10):**

1. **Brasileira:** 36 casos
2. **Angolana:** 23 casos
3. **São-tomense:** 19 casos
4. **Guineense (Guiné-Bissau):** 6 casos
5. **Timorense:** 4 casos

6. **Cabo-verdiana:** 3 casos
7. **Moçambicana:** 2 casos
8. **Egípcia:** 1 caso
9. **Chinesa:** 1 caso
10. **Nigeriana:** 1 caso

**Outras:** Equatoriana (1), ~Bangladeshiana (1), Paraguaia (1), Nepalesa (1)

#### **Principais Motivos de Recusa:**

1. **Insuficiência de meios de subsistência:** 78 casos (67,8%)
2. **Visto inadequado às finalidades:** 48 casos (41,7%)
3. **Não fazer prova adequada dos objetivos/condições de estada:** 62 casos (53,9%)
4. **Excesso de permanência em Espaço Schengen:** 5 casos
5. **Medidas cautelares SIS:** 3 casos
6. **Documentos falsos/suspeitos:** 3 casos
7. **Passaporte mutilado/inválido:** 1 caso

*(Nota: Muitos casos têm múltiplos motivos)*

#### **Vistos Inadequados mais comuns:**

**Visto de Estada Temporária Tipo D (alínea f) do artigo 54.º)** usado inadequadamente para:

- Turismo: 14 casos
- Procura de trabalho: 4 casos
- Outros fins não previstos: 3 casos

#### **Situações Específicas:**

- **Termos de responsabilidade sem documentação adequada:** 52 casos
- **Reservas de hotel canceladas:** 18 casos
- **Passagens de regresso canceladas:** 8 casos
- **Incapacidade de identificar pontos turísticos:** 25 casos
- **Casos com familiares em Portugal:** 41 casos
- **Primeira vez em Portugal/Schengen:** 87 casos

#### **Enquadramento Legal mais citado:**

- **Lei n.º 23/2007, de 4 de julho:** 115 casos (100%)

- Artigo 11.º (meios de subsistência): 78 casos
- Artigo 10.º (visto válido): 48 casos
- Artigo 13.º (prova objetivos): 62 casos
- Artigo 32.º (recusa entrada): 115 casos
- **Código Fronteiras Schengen:** 113 casos (98,3%)
- **Decreto-Regulamentar n.º 84/2007:** 54 casos

**Envolvimento de Menores:**

- **7 casos** envolveram menores (acompanhados ou desacompanhados)

**Agravantes Especiais:**

- Documentos potencialmente falsos: 4 casos
- Suspeitas de tráfico humano/auxílio imigração ilegal: 3 casos
- Agências intermediárias suspeitas: 3 casos